

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

EVILYN SCUSSEL

**PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVA A
PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO BOLIVIANO**

CRICIÚMA

2019

EVILYN SCUSSEL

**PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO A
PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO BOLIVIANO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer

CRICIÚMA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

S437p Scussel, Evilyn.

Pluralismo jurídico e democracia comunitário-participativo a partir da experiência do constitucionalismo boliviano / Evilyn Scussel. - 2019.

138 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2019.

Orientação: Antonio Carlos Wolkmer.

1. Pluralismo jurídico. 2. Democracia comunitária. 3. Democracia participativa. 4. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Título.

CDD 23. ed. 340.11

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

EVILYN SCUSSEL

**PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVA A
PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO BOLIVIANO**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito na área de Ciências Sociais Aplicadas no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 27 de agosto de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Antonio Carlos Wolkmer - Doutor - (UNESC) - Orientador

Prof. Lucas Machado Fagundes– Doutor - (UNESC)

Prof. Ivone Fernandes Morcilo Lixa- Pós-Doutora - (FURB)

Evilyn Scussel

Mestranda

Aos meus pais, exemplos de luta, amparo e generosidade, cuja dedicaço e amor jamais sero esquecidos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, expressão do amor e do amparo, fonte de vida e inspiração nas horas mais sombrias.

Aos meus pais, Ana e Vanderlei, vidas de intensa labuta, por todo o amor e cuidado. A minha irmã Jaqueline, que tanto contribuiu para esta dissertação, pela pesquisa, pelo apoio irrestrito e por fazer parte dessa jornada. A vocês, toda minha gratidão!

Ao Joaquim, meu amado, pela compreensão, carinho e pelo apoio incondicional. Ao Pedro, meu filho, que tem me acompanhado desde o ventre nessa caminhada árdua e solitária e me ensinado diariamente a força do amor. A vocês, essa conquista!

Expresso minha profunda gratidão ao professor Antonio Carlos Wolkmer, meu orientador, pelo conhecimento compartilhado, pelas revisões e, principalmente, pela paciência, apoio e compreensão durante o período de espera e de chegada do meu filho. Suas virtudes afirmam suas contribuições ao pensamento jurídico crítico!

Aos colegas do Grupo de Pesquisa “Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano”, em especial aos professores Débora Ferrazzo e Lucas Machado Fagundes que me acolheram e me impulsionaram na pesquisa. À professora Maria de Fátima Schumacher Wolkmer, por todas as sugestões apresentadas durante a disciplina de metodologia e pela valiosa publicação em conjunto.

Do mesmo modo agradeço à banca avaliadora Profa. Dra. Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes.

Às amigas Angelica, Johana e Mariana, pelo apoio e pelas contribuições na elaboração desse trabalho e pelos conselhos nos momentos de angústia.

À UNESC, Universidade Comunitária onde conclui minha graduação e que me oportunizou realizar esse mestrado.

À Secretaria de Estado da Educação e Diretoria de Políticas e Planejamento Educacional, pela concessão de bolsa de estudo do programa UNIEDU/FUMDES.

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

Preâmbulo da Nova Constituição Boliviana.

RESUMO

A presente dissertação vincula-se com a linha de pesquisa em “Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos” e trata do Pluralismo Jurídico e da Democracia Comunitário-Participativa a partir da experiência do constitucionalismo boliviano. O problema norteador da pesquisa consiste em identificar qual o sentido da Democracia Comunitária no constitucionalismo boliviano de 2009. A hipótese levantada é a de que as inovações constitucionais trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano, especialmente, na Bolívia, representam a oportunidade de transformar o sistema político-jurídico moderno. Visualiza-se essa possibilidade na reconfiguração do sistema jurídico-político fundamentado nos elementos constitutivos do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e na constitucionalização da Democracia Comunitária. Nesse sentido, o objetivo geral é o de verificar qual a ideia de Democracia Comunitária contida na Constituição boliviana de 2009, considerando a sua interação com a normatividade plural e sua aproximação com o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo. Os objetivos específicos correspondem a cada um dos capítulos. No primeiro, apresenta-se o novo constitucionalismo latino-americano a partir das práticas insurgentes populares, abordando os novos textos constitucionais, especificamente, a Democracia Comunitária como uma das inovações do novo constitucionalismo latino-americano; no segundo, estuda-se o Pluralismo Jurídico arraigado na organização autônoma dos sujeitos coletivos, e, em especial, o papel do Pluralismo Jurídico Comunitário-participativo neste contexto, marco teórico do presente estudo; o terceiro capítulo busca, a partir da análise dos anais do processo constituinte boliviano (2006-2009), verificar qual o sentido da Democracia Comunitária, e a sua relação com o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, e o de procedimento o histórico e monográfico, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino-americano; Constitucionalismo boliviano de 2009; Pluralismo jurídico; Democracia comunitária; Pluralismo jurídico Comunitário-Participativo.

ABSTRACT

This dissertation is linked to the research line in "Human Rights, Citizenship and New Rights" and addresses legal pluralism and participatory community democracy from the experience of Bolivian constitutionalism. The main problem of the investigation is to identify the meaning of Community Democracy in Bolivian constitutionalism of 2009. The hypotheses planted are that constitutional innovations betrayed by a new Latin American constitutionalism, especially in Bolivia, represent the opportunity to transform the system. Modern political-legal system. This possibility is seen in the reconfiguration of the juridical-political system based on the constitutive elements of the community-participatory juridical pluralism and the constitutionalization of the communitarian democracy. In this sense, the general objective is to verify the idea of Community Democracy contained in the Bolivian Constitution of 2009, considering its interaction with plural normativity and its approach to community-participatory legal pluralism. The specific objectives correspond to each of the chapters. In the first place, a new Latin American constitutionalism presents itself from the insurgent popular practices, addressing the new constitutional texts, specifically, the community democracy as one of the innovations of a new Latin American constitutionalism; In the second, we study legal pluralism rooted in the autonomous organization of collective subjects, and in particular the role of participatory community legal pluralism in this context, the theoretical framework of the present study; The third chapter presents, from the analysis of the analyzes of the Bolivian constituent process (2006-2009), to verify the meaning of community democracy and its relation to participatory community legal pluralism. The method of approximation used is the hypothetical-deductive one, and the method of historical and monographic procedure, with the techniques of bibliographical and documentary inquiry.

Palavras-chave: New Latin American constitutionalism; Bolivian Constitutionalism of 2009; Legal pluralism; Community democracy; Community-participatory legal pluralism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAI – *Alianza Andrés Ibáñez*

AC – *Asamblea Constituyente*

APB – *Autonomías para Bolivia*

AS – *Alianza Social*

ASP – *Alianza Social Patriótica*

Ayra – *Movimiento Ayra*

CBBA – *Cochabamba*

CIDOB – *Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia*

CN-PI – *Concertación Nacional-Patria Insurgente*

COB – *Central Obrera Boliviana*

CONAMAQ – *Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu*

CSUTCB – *Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia*

INRA – *Instituto Nacional de Reforma Agraria*

IPSP – *Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos*

LECAC – *Ley Especial de Convocatoria de la Asamblea Constituyente*

MAS-IPSP – *Movimiento al Socialismo-Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos*

MBL – *Movimiento Bolivia Libre*

MCSFA – *Movimiento Ciudadano San Felipe de Austria*

MIR-NM – *Movimiento de Izquierda Revolucionaria-Nueva Mayoría*

MNR – *Movimiento Nacionalista Revolucionario*

MNR-A3 – *Movimiento Nacionalista Revolucionario A3*

MNR-FRI – *Movimiento Nacionalista Revolucionario-Frente Revolucionario de Izquierda*

MNRI – *Movimiento Nacionalista Revolucionario de Izquierda*

MOP – *Movimiento Originario Popular*

MSM – *Movimiento Sin Miedo*

OIT – *Organização Internacional do Trabalho*

PIR – *Partido de la Izquierda Revolucionaria*

POR – *Partido Obrero Revolucionario*

PODEMOS – *Poder Democrático y Social*

RADEPA – *Razón de Patria*

SPI – Sistema de Processamento de informação

UN – *Unidad Nacional*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 01 – Constituintes por forças políticas

Quadro 02 - Composição da Comissão por forças políticas, circunscrições e departamentos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	20
2.1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA.....	20
2.2 REINVENTANDO A DEMOCRACIA: O DIÁLOGO ENTRE DEMODIVERSIDADE E O PROCESSO AUTONÔMICO INDÍGENA NA BOLÍVIA	30
2.2.1 A memória histórica da democracia boliviana	30
2.2.2 Demodiversidade: um horizonte de complementariedade.....	39
2.2.3 Autonomia indígena e campesina	48
2.3 A DEMOCRACIA COMUNITÁRIA NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009 ..	53
3 PLURALISMO JURÍDICO EM PROCESSOS DEMOCRÁTICOS INSURGENTES.	62
3.1 PLURALISMO JURÍDICO: O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO.....	63
3.2 PLURALISMO JURÍDICO EM SUA DIMENSÃO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVA	69
3.3 PLURALISMO JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009.....	81
3.3.1 Críticas ao Pluralismo Jurídico na Constituição boliviana de 2009: da constitucionalização à prática.....	90
4 DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E PLURALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE DOS ANAIS DO PROCESSO CONSTITUINTE BOLIVIANO (2006-2009).....	93
4.1 ANTECEDENTES E INSTALAÇÃO DO PROCESSO CONSTITUINTE BOLIVIANO	93
4.2 VISÃO DE PAÍS: UMA ABORDAGEM SOB O ENFOQUE DA DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E SUA PLURALIDADE NORMATIVA	97
4.2.1 Aspectos gerais da Assembleia Constituinte Boliviana (2006-2009).....	97
4.2.2 Exposições sobre visão de país e apresentação de documentos na Assembleia Constituinte	101
4.2.3 Trabalhos da Comissão Visão de País	113

4.3 O SENTIDO DA DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E SUA PLURALIDADE A PARTIR DA ANÁLISE DO PROCESSO CONSTITUINTE BOLIVIANO	116
4.3.1 Incongruências na Comissão Visão de País	116
4.3.2 Revisão do problema: refundação da democracia?	122
5. CONCLUSÃO	129
REFERÊNCIAS.....	133

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação possui como tema o Pluralismo Jurídico e a Democracia Comunitário-Participativa que, a partir do constitucionalismo boliviano de 2009, representam a possibilidade de reconfiguração do espaço jurídico-político, resgatando formas de ação humana que passam por questões de comunidade, políticas democráticas de bases, participação e controle popular, gestão descentralizada, poder local ou municipal e sistemas de conselhos (WOLKMER, 2015, p.292). O Problema da Dissertação se concentrou na seguinte pergunta: Qual o sentido da Democracia Comunitária no constitucionalismo boliviano de 2009?

Para responder ao problema de pesquisa, delineou-se uma hipótese de estudo: As inovações constitucionais trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano, especialmente na Bolívia em 2009, representam a oportunidade de transformar o sistema político-jurídico moderno. Visualiza-se essa possibilidade na reordenação do espaço público fundamentado nos elementos constitutivos do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e na constitucionalização da Democracia Comunitária.

O objetivo geral desta pesquisa, então, é o de verificar qual a ideia de Democracia Comunitária contida na Constituição boliviana de 2009, considerando a sua interação com a normatividade plural e sua aproximação com o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo.

Na medida em que a incorporação do Pluralismo Jurídico e da Democracia Comunitária representam a oportunidade de transformar o sistema jurídico e político na Bolívia, têm-se como objetivos específicos da pesquisa desenvolvida nessa dissertação, em primeiro lugar, apresentar o novo constitucionalismo latino-americano a partir das práticas insurgentes populares, abordando os novos textos constitucionais e seus mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído, e, especificamente, abordar a Democracia Comunitária como uma das inovações do constitucionalismo boliviano de 2009. Já o segundo objetivo consiste em analisar o Pluralismo Jurídico arraigado na organização autônoma dos sujeitos coletivos inseridos em movimentos sociais e atores das práticas populares insurgentes que integram o novo constitucionalismo latino-americano, e, em especial, o papel do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo como referencial

teórico de base para a análise da Democracia Comunitária. Nesse sentido, o terceiro objetivo consiste em, a partir da análise do processo constituinte boliviano, verificar qual o sentido da Democracia Comunitária no constitucionalismo boliviano de 2009, e a sua relação com o Pluralismo Jurídico Comunitário-participativo.

No que tange a metodologia, utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, desenvolvido pelo filósofo austríaco Karl Popper, que, partindo de um problema para o qual oferece uma solução provisória, por ele denominada teoria-tentativa, passa depois a criticá-la, visando a eliminação dos equívocos e dando origem, conseqüentemente, a novos problemas (LAKATOS; MARCONI, 2010).

Para desenvolver a pesquisa foi empregado o método de procedimento histórico e monográfico.

O emprego do método de procedimento histórico tem como foco principal a investigação de acontecimentos ou instituições do passado, pois, conforme Lakatos e Marconi (2007), “as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época”.

A presente pesquisa foi elaborada a partir da consulta a diversas fontes históricas e sua relação com o direito, tratando-se de uma abordagem essencial para o presente trabalho, pois se buscou analisar as mudanças políticas vivenciadas no contexto boliviano, produtos de uma larga acumulação de lutas. Buscou-se, portanto, uma abordagem em uma perspectiva histórica dessas transformações, visando compreender seu alcance em países multiculturais como a Bolívia.

Tal método tem como objetivo demonstrar o fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano, que se originou alicerçado no conjunto de transformações políticas e atos de emancipação contra as formas de pensamento homogenizador que desaguaram na construção do Estado Plurinacional Boliviano e na constitucionalização do Pluralismo Jurídico e da Democracia Comunitário-Participativa.

Ainda, no que tange ao método de procedimento monográfico, este foi criado por Le Play, e visa examinar o objeto da pesquisa a partir de seus múltiplos fatores de influência e considerando todos os seus aspectos (LAKATOS; MARCONI, 2010).

Entende-se como o método mais adequado para investigação do fenômeno constituinte boliviano, uma vez que, após uma análise genérica do Novo

Constitucionalismo latino-americano, buscando compreender seus elementos e inovações, especialmente a incorporação do Pluralismo Jurídico e da Democracia Comunitária, as reflexões acumuladas serão aplicadas no estudo específico do caso da Constituição boliviana de 2009, de seu processo constituinte e as implicações políticas e jurídicas da nova configuração que tal Constituição engendrou (estudo do caso boliviano).

As técnicas de pesquisa empregadas foram a documental e a bibliográfica. Na pesquisa documental utilizou-se, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, as atas constituintes da Assembleia boliviana entre 2006 e 2007, entre outros, realizada, principalmente, junto às bases de dados da *Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano*, vinculada à *Vicepresidencia del Estado Plurinacional*.

No que diz respeito à técnica de pesquisa, realizou-se uma investigação bibliográfica, tendo como base a temática do Pluralismo Jurídico e da Democracia Comunitária a partir da experiência do constitucionalismo boliviano de 2009, inserida em um debate pela refundação democrática conduzida pela vontade popular daquele país.

O levantamento bibliográfico foi realizado na biblioteca da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, no Portal SciELO, Portal de Periódicos da CAPES/MEC, bem como em publicações sobre o tema nas revistas brasileiras qualificadas no Qualis.

O trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á o novo constitucionalismo latino-americano, fruto das experiências de participação popular nos recentes processos políticos no continente, que culminaram nos novos marcos constitucionais, especialmente na Bolívia. A finalidade é refletir acerca dos aspectos do fenômeno, que tem se caracterizado como uma nova forma de luta capaz de reformular as bases institucionais, sociais, culturais e econômicas da sociedade.

Ainda no primeiro Capítulo, em perspectiva histórica, procurou-se compreender as mudanças políticas vivenciadas no contexto boliviano, como produtos de uma larga acumulação de lutas, visando compreender o alcance dessas transformações naquele país.

Ademais, serão analisadas as diferentes concepções de democracia existentes na Bolívia, originadas da diversidade de estruturas sociais e de autogoverno que formaram culturas distintas, fazendo com que a vida política se desenvolvesse no seio das estruturas comunitárias, para além dos espaços e instituições organizadas e reconhecidas pelo Estado. Nesse contexto, abordar-se-á a Democracia Comunitária, pautada no novo constitucionalismo latino-americano, prevista na nova carta política e materializada nas práticas concretas da Bolívia.

No segundo Capítulo, para oposição ao sistema monista, a presente pesquisa discorrerá acerca do Pluralismo Jurídico, cuja principal característica é a negação de que o Estado seja a fonte única do poder e exclusiva de todo o direito.

Como forma de se analisar a Democracia de viés comunitário e sua normatividade plural sob a ótica do processo constituinte boliviano (2006-2009), será utilizado como marco teórico o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo desenvolvido por Antonio Carlos Wolkmer, como um pluralismo inovador em uma perspectiva de descolonização, que demonstra de modo amplo a força e a autenticidade de múltiplas manifestações normativas não estatais e revela uma rica produção legal informal e insurgente a partir de condições materiais e lutas sociais (WOLKMER, 2015).

Nesse sentido, estuda-se as alterações de ordem jurídica representadas na adoção do Pluralismo Jurídico de base comunitária, para a compreensão da autonomia indígena e da Democracia Comunitária, traduzidas no marco de um sistema jurídico plural.

Ainda, destaca-se, no caso da Bolívia aqui analisado, a adoção expressa do Pluralismo Jurídico com força normativa no texto constitucional, que propõe a aceitação de que há vários sistemas legais e jurídicos em igualdade de hierarquia. Por fim, trabalha-se críticas ao Pluralismo Jurídico na Constituição boliviana de 2009, em especial, a de que não logrou transformar o sistema jurídico moderno e democratizar a sociedade, na medida em que sofreu bloqueios impostos pelos poderes constituídos.

Por fim, o terceiro capítulo traz a análise da problemática da pesquisa, centrada no processo constituinte boliviano. Nessa direção, trabalha-se as fontes primárias de pesquisa denominadas *Actas del proceso constituyente*.

Esse processo será delineado por meio da análise das exposições e documentos apresentados pelas agrupações políticas favoráveis ao *proceso de cambio* presentes na Assembleia Constituinte boliviana, com foco nas atas das sessões da Comissão Visão de País, considerada estratégica pelas lideranças das organizações sociais, nas quais buscar-se-á dimensionar o sentido constituinte da Democracia Comunitária, para além da análise do texto constitucional, buscando refletir acerca da possibilidade de consolidação de uma Democracia Comunitária naquele país.

2 DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

2.1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA

O constitucionalismo, máscara do colonialismo, pode se subverter; foi na representação indígena – como lugar material – que ocorreu o que é realmente importante e verdadeiro: o que não pode ser ignorado (CHIVI VARGAS, 2009, p. 161).

Uma coisa é quando os homens rompem com seu próprio impulso coletivo o jugo feudal; e outra é quando são desprendidos por um ato vertical, isto é, por algo que não vem deles mesmos. A exogeneidade da liberdade só produz liberdade formal (ZAVALETA, 1989, p. 181).

O desafio deste tópico consiste em analisar a série de inovações ocorridas na América Latina, fruto das experiências de participação popular nos recentes processos políticos no continente, que culminaram nos novos marcos constitucionais, especialmente na Bolívia, os quais têm se caracterizado como uma nova forma de luta capaz de reformular as bases institucionais, sociais, culturais e econômicas da sociedade.

Historicamente, o constitucionalismo latino-americano comprometeu-se com o estabelecimento do sistema capitalista, o qual manteve as velhas relações de poder e dominação, bem como engendrou outras mais novas e mais complexas, adequando, inclusive, os sistemas jurídicos às suas necessidades. Sem qualquer vinculação com a realidade concreta e com a vivência cotidiana do povo, o constitucionalismo latino-americano assegurou benefícios e privilégios a uma elite liberal composta por uma reduzidíssima parcela da população.

Tal constitucionalismo serviu, na maioria dos casos, à formação e ao desenvolvimento do capitalismo, lançando as bases de um Estado em que a soberania do povo deslocou-se para a soberania estatal, convertendo-se em autonomia econômica internacional, afastando o povo das decisões de poder da satisfação de suas necessidades existenciais (WOLKMER; ALMEIDA, 2013).

A tradição do constitucionalismo liberal burguês, como consequência, mostrou-se insuficiente para explicar as sociedades colonizadas, pelo que se propõe um novo constitucionalismo “andino, plurinacional e transformador”¹, a partir dos

¹ Para a identificação das novas cartas constitucionais, Antonio Carlos Wolkmer utiliza a terminologia “Constitucionalismo Pluralista Andino”, uma vez que a experiência traduz elementos oriundos da Cosmovisão Andina, em convergência com a adoção do Pluralismo Jurídico. (Vide: WOLKMER,

processos constituintes, das mudanças políticas e dos direitos emergentes nos países latino-americanos (WOLKMER, 2013, p. 29).

Na história recente da América Latina emerge um novo ciclo civilizatório de lutas, a partir da década de 1990, baseado nos saberes e cosmovisões ameríndias e relacionado às “[...] demandas de reconhecimento dos povos e nacionalidades indígenas subsumidos historicamente [...]” (WOLKMER; WOLKMER, 2017, p. 33).

Resta evidente que, conforme sustentam Wolkmer e Fagundes (2011, p. 377), os movimentos político-jurídicos ocorridos nas últimas décadas nos países da América Latina buscaram superar a “lógica liberal individualista” das cartas constitucionais do constitucionalismo tradicional, “[...] reinventando o espaço público a partir dos interesses e necessidades das maiorias alijadas historicamente dos processos decisórios”. Assim, tal processo busca refundar as instituições políticas e jurídicas para além das bases do modelo liberal-burguês de matriz eurocêntrica.

Tais experiências, que são o resultado da mobilização, rebelião e organização popular dos setores historicamente subalternizados pelo estado moderno/colonial, geraram, na regulação do poder constituinte nas novas constituições, padrões exigentes de democracia protagônica (MEDICI, 2016, p. 141).

Lugo (2017) aponta a insurreição zapatista de Chiapas como precursora desse novo ciclo civilizatório, cujas experiências foram construídas a partir de processos de lutas organizadas desde a comunidade, servindo de eixo das transformações constitucionais recentes ocorridas no continente.

Conforme Mendes (2012, p. 9), este ciclo inicia-se:

[...] com o surpreendente movimento zapatista e se prolonga nas edições do Fórum Social Mundial, na eleição de governos tradicionalmente ligados à esquerda e na criação de um novo constitucionalismo. Da “guerra da água” na Bolívia ao esforço de constituir uma interdependência latino-americana, as lutas tinham em comum, justamente, o bloqueio da agenda neoliberal e a produção de alternativas políticas [...].

No âmbito da reflexão sobre a eclosão de reivindicações em alguns países latino-americanos, Wolkmer e Ferrazzo (2014, p. 16) apontam que tais movimentos implicam a consolidação de novos paradigmas, por meio da reinvenção de

instituições colonizadoras como o Estado e a Constituição, “[...] através da intervenção de saberes e práticas populares pré-coloniais”.

O novo constitucionalismo, portanto, rompe com as estruturas coloniais, reconstruindo as relações entre Estado e populações originárias, camponesas e camadas populares da sociedade, “[...] que passam a integrar o processo constituinte de forma ativa e, mais do que isso, passam a nortear as próprias constituições a partir de suas cosmovisões” (BERNARDES, 2017, p. 217).

Assim sendo, os processos constituintes do novo constitucionalismo latino-americano tiveram suas raízes políticas nos movimentos populares e sociais, principalmente na organização e participação política das diversas nações indígenas, que se envolveram ativamente do momento pré-assembleia.

Considerando a construção do constitucionalismo latino-americano, que seguiu os moldes coloniais vigentes, é possível concluir que este “[...] somente assumiu potencial de instrumento de luta e defesa de direitos do povo após sua reinvenção pela ação do próprio povo, mobilizado e seu estado de rebelião [...]” (WOLKMER; FERRAZZO, 2016, p.16).

Assim, importa destacar o protagonismo popular no decorrer destes processos constituintes, pautando sua mobilização social na busca pela permanência do poder constituinte. Nesse aspecto, o novo constitucionalismo latino-americano distingue-se substancialmente do constitucionalismo tradicional de matriz eurocêntrica (WOLKMER; FAGUNDES, 2011).

Viciano e Dalmau (2011) sustentam que o novo constitucionalismo latino-americano é um fenômeno produto das reivindicações populares e dos movimentos sociais que, por meio de assembleias constituintes plenamente democráticas, têm traduzido aos textos constitucionais a vontade revolucionária dos povos.

As novas cartas constitucionais latino-americanas reconhecem os grupos historicamente negados através da consagração da cosmovisão andina e da construção de mecanismos institucionais para a sua operacionalização. Ademais, tais constituições manifestam, na concepção de Radaelli (2017), a vontade de reconstruir o modelo democrático, o que implica na reconfiguração do espaço público para além dos espaços formais.

Assim, as novas constituições da América Latina representam “[...] a possibilidade de preencher o vazio ideológico ineficaz deixado pela tradição

oligárquica e colonizadora atravessada pelos Constitucionalismos de teor liberal e social nas sociedades da região” (FREITAS; WOLKMER, 2017, p. 26-27). Segundo Santos:

É um constitucionalismo desde baixo, que envolve outros atores sociais, uma ou outra organização de território, diferentes institucionalidades, e afinal, é uma institucionalidade assimétrica. Porque as diferentes autonomias não são simétricas; não se trata apenas de descentralização; são coisas diferentes. Por isso também busca uma complementaridade entre dois princípios que são muito difíceis de articular na teoria crítica: o princípio da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença. Na minha opinião, isso é o que volta a esse constitucionalismo, a esse processo político, tão difícil e, de alguma forma, reversível (2010, p. 28, tradução minha²).

Wolkmer e Radaelli (2017) apontam que essas cartas constitucionais representam uma mudança paradigmática no campo da política (Estado plurinacional) e do Direito (Pluralismo jurídico), favorecendo uma ruptura com o antigo constitucionalismo elitista.

Deveras, o constitucionalismo democrático representado por tais constituições visa materializar a vontade constituinte e estabelecer os mecanismos de relação entre soberania, essência do poder constituinte e a constituição, entendida em seu sentido amplo como a fonte do poder constituído e limitado. Assim, a preocupação do novo constitucionalismo latino-americano não é unicamente acerca da dimensão jurídica da Constituição, mas sobre a sua legitimidade democrática (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011).

Como observa Medici (2016), o novo constitucionalismo latino-americano implica, portanto, assumir uma nova relação entre democracia e constitucionalismo, marcada pela fórmula política democrática participativa do poder constituinte.

Na perspectiva de Medici (2010), os movimentos populares, como os que eclodiram o processo constituinte da Bolívia, buscam a adequação da constituição jurídica formal à complexidade socioeconômica das sociedades. Tais movimentos

² No original: “Es un constitucionalismo desde abajo, que involucra a otros actores sociales, una u otra organización de territorio, distintas institucionalidades, y es, a fin de cuentas, una institucionalidad asimétrica. Porque las diferentes autonomías no son simétricas; no se trata simplemente de descentralización, son cosas distintas. Por eso también, busca una complementariedad entre dos principios que son muy difíciles de articular en la teoría crítica: el principio de la igualdad y el principio del reconocimiento de la diferencia. A mi juicio, esto es lo que vuelve a este constitucionalismo, a este proceso político, tan difícil, y, de alguna manera, reversible”.

populares, no contexto da América Latina, têm permitido alternar a relação de forças (constituição real) e adequar as constituições formais à realidade dos países latino-americanos.

Ora, o novo constitucionalismo apresenta características claramente descolonizadoras, com o reconhecimento da cosmovisão indígena e com um novo projeto societário, o qual busca incluir sujeitos coletivos historicamente excluídos e marginalizados, especialmente os indígenas, as mulheres e também os camponeses (BRAGATO; CASTILHO, 2014). De maneira geral, isso reflete no modo em que o novo constitucionalismo latino-americano, enquanto teoria constitucional crítica e centrada no giro epistêmico descolonizador, aborda o problema do poder constituinte como um dos aspectos mais importantes do postulado político democrático (MEDICI, 2016).

O poder constituinte, na matriz de colonialidade do poder na América Latina, instalou-se como uma máquina constituinte moderna/colonial, marcada por invasão, conquista, apropriação, opressão e uniformização da pluralidade de formas de organizar a convivência consensual e factível. Assim, a crítica do uso histórico do conceito de poder constituinte deve ser feita desde a exterioridade, a alteridade e a pluralidade.

Por isso, pretendemos nesse texto problematizar o conceito de poder constituinte desde o novo cenário que significam para a teoria constitucional, as experiências do chamado novo constitucionalismo transformador regional, pois supõem a retomada de um conceito potente de poder constituinte popular fundacional (MEDICI, 2016, p. 140, tradução minha³).

Conforme Martínez Dalmau (2008), a ativação do poder constituinte no novo constitucionalismo latino-americano resgata o seu caráter originário, esquecido pelo constitucionalismo tradicional, dando nova forma ao constitucionalismo, denominado pelo autor “*constitucionalismo sem país*”, uma vez que, nessa perspectiva, apenas o povo pode sentir-se progenitor da Constituição, através da dinâmica participativa e legitimadora dos processos constituintes.

³ No original: “Por eso pretendemos en este texto problematizar el concepto de poder constituyente desde el nuevo escenario que significan para la teoría constitucional, las experiencias del denominado nuevo constitucionalismo transformador regional, ya que ellas suponen la reasunción de un concepto potente de poder constituyente popular fundacional”.

O novo constitucionalismo, fruto de assembleias constituintes comprometidas com processos de regeneração social e política, confere legitimidade democrática às novas cartas constitucionais (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011), possibilitando a construção de um novo paradigma de “Constituição forte, original e vinculante”. Ora, a reivindicação do poder constituinte expressa a fórmula original de democracia e dá forma ao constitucionalismo (MARTINEZ DALMAU, 2008, p. 5).

Tais processos constituintes foram o produto de experiências de lutas e organizações populares, fundadas em bases materiais e simbólicas de grupos historicamente subalternizados pela matriz de colonialidade do poder, fortalecidas nas lutas de resistência ao neoliberalismo. Recuperou-se nesses processos constituintes materiais e nas variadas formas de institucionalização da participação popular, uma fórmula de legitimidade democrática forte (MEDICI, 2016).

Para Medici (2016), poder constituinte é a capacidade e o direito de uma comunidade de dar-se uma Constituição jurídica, cujo caráter fundador ou reformador depende da vontade popular, que não deve ser limitada pelos poderes constituídos. Trata-se de um momento de diferenciação institucional que pressupõe a vontade de convivência consensual através da institucionalização de procedimentos democráticos.

O filósofo político Negri (2002, p. 26) define o Poder Constituinte como força singular, absoluta e ilimitada, “que dá racionalidade e forma ao direito”. Nos termos do autor, “[...] o poder constituinte manifesta-se como expansão revolucionária da capacidade humana de construir a história, como ato fundamental de inovação e, portanto, de procedimento absoluto”. (NEGRI, 2002, p. 26). Nesse aspecto, à constituição formal sobrepõe-se uma constituição material, uma sobreposição de poderes e de interesses (histórica e temporalmente definidos), de limites e de condições, como também de normas de participação e de exclusão (NEGRI, 2002).

Conforme Medici (2016), repensar o conceito de poder constituinte é questão central para a compreensão de conceitos teóricos do pensamento crítico contemporâneo, bem como de princípios e direitos que integram o campo semântico jurídico-político do novo constitucionalismo transformador, como Estado plurinacional, democracia intercultural, demodiversidade, etc. Assim,

[o] poder constituinte popular fundador do estado plurinacional como nova forma histórica estatal produz uma inovação no constitucionalismo

comparado mundial. Demonstra com sua existência, que a dignidade da vida humana em seu circuito natural de produção e reprodução pode se organizar de formas diversas, não só em sua versão capitalista globalizada. Que a relação com a natureza, da qual fazemos parte, não se reduz a sua objetivação e instrumentalização. Que as formas de gerar um consenso socialmente exigente e deliberação prática não se reduzem ao formato da democracia representativa de partidos políticos (MEDICI, 2016, p. 218, tradução minha⁴).

Essas práticas que emergiram nos processos constituintes do novo constitucionalismo latino-americano vão construindo as mediações de factibilidade para organizar a vontade de convivência de forma democrática consensual (MEDICI, 2016).

A constituição no novo constitucionalismo latino-americano assume, portanto, características distintas ao modelo tradicional moderno, alinhando-se ao pensamento de Wolkmer (2013, p.19-20), segundo o qual, a constituição não deve ser considerada “[...] tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade [...]”, materializando uma forma de poder, que se assegura pela convivência e coexistência de concepções diversas, divergentes e participativas (WOLKMER, 2013).

A constituição é, nesse contexto, produto do poder democrático, em que a legitimidade democrática é baseada em um consenso exigente⁵, ou seja, consenso que não se presume, mas que deve ser renovado e verificado por meio da participação popular:

Sua prioridade como constitucionalismo democrático é servir de tradução fiel da vontade constituinte e à constituição entendida como fonte de poderes constituídos que se sobrepõe ao resto do direito e das relações políticas e sociais. [...] portanto, o novo constitucionalismo é, primeiro, uma

⁴ No original: “El poder constituyente popular fundador del estado plurinacional como una nueva forma histórica del estado produce una innovación en el constitucionalismo mundial comparativo. Demuestra con su existencia que la dignidad de la vida humana en su circuito natural de producción y reproducción puede organizarse de diferentes maneras, no solo en su versión capitalista globalizada. Que la relación con la naturaleza, de la que formamos parte, no se reduce a su objetivación e instrumentalización. Que las formas de generar consenso socialmente exigente y deliberación práctica no se limitan al formato de democracia representativa de los partidos políticos”.

⁵ Segundo Medici (2012, p.90), consenso exigente consiste no “[...] aprofundamento de processos de democratização onde a legitimação deriva da participação como condicionante necessária da adoção de política ou tomada de decisões, gerando um processo onde dito consenso tente a não se dar como certo, mas sim, deve ser verificado no sentido de sua ratificação, retificação, denegação etc., como um processo contínuo (intensidade) que envolve a mais cidadãos, em mais temas (extensão) de maior relevância pública”. (tradução minha).

teoria política da constituição democrática num sentido forte, participativo e igualitário. Em segundo lugar, é uma teoria democrática de direito derivada dessa constituição. De tal forma que o poder constituinte democrático refundacional é primeiro elemento comum aos processos e práticas que englobamos dentro da denominação de novo constitucionalismo latino-americano (MEDICI, 2016, p. 199, tradução minha⁶).

Nessa perspectiva, a Constituição deve ser um “projeto político de vida em comum, elaborado e posto em vigência com o concurso ativo da sociedade” (ACOSTA, 2010, p. 5).

Wolkmer (2013), ao analisar as etapas de reformas constitucionais que irão introduzir os horizontes do constitucionalismo tipo pluralista, aponta como autêntica precursora do “novo” constitucionalismo a Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999, que, de caráter independentista e anticolonial, visava à refundação da sociedade venezuelana, tendo consagrado o pluralismo político como um de seus valores supremos.

Uma terceira etapa no constitucionalismo latino-americano, contudo, é representada pelas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), cujas redações trazem importantes inovações.

Conforme Wolkmer (2013), a Constituição do Equador de 2008 preconiza um momento de grande impacto no novo constitucionalismo latino-americano, em razão do seu “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas, que assegura direitos próprios à natureza e direitos ao desenvolvimento do bem viver. Trouxe, ademais, importante mudança no tocante à jurisdição indígena (art. 171) e ao fortalecimento do princípio da interculturalidade do direito à educação, que trata do diálogo intercultural. Entretanto, as inovações de maior impacto versam sobre os princípios e o regime dos direitos do “*buen vivir*”, assim como sobre a introdução da natureza como sujeito de direitos.

De todos esses processos constituintes, o que mais potencialidades oferecia para avançar era o boliviano, especialmente no tocante às propostas surgidas dos debates constituintes e do primeiro projeto de Constituição aprovado pela

⁶ No original: “Su prioridad en tanto constitucionalismo democrático es servir de translación fiel a la voluntad constituyente y la constitución entendida como fuente de los poderes constituidos que se superpone al resto del derecho y a las relaciones políticas y sociales. [...] por lo tanto, el nuevo constitucionalismo es primero, una teoría política de la constitución democrática em un sentido fuerte, participativo e igualitario. Em segundo lugar, es una teoría democrática del derecho derivado de esa constitución. De modo tal que en el poder constituyente democrático refundacional es el primer elemento común a los procesos e prácticas que englobamos dentro de la denominación de novo constitucionalismo latinoamericano”.

Assembleia Constituinte da Bolívia, em 09 de dezembro de 2007, em Oruro, o qual incorporava uma série de novidades que propiciavam o início de uma reconfiguração promissora, baseada em um modelo multi-organizativo (comunitário) de Estado (FERNÁNDEZ, 2012).

Na mesma perspectiva, Wolkmer (2013) aponta a constituição boliviana de 2009 como um dos mais contundentes exemplos de transformação institucional que se experimentou nos últimos tempos, na medida em que avança para um modelo de Estado plurinacional e estabelece o primeiro Tribunal Constitucional, eleito diretamente pelos cidadãos. O novo na Nova Constituição boliviana é o caráter plurinacional e comunitário, a descentralização administrativa, política e o sistema de autonomias (ALCOREZA, 2010).

Conforme Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2011), existe uma série de características que diferenciam, nos âmbitos formal e material, o novo constitucionalismo latino-americano do constitucionalismo anterior.

De maneira mais sistemática, os autores espanhóis destacam os principais elementos formais caracterizadores do novo paradigma constitucional: a originalidade de suas cartas, expressa através de seu conteúdo inovador; a amplitude de seus textos, que corresponde à necessidade de o poder constituinte expressar a sua vontade, visando limitar as possibilidades do poder constituído; a complexidade de seus temas, ainda que transmitidos em linguagem acessível, visando superar o constitucionalismo das elites; e, por fim, a rigidez de suas constituições, que exigem que as modificações à constituição sejam realizadas exclusivamente pelo poder constituinte (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011).

Os autores, ao abordarem os fundamentos materiais caracterizadores do novo constitucionalismo, apontam que a principal aposta do novo constitucionalismo latino-americano consiste na busca de instrumentos de participação vinculantes que restabeleçam a relação entre soberania e governo, por meio da adoção de mecanismos de legitimidade e de controle sobre o poder constituído, buscando reconstruir a unidade de decisão (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011).

O segundo aspecto destacado é a ampla carta de direitos nessas novas constituições, com a identificação de grupos débeis e uma interpretação ampla dos beneficiários dos direitos. Segundo os autores, as novas constituições visam a

integração de setores da sociedade que, historicamente, têm sido marginalizados, como é o caso dos povos indígenas (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011).

Como terceiro elemento material, Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2011) elencam a necessidade de superar as desigualdades econômicas e sociais e de buscar um desenvolvimento econômico alternativo por meio de um novo papel do Estado na economia.

Nesse cenário de profundas transformações sociais, as novas constituições na América Latina têm buscado ser o fiel reflexo do poder constituinte, bem como permear o ordenamento jurídico e revolucionar o *status quo* de sociedades em condições de necessidade, através de suas novas práticas democráticas em torno de uma agenda comum, que representam a possibilidade de promover a defesa do pluralismo dos bens comuns, visando assegurar a efetivação dos direitos humanos e dos direitos da natureza (WOLKMER; WOLKMER, 2016).

Dessa forma, o novo constitucionalismo latino-americano caracteriza-se principalmente pelo rompimento com as estruturas coloniais, transformando as relações entre Estado e populações originárias, camponesas e populares, “[...] que passam a integrar o processo constituinte de forma ativa e, mais do que isso, passam a nortear as próprias constituições a partir de suas cosmovisões” (BERNARDES, 2017, p. 217).

Em suma, o constitucionalismo transformador de teor pluralista representa hoje uma expressiva referência ao gerar uma ruptura com o constitucionalismo tradicional e com a epistemologia moderna, pois recupera uma pretensão de constitucionalismo democrático forte, de exercício do poder constituinte e da democracia participativa, marcada pelo protagonismo e os direitos dos grupos historicamente subalternizados pelo caráter pós-colonial do Estado em nossa região (MEDICI, 2016).

Os processos do novo constitucionalismo transformador geram expectativas que se voltam para a apropriação das constituições e do constitucionalismo como ferramentas de um processo plural, popular, democrático, situado nas realidades de nossa região, ainda que enfrentem dificuldades e limites no desenvolvimento das inovações de seus sistemas constitucionais, opostas pelo contexto adverso global

que promove a ofensiva contra o constitucionalismo democrático e social (MEDICI, 2016).

O aspecto que se quer destacar com relação ao novo constitucionalismo latino-americano é que estas Constituições nasceram com clara vontade emancipatória e natureza normativa, tendo iniciado processos de transformação em direção ao progresso social, apesar de que o potencial emancipatório das Constituições do novo constitucionalismo tem sido limitado

[...] pela sua própria natureza e pelas condições sociopolíticas nas quais elas são aplicadas, e que tanto os setores políticos que os promoveram, como outros que surgiram subsequentemente, puderam agir contra a aplicação material da Constituição [...] (DALMAU, 2018, p. 4).

Ora, conforme será demonstrado ao longo do presente estudo⁷, na fase pré-constituente, a promessa de mudança foi usada por alguns setores políticos tão somente para obterem poder. Buscar-se-á desnudar estas controvérsias e verificar os avanços anunciados na efetiva democratização do poder político.

2.2 REINVENTANDO A DEMOCRACIA: O DIÁLOGO ENTRE DEMODIVERSIDADE E O PROCESSO AUTÔNOMICO INDÍGENA NA BOLÍVIA

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

Preâmbulo da Nova Constituição Boliviana.

2.2.1 A memória histórica da democracia boliviana

As mudanças políticas vivenciadas no contexto boliviano são produto de uma larga acumulação de lutas. Cabe, portanto, buscar uma perspectiva histórica e um

⁷ O terceiro capítulo da dissertação se deterá a analisar os anais da constituinte boliviana que resultou na promulgação da Constituição de 2009.

modelo de análise dessas transformações, visando compreender seu alcance em países multiculturais como a Bolívia.

O fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano se origina alicerçado no conjunto de transformações políticas e atos de emancipação contra as formas de pensamento homogenizador que desaguarão na construção do Estado Plurinacional Boliviano. A partir da compreensão da realidade, “[a] Bolívia iniciou um momento político que não pode ser compreendido com as lentes monoculturais e uninacionais do constitucionalismo liberal, travestido como ‘moderno’” (CHIVI VARGAS, 2009, p. 155-158), dando assim os primeiros passos em direção ao novo modelo constitucional plurinacional comunitário.

Conforme apontou-se no primeiro item do presente trabalho, o constitucionalismo tradicional tem sido historicamente insuficiente para explicar sociedades colonizadas, pelo que convém deter-se para analisar a trajetória de lutas que precederam a nova Constituição Política da Bolívia (CHIVI VARGAS, 2009). A compreensão da realidade boliviana, contudo, exige a superação da visão reducionista, seja em sua perspectiva exclusivamente de classe ou étnico-cultural (GARCÉS, 2009)⁸.

Para Garcés (2009), a autodeterminação, a luta pela recuperação da terra, do território, bem como pela implementação de mecanismos de participação, a partir da construção de uma ferramenta política própria, constituem os três pilares das lutas dos movimentos indígenas, originários e campesinos⁹ nos últimos 20 ou 25 anos.

Os sujeitos contemporâneos constituídos historicamente enraizaram suas demandas em interpretações, recreações ou reinvenções da história. Os dirigentes dos povos indígenas e originários se referem a quinhentos anos de resistência (EGUIVAR; ALDANA; NERY, 2009).

⁸ Conforme Silvia Rivera Cusicanqui (2010), a compreensão da história boliviana não admite uma redução unilateral à uma luta puramente classista e nem puramente etnicista. “Na prática dessas duas dimensões reconhecemos não somente nossa unidade como trabalhadores, mas também nossa identidade própria e diferenciada.” (CUSICANQUI, 2010, p. 239, tradução minha).

⁹ O termo campesino será utilizado a partir do pensamento de Silvia Rivera Cusicanqui, considerando-se as relações de dominação tecidas nos distintos setores da sociedade boliviana, com sua heterogeneidade, complexidade e variabilidade histórica. O termo abarca a natureza dupla de tais relações de dominação, em que os trabalhadores eram explorados como produtores e oprimidos colonialmente como sociedade e como cultura. A autora utiliza os termos “campesino-indio”, “campesino-aymara”, “campesino-quechwa”, onde essa dupla natureza é evidente (CUSICANQUI, 2010, p. 73-74).

Cusicanqui (2010), imersa na análise das lutas do campesinato *aymara* e *quechwa* entre os anos de 1900 e 1980, aponta que, no último quarto do século XIX, se consolidou na Bolívia a economia exportadora de prata, com o consequente fortalecimento da fração exportadora da oligarquia e a abertura de novos canais de expansão comercial. Nesse contexto, os setores crioulos dominantes passaram a empreender uma ofensiva eficaz contra as comunidades indígenas.

Conforme Cusicanqui (2010), o ditador Mariano Melgarejo realizou uma primeira tentativa de destruir as fronteiras defensivas de comunidades e *ayllus*, mediante o Decreto de 20 de março de 1866. Com a Lei de *Exvinculación* de 1874¹⁰, promulgada durante o governo de Tomás Frías, foi declarada extinta a comunidade indígena e determinado o parcelamento de terras comunais¹¹, possibilitando assim, um acelerado processo de expansão latifundista, que perdurou pelos 40 anos que se seguiram.

A guerra civil liberal-conservadora de 1899 e a rebelião do *mallku aymara* Zárate Willka¹² (na perspectiva de Cusicanqui, tida como a última rebelião indígena autônoma do período republicano), dividem o período em duas fases: a crise da oligarquia da prata e o fortalecimento da cidade de La Paz como polo comercial. O triunfo das armas liberais criou as condições para o deslocamento regional do eixo de articulação da economia boliviana com o mercado mundial (CUSICANQUI, 2010).

Nos vinte anos de liberalismo (1900-1920), a expropriação de terras seguiu um curso ascendente e os intelectuais da oligarquia criaram a conjuntura para prolongar o secular racismo boliviano, baseados na ideia de inferioridade racial do índio. O pesadelo do assédio indígena sobreviverá ao fim do poder oligárquico e continuará gerando por muito mais tempo os sentimentos elementares com os quais a crioulagem urbana molda sua representação da sociedade indígena dominada (CUSICANQUI, 2010).

¹⁰ A lei, conforme Rivera (2010), tinha como objetivo a conversão dos *comunarios* indígenas em camponeses “livres”, convertendo as terras comunais em latifúndios e os *comunarios* em força de trabalho gratuita submetida às fazendas.

¹¹ A abolição jurídica da comunidade desencadeou um processo de expropriação de terras, apoiado no uso da violência (CUSICANQUI, 2010).

¹² Os rebeldes participaram da guerra civil liberal-conservadora durante a sua primeira fase. Contudo, não tardaram em desenvolver objetivos autônomos, como: a restituição das terras comunais, a luta defensiva contra a agressão da crioulagem latifundista, o desconhecimento da autoridade de liberais e conservadores sobre as tropas indígenas, e a constituição de um governo indígena autônomo (CUSICANQUI, 2010).

A partir de meados de 1910, começaram a ressurgir sinais de rebeldia e resistência do campesinato indígena em várias áreas do Altiplano, que testemunhavam um lento processo de reorganização. Cusicanqui (2010) refere-se a esses movimentos como o “ciclo rebelde”¹³, em função dos elementos ideológicos, políticos e organizativos comuns a todos eles.

A extinção jurídica da comunidade suscitou, como mecanismo de defesa, a revitalização dos sistemas de autoridade comunal tradicional que a legislação liberal intentava abolir¹⁴, pautadas em relações de solidariedade e coesão interna, que se viabilizavam através de um sistema hierárquico de autoridades político-religiosas (CUSICANQUI, 2010).

No final da década de 1920, a ideia de prosperidade liberal foi sendo dissipada pelas flutuações nos preços internacionais das matérias primas que a Bolívia exportava e pela lógica de acumulação do setor mineiro exportador. Observa-se, nesse período, a crescente socialização do processo de trabalho nas grandes empresas mineiras, bem como as primeiras lutas obreiras pela organização sindical (CUSICANQUI, 2010).

As medidas sociais adotadas pelos governos do período republicano criaram as condições para uma mobilização popular, frente aos limites da democracia de castas sobre cujas bases a oligarquia havia fundado o seu poder. O decreto de sindicalização obrigatória acelerou a organização obreira no país e, como consequência, formou-se em Cochabamba os primeiros sindicatos de colonos de fazendas. Pode-se dizer que, desde a guerra *Del Chaco*, o povo se converteu pela primeira vez em interlocutor do discurso político:

[...] a liderança comunal permaneceu à frente dos movimentos de protesto do campesinato indiano até a revolução de 1952, organizando a resistência anti-senhorio de fora e de dentro de suas fronteiras. Esse forte contraste entre a estrutura social da região do Altiplano e a dos Vales continuará em diferentes formas nas décadas subsequentes (CUSICANQUI, 2010, p. 115, tradução minha¹⁵).

¹³ Para Cusicanqui (2010), o ato da rebelião violenta consiste em apenas um dos momentos de um processo muito mais amplo, no qual se exercitam uma variedade de métodos de luta.

¹⁴ Cusicanqui (2010, p. 98) refere-se a essas autoridades como “caciques-apoderados” das comunidades, mediadores de mundos antagônicos.

¹⁵ No original: “[...] el liderazgo comunal se mantuvo a la cabeza de los movimientos reivindicativos del campesinado-indio hasta la revolución del 1952, organizando la resistencia anti-latifundista desde fuera y desde dentro de suas fronteras. Este agudo contraste entre la estructura social de la región del Altiplano y la de los Valles perdurará bajo diferentes formas en las décadas subsiguientes”.

O pós-guerra fez emergir novos partidos populares de esquerda na Bolívia, múltiplos núcleos de discussão política em confluência. Dentre os mais importantes estão: o Partido Obreiro Revolucionário (POR), o Partido da Esquerda Revolucionária (PIR) e o Movimento Nacionalista Revolucionário (MNR). Acerca da abertura de novos espaços políticos, tem-se que:

[...] os setores contestatórios intensificaram suas atividades naquele mundo humano vasto e praticamente virgem para a política crioula: o campesinato indígena e mestiço das principais áreas agrícolas do país, cujo peso quantitativo já não era percebido como uma ameaça, mas, pela primeira vez, como uma potencial qualidade política (CUSICANQUI, 2010, p. 116, tradução minha¹⁶).

Com o golpe de Vilarreal (1943) e o co-governo de Radepa-MNR, a capacidade de pressão dos movimentos aumenta e a ascensão do movimento popular chega ao seu ponto mais alto. Os decretos emanados do Primeiro Congresso Indígena de 1945 foram uma afronta, pois representavam uma intervenção do Estado nos assuntos internos da fazenda e a presença do presidente da República em uma reunião de “indiada” revelava um projeto estatal em que o indígena ocuparia lugar de protagonista. Contudo, a multidão pacencha que enforcou Vilarreal mostrou como a cidade compartilhava concepções enraizadas acerca da natureza das forças morais da sociedade, pautadas no assédio ao índio (CUSICANQUI, 2010).

Para a autora, a partir de 1947, o MNR voltou-se à tarefa de “campesinar” o movimento indígena, introduzindo as novas propostas “civilizadoras” do movimento. Centenas de “agitadores” indígenas foram incorporados ao movimento e, aos poucos, foram alterando a visão que tinham de si mesmos. Assim, pouco a pouco abandonaram a sua atribuição/vinculação étnica para assimilar o ilusório paraíso da igualdade cívica e, como consequência, o triunfo revolucionário de 1952 surpreendeu o campesinato indígena com o fim de sua utopia.

Com a revolução nacional de 1952, houve grande crescimento das mediações sindicais na relação comunidade-Estado. Da análise da evolução do movimento

¹⁶ No original: “[...] los sectores contestatorios intensificaban sus actividades en ese mundo humano amplísimo y practicamente virgen a la política criolla: el campesinado indio y mestizo de las principales zonas agrícolas del país, cuyo peso cuantitativo era percibido ya no como una amenaza sino, por primera vez, como una potencial cualidad política”.

sindical campesino entre 1952 e 1964, Cusicanqui (2010) destaca que nos primeiros anos posteriores à insurreição, o movimento campesino conseguiu expressar uma gama variada de reivindicações e demandas de seus afiliados.

Assim, os campesinos indígenas de diversas regiões interpretaram a seu modo este chamado à cidadania e manifestaram a nova presença indígena no cenário político pós-revolucionário, causando profundo impacto de democratização na sociedade a partir da participação campesino-indígena. Contudo, a revolução de 1952 significou uma ruptura parcial com o passado, frente às práticas de discriminação e ao persistente exercício da alteridade cultural e organizativa dos *comunarios aymaras*.

Com a recomposição oligárquica pós-52, se produziu uma degradação global do aparato sindical como mecanismo de representação política do campesinato indígena. A corrupção, a imposição de pseudo-dirigentes e a manipulação sindical escamotearam esses novos cidadãos, formalmente livres e iguais, bem como seus espaços na estrutura de poder. Ora, a degradação do sindicalismo expressou uma nova forma de desprezo crioulo pelo índio, considerado um cidadão de segunda classe (CUSICANQUI, 2010).

Desse modo, na segunda fase da revolução nacional (de 1958 por todo o período de Barrientos), configura-se uma situação de subordinação passiva do movimento sindical campesino ao Estado, que assume a tarefa de unificar as relações estatais com o sindicalismo campesino paraestatal. Esse processo de intervenção militar inicia em 1960 e atinge seu ápice durante o governo de Barrientos, com a criação do Pacto Militar Campesino e o desarmamento das milícias rurais. Conforme a autora, entre os anos de 1969 e 1971, emergem os conteúdos democráticos, populares anti-imperialistas da revolução nacional de 1952.

Segundo Cusicanqui (2010), o fim da era de Barrientos, bem como o clima de liberdades democráticas geram uma grande expectativa de radicalização popular, que encontram sua expressão mais organizada na Assembleia Popular, na qual convergiram todas as forças sindicais e políticas de esquerda, nucleadas em torno da Central Obreira Boliviana. Em 1971, campesinos *aymaras* do Altiplano e residentes na cidade formaram o centro campesino *Tupaq Katari*, cujos movimentos culturais e políticos de base urbana configuraram uma das vertentes do que posteriormente seria o movimento *katarista*.

A crescente interação entre o movimento cultural de residentes urbanos e o sindicalismo de base do Altiplano, segundo Cusicanqui (2010), constitui um dos fundamentos do êxito da proposta *katarista*. Para a nova geração *aymara* que ainda vivia em estruturas comunitárias, resultavam mais evidentes os traços paternalistas e manipuladores que prevaleciam no manejo oficial do problema “campesino”. Percebiam a continuidade oligárquica e que eram apenas formalmente interpelados como cidadãos livres e iguais. Na prática, restavam excluídos e marginalizados.

Durante os primeiros anos de governo de Banzer, o movimento *katarista* se constituiu em uma autêntica ponte entre os *aymaras* do campo e da cidade, permitindo um complexo fluxo de influências ideológicas. O *Katarismo*, portanto, constituiu-se em corrente contestatória do caráter antidemocrático e do aparato sindical oficial, que se mostrou eficaz para expressar as grandes frustrações que vivia esta geração frente à herança da revolução de 1952 (CUSICANQUI, 2017).

Em meio à crise do projeto estatal de 1952, o *katarismo* se converteu em uma instância fundamental na autodeterminação política do movimento popular.

Essa necessidade de autodeterminação significa simultaneamente um anseio de fazer parte de um projeto nacional-popular de raízes verdadeiramente democráticas e pluralistas e a vontade de manter uma identidade e uma capacidade próprias, sustentadas na autonomia cultural indígena. [...] se haverá contribuído assim a fundar uma nova visão da história profunda da Bolívia, assentada já não em suas montanhas e monólitos silenciosos, mas nas pessoas de carne e osso [...] iniciou-se um projeto de libertação que não pode ser senão um processo de profunda e radical descolonização (CUSICANQUI, 2010, p. 217-218, tradução minha¹⁷).

Em 1973, o *katarismo* lançou seu primeiro documento público: “O manifesto *Tiwanaku*”¹⁸, o qual recorria à frase de Inca Yupanqui, pronunciada nas cortes espanholas ao final da Colônia: “um povo que oprime outro não pode ser livre” (CUSICANQUI, 2010, p. 182).

¹⁷ No original: “Esta necesidad de autodeterminación significa sistemáticamente un anelo, hasta ahora frustrado, de formar parte de un proyecto nacional-popular de raíces verdaderamente democráticas y pluralistas y la voluntad de mantener una identidad y una capacidad, de irradiación propias, sustentadas autonomía cultural india[...] se habrá contribuído a fundar una nueva visión de la historia profunda de Bolivia, asentada no ya en sus montañas y monolitos silenciosas, sino en la gente de carne y hueso que los sus nombres y los cincelo. Se habrá comenzado también a aportar seriamente a un proyecto deliberación que no puede ser sino un proceso de profunda y radical descolonización”.

¹⁸ Apontava a necessidade de construir uma organização política própria, capaz de representar autonomamente os interesses do campesinato indígena.

Em dezembro de 1977, iniciou-se um movimento de protesto nacional pela incorporação dos despedidos por causas político-sindicais, pela vigência de liberdades democráticas e a alta de salários. Já em 1978, realizou-se em La Paz o Congresso Nacional da Confederação Nacional de trabalhadores Campesinos da Bolívia, *Tupak Katari*. Em 26 de junho de 1979, formou-se a Confederação Sindical única de Trabalhadores da Bolívia (CSUTCB)¹⁹. A CSUTCB enraizou-se em cada comunidade, sindicato agrário em todas as áreas rurais, pelo que a política de intimidação e terror não alcançou seus objetivos, tendo contribuído decisivamente para a reconquista da democracia. A tese política da CSUTCB assinala:

[a] reconquista do processo democrático tem sido, pois, fruto de nossa luta conjunta com todos os trabalhadores da Bolívia. A partir de 10 de outubro de 1982 temos alcançado a vigência de nossas liberdades sindicais e políticas. Sem embargo, **essa democracia chamada representativa não tem conseguido até agora representar os interesses das maiorias nacionais.** [...] queremos uma libertação definitiva e a construção de uma sociedade plurinacional e pluricultural que, mantendo a unidade de um Estado, combine e desenvolva a diversidade de nações *aymara, qhechwa, tuiguaraní*, etc. **não pode haver uma verdadeira libertação se não se respeita a diversidade plurinacional de nosso país e as diversas formas de autogoverno nos nossos povos** (CUSICANQUI, 2010, p. 238-241, tradução minha²⁰, grifo meu).

Nos congressos estavam representadas as correntes *kataristas* e outras correntes sindicais independentes de oposição à ditadura de Banzer, que refletiam diversas vinculações políticas com partidos de esquerda (MNRI, MIR, etc). Os sucessivos congressos resultaram na vitória das tendências de reorganização democrática independente debaixo da égide do *katarismo* aymara (CUSICANQUI, 2010).

Cusicanqui (2010) aponta que, a partir da queda de Banzer, produto de uma impressionante pressão de massas, se acelera uma profunda crise (três eleições e quatro golpes militares, entre 1978 e 1980) e desenvolvem-se duas tendências

¹⁹ Instituições da sociedade civil como a CSUTCB serviram para demandar a democratização no seio do Estado boliviano, o que implicou em mudanças nas relações de poder (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009).

²⁰ No original: "La reconquista del proceso democrático ha sido, pues, fruto de nuestra lucha conjunta con todos los trabajadores de Bolivia. A partir del 10 de octubre de 1982, hemos logrado la vigencia de nuestras libertades sindicales y políticas. Sin embargo, esta democracia llamada representativa no ha conseguido hasta ahora representar los intereses de las mayorías nacionales. [...] queremos una liberación definitiva y la construcción de una sociedad plurinacional y pluricultural que, manteniendo la unidad de un Estado, combine y desarrolle la diversidad de las naciones aymara, qhechwa, tuiguaraní e todas la que la integram. No puede haber una verdadera liberación si no se respeta la diversidad plurinacional de nuestro país y las diversas formas de autogobierno en nuestros pueblos".

antagônicas: bloqueio neo-oligárquico empresarial e militar x movimento popular. Dentro dessas coordenadas se desenvolve a luta do novo sindicalismo camponês por consolidar sua autonomia sindical e desenvolver sua capacidade de autodeterminação política.

Nesse contexto, desde 1979, ano em que se rompeu o Pacto Militar Camponês, até 1985, ano em que se promulgou o Decreto Supremo nº 21060, o qual instaurou o modelo neoliberal no país, deu-se um contexto de luta pelo controle territorial entre, de um lado, o Estado, e, do outro, o movimento camponês e os setores populares. O Estado boliviano se tornou “inviável” (GARCÉS, 2009).

Visualiza-se que o cenário de crise estatal estava vinculado à reorganização autônoma do movimento sindical camponês. O Golpe de Garcia Meza, ocorrido em 1980, surpreendeu o movimento popular, cuja resistência contou com a massiva, espontânea e heroica participação do movimento camponês²¹. A presença de milhares de *comunarios* foi decisiva para o desfecho do enfrentamento com os militares golpistas (CUSICANQUI, 2010).

Isso somente foi possível com a autonomia sindical e ideológica do movimento *katarista* e sua luta por ocupar um espaço diferenciado e autônomo no seio do movimento popular. Uma peculiaridade do panorama político boliviano é que o espaço ideológico foi gerado através de um organismo sindical e não de uma organização política.

A CSUTCB, portanto, com sua história de luta, contribuiu decisivamente para a reconquista da democracia. Extrai-se da tese:

[q]ueremos uma libertação definitiva e a construção de uma sociedade plurinacional e pluricultural que, mantendo a unidade de um Estado, combine e desenvolva a diversidade de nações aymara, qhechwa, tupiguaraní, ayoreode e todas as que a integram. Não pode haver uma verdadeira libertação se não se respeita a diversidade plurinacional de nosso país e as diversas formas de autogoverno de nossos povos (CUSICANQUI, 2010, p. 241, tradução minha²²).

²¹ Tais episódios revelam a utilização de antigos métodos de luta indígena, baseados no assédio e na intimidação simbólica às estruturas de poder da oligarquia.

²² No original: “[...] queremos una liberación definitiva y la construcción de una sociedad plurinacional y pluricultural que, manteniendo la unidad de un Estado, combine y desarrolle la diversidad de las naciones aymara, qhechwa, tuiguaraní e todas la que la integram. No puede haber una verdadera liberación si no se respeta la diversidad plurinacional de nuestro país y las diversas formas de autogobierno en nuestros pueblos ”.

De acordo com a tese política, elaborada no Segundo Congresso Nacional da CSUTCB de junho de 1983, todos os oprimidos do campo deveriam construir uma só organização e uma só direção, expressão da tradição de democracia comunitária e manifestação da base, em que os dirigentes fossem nomeados pelos próprios camponeses e não impostos desde cima.

Ser livres, mas sem perder nossa identidade histórica e nacional! Nossa libertação será obra de nós mesmos! Nunca será um presente dos generais, nem de doutores, nem de novos ricos! Estamos oprimidos, mas não vencidos! Viva a unidade camponesa! Viva a unidade dos trabalhadores bolivianos! Glória a Tupak Katari! (CUSICANQUI, 2010, p. 243, tradução minha²³).

2.2.2 Demodiversidade: um horizonte de complementaridade

La humanidad se ha instalado en una monocultura electoral capaz de destruir la pluralidad de formas democráticas para las cuales el sufragio individual no constituye el principio y el fin de la democracia. ¿Será el actual ciclo de luchas por la demodiversidad el germen de una nueva ola de democracia participativa que acabará con el dominio de esta monocultura? (AGUILÓ, 2013, p. 3).

Na Bolívia, persistiu ao longo dos séculos uma diversidade de estruturas sociais e de autogoverno que formaram culturas distintas, fazendo com que a vida política se desenvolvesse para além dos espaços e instituições organizadas e reconhecidas pelo Estado, no seio das estruturas comunitárias e em suas redes de articulação.

Trata-se de uma diversidade de estruturas e espaços políticos de autoridade, cujos núcleos não modernos foram ativados politicamente, gerando formas de interatuar com o Estado através de organizações que hoje fazem com que tenhamos uma sociedade muito mais multicultural e diversa, o que tem propiciado as mudanças atuais no país (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009).

A Bolívia, conforme os autores, estrutura-se a partir de relações sociais modernas, de matriz comunitária e outras próprias de sociedades nômades,

²³ No original: “Ser libres, pero sin perder nuestra identidad histórica y nacional! Nuestra liberación será obra de nosotros mismos! Nunca será regalo de generales, Ni de doctores, ni de nuevos ricos! Estamos oprimidos pero no vencidos! Viva la unidad camponesa! Viva la unidad de los trabajadores bolivianos! Gloria a Tupak Katari!”.

abarcando múltiplas concepções de democracia, tanto as modernas como as comunitárias.

As diferentes concepções de democracia existentes no país originam-se do fato de que há uma grande diversidade cultural que responde a diferentes paradigmas. “Na vida política contemporânea existe uma tensão, contradição e interpenetração de concepções de democracia que provém de diferentes matrizes culturais. Umas de raízes modernas e outras de raiz comunitária.” (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009, p. 121, tradução minha²⁴).

O país vivenciou, desde vários anos, um processo de questionamento das formas de monopolização do poder político e econômico preexistentes, traço central do processo de democratização: a busca pela abertura dos espaços públicos, pela reforma das instituições que ampliam a cidadania e a condição de igualdade política de todos os cidadãos (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009). Cabe analisar, portanto, como essas concepções de democracia estão produzindo ou não ampliações nos espaços públicos.

A estrutura política de culturas e povos que têm uma estrutura comunitária articula os seguintes componentes: 1- posse coletiva do território, acompanhado do fato de que as estruturas de autoridade e a forma de governar-se, desse tipo de sociedade, concentram-se na participação nos momentos de deliberação e tomada de decisão, sob a forma de assembleia ou conselho; 2- princípio da rotação dos cargos de autoridade, como uma política de participação e de responsabilidade rotativa e ascendente, acompanhada sempre do momento comunitário (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009).

As estruturas comunitárias não possuem constituição escrita. Assim, a partir da concepção apresentada pelos autores, o momento da assembleia unitária é um momento de interpretação dos próprios valores, fins e normas para aplica-las a cada caso e deduzir os modos de dirigir a coletividade.

Esse conjunto de princípios organiza a vida política de várias coletividades, as quais se reproduzem e desenvolvem com base em estruturas comunitárias. Tais ideias têm introduzido no debate político nacional a percepção de que existem

²⁴ No original: “Em la vida política contemporânea hay una tensión, contradicción e interpenetración de concepciones de democracia que provienen de diferentes matrices, unas de raís moderna y otras de raís comunitaria”.

outras formas de democracia, inclusive mais igualitárias e com raízes históricas locais (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009).

Assim, a percepção das mediações para a convivência desde a colonialidade do saber resume o poder consensual como uma invenção moderna traduzida na democracia constitucional. Uma leitura monocultural, portanto, conduz à percepção de uma não existência de diversidade de formas de deliberação democráticas, com consequências graves, como a crise do modo de fazer política, de esgotamento teórico e analítico da democracia moderna e das formas deliberativas democráticas alternativas (BICAS, 2017).

O colonialismo desqualificou todos os saberes deliberativos constituídos fora da esfera da racionalidade democrática moderna, o que implicou a usurpação dos direitos à autodeterminação e autogoverno, gerando uma crise organizativa que reduziu toda a complexidade política e saberes democráticos à categoria de saberes locais, bem como um profundo impacto sobre as formas de participação coletivas e diretas das sociedades indígenas (BICAS, 2017).

Entretanto, existem experiências desenvolvidas no seio das comunidades e povos e não traduzidas no marco de reflexão pautado nos saberes eurocêntricos.

Desbordando da visão tradicional é possível visualizar múltiplas e variadas experiências e formas de estabelecer medições para a convivência de modo consensual para além da democracia representativa, conforme revela a história do continente latino-americano, pois os povos originários de “*Nuestra America*” têm experiência de práticas representadas em espaços de deliberação coletiva, autoridade eletiva, rotação nas responsabilidades públicas e articulação federativa de “*abajo-arriba*” (MEDICI, 2016).

A partir dessa reflexão, a deliberação é compreendida em âmbitos culturais diversos que buscam o consenso a partir de convenções, símbolos e narrativas das cosmovisões que lhe são próprias. Assim, “[o] consenso que se busca, é orientado materialmente, desde o ponto de vista dos conteúdos, pelo poder viver que se realiza comunitariamente como (con)viver”. (MEDICI, 2016, p. 157-158). No horizonte traçado por Medici (2016, p. 171, tradução minha²⁵, grifo meu):

²⁵ No original: “[...] el punto clave de un enfoque descolonial sobre el tema tiene que ver con pensar no en términos de democracia representativa hegemónica o experiencias de radicalización de la democracia dentro de la modernidad occidental eurocéntrica, sino en analizar y comprender las múltiples experiencias de la democracia. gobierno mediante un consenso exigente, activo y continuo

[...] o ponto chave de uma abordagem descolonial do tema tem a ver com o pensar não em termos da democracia representativa hegemônica ou de experiências de radicalização da democracia no interior da modernidade ocidental eurocêntrica, mas de analisar e compreender as múltiplas experiências de governo por consenso exigente, ativo e contínuo surgidas em espaços extra ocidentais. Trata-se de se apropriar a noção de democracia em sentido de governo do povo, **enriquecendo sua noção a partir da demodiversidade ou democracia intercultural**.

Diante disso, a partir da compreensão de que a concepção eurocêntrica de democracia representativa não é a única forma de concretizar a convivência consensual, cumpre citar algumas experiências dos povos originários latino-americanos.

Os últimos acontecimentos ocorridos em países como Bolívia, têm provocado um questionamento das habituais interpretações da democracia, a partir da recuperação das vozes e conteúdos locais, do particular, de sociedades subalternizadas e silenciadas. Ora, existem outras concepções e práticas geradoras de dignidade e igualdade, que se constituem como ferramentas para descolonizar, desmercantilizar e despatriarcalizar as relações sociais (ZEGADA, 2017).

Conforme Aguiló (2013), por meio de uma ecologia de práticas democráticas concretas dos oprimidos do Sul Global, a partir da demodiversidade, se pode pensar e criar alternativas. O Sul Global²⁶ oferece uma diversidade epistemológica e de práticas sociais que supera a visão reduzida da política no Norte Global (BICAS, 2017), que resistiu à colonização e ao colonialismo interno de um modo eurocêntrico de fazer política (CUSICANQUI, 2010).

Por meio das lutas levadas a cabo, a democracia tem alcançado o imaginário popular, a partir do reconhecimento da experiência e da potencialidade de outra concepção de poder e da abertura à alteridade, para colocar as mediações de convivência consensual em função da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana (AGUILÓ, 2013; MEDICI, 2016).

A democracia intercultural, portanto, é uma forma de relacionamento entre distintos modos de ser, produzir e organizar universos simbólicos e cosmovisões e se expressa nas relações de poder entre sujeitos coletivos e entre esses e as

que surge en espacios extra occidentales. Se trata de apropiarse de la noción de democracia en el sentido del gobierno popular, enriqueciendo su noción de demodiversidad o democracia intercultural”.

instituições estatais (ZEGADA, 2017). Se expressa na convivência de sistemas organizativos distintos na sociedade civil, que podem conjugar-se com movimentos indígenas, conformando um sujeito mais potente (BICAS, 2017).

A noção de democracia intercultural tem dois fundamentos: primeiro, a interação entre sujeitos e realidades distintas, que se reinventam e se reposicionam no campo político, mediados por relações de poder. Segundo, a base de formatos institucionais que promovem, de acordos que regulam a ação política e que podem ser modificados pela presença e pressão dos atores (BICAS, 2017).

Ora, a temática indígena na questão nacional²⁷ surgiu por intermédio dos primeiros intelectuais e líderes de origem indígena, contrários à política indigenista de integração dos índios e expressa na luta dos povos indígenas pelo reconhecimento das comunidades como unidades políticas e pelo direito à autonomia (URQUIDI, 2017).

Conforme o autor:

Quando os indígenas irromperam na política nacional, contrariaram o destino de massas passivas e manipuláveis. Colocaram em evidência que em um regime democrático já não se pode ignorar as diferentes concepções de fazer política dos povos indígenas e sua vontade de autogovernar-se [...] (URQUIDI, 2017, p. 187, tradução minha²⁸).

Os povos indígenas latino-americanos demonstraram em suas lutas a capacidade política em termos de autodeterminação, base fundamental da democracia (URQUIDI, 2017), bem como estabeleceram as bases que permitem imaginar novas possibilidades e alternativas democráticas, além da renovação e do aprofundamento da democracia (BICAS, 2017).

²⁷ O nacional popular refere-se a um conjunto de realidades políticas e, no caso boliviano, tem ocorrido em momentos de crise do Estado, ou seja, de unificação de setores subalternos contra o domínio estatal. Nesse sentido, o nacional popular é um conjunto de formas de identidade e fusão política de uma diversidade social que tem experimentado momentos de identificação em torno de dois eixos: “o sentir-se povo frente a uma oligarquia e um Estado que funciona defendendo de maneira unilateral seus interesses, vinculado a poderes imperialistas ou coloniais” e a ideia de nação. Isso tem produzido os efeitos mais poderosos em termos de unificação política, vivenciados no país. Gerou a revolução de 1952, a transição à democracia do final dos anos 70 e, mais recentemente, a vitória de um partido de origem campesino e um projeto de reconstrução do Estado boliviano em termos de plurinacionalidade (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009, p. 130).

²⁸ No original: “Cuando los indígenas irrumpieron directamente en la política nacional, contrariaron su destino de masas pasivas y manipulables. Pusieron en evidencia que en un régimen democrático ya no se pueden ignorar las diferentes concepciones de la política de los pueblos indígenas y su voluntad de autogobernarse [...]”.

O novo constitucionalismo [...] Aceita uma nova territorialidade, com níveis distintos de autonomia e com vários tipos de instituições nas quais se pode exercer as experiências democráticas particulares - representativa, participativa e a comunitária [...]. Os estados plurinacionais representam a expressão normativa mais refinada dos anseios de autonomia dos povos indígenas e são um desafio para a imaginação política, porque se define com ele o campo mais avançado das lutas anticapitalistas e anticolonialista (URQUIDI, 2017, p. 192, tradução minha²⁹).

Sendo a demodiversidade resultado do processo de lutas que incluem a incorporação de novos sujeitos políticos, outros espaços de construção democrática e práticas democráticas, de participação popular e formas de sociabilidade alternativas (AGUILÓ, 2013), a ressignificação da democracia implica a percepção de que não existe uma ideia única e universal de democracia, mas diferentes concepções, instituições, saberes e práticas democráticas em permanente interação e disputa (EXENI RODRÍGUEZ, 2017).

Nessa perspectiva, a demodiversidade é baseada em formas de enunciação e construções teóricas alternativas, a partir de um pensamento crítico da realidade. Santos (2010) propõe o conceito de demodiversidade. Nas palavras do autor, “[...] a plurinacionalidade demonstra que não há uma única forma de democracia, mas várias. E chamo isso de demodiversidade. Precisamos dela, assim como precisamos da biodiversidade” (SANTOS, 2010, p. 29, tradução minha³⁰).

Para abarcar tais processos de democratização, aponta que democratizar significa desconstruir, despensar a naturalização da democracia liberal representativa e legitimar outras formas de deliberação democrática (demodiversidade). Assim,

[o] segundo desafio é democratizar e, antes de mais nada, democratizar a democracia, porque a democracia, em muitos países, é conduzida por não-democratas. A democracia é, geralmente, uma ilha de democracia em um arquipélago de despotismos: na família, na rua, na fábrica, no campo. Há que se democratizar a democracia e desmercantilizar o socialismo plurinacional: não só que não é estatista, mas que além disso (e isso é

²⁹ No original: “El nuevo constitucionalismo [...] Acepta una nueva territorialidad, con niveles distintos de autonomía y con diversos tipos de instituciones en los que se puedan ejercer las experiencias democráticas particulares- representativa, participativa y la comunitaria [...]. Los estados plurinacionales representan la expresión normativa más depurada de los anhelos de autonomía de los pueblos indígenas y son un desafío para la imaginación política, porque se definen con el campo más avanzado de las luchas anticapitalistas y anticolonialista”.

³⁰ No original: “[...] plurinacionalidad demuestra que no hay una sola forma de democracia, sino varias. Yo llamo a esto la “demo-diversidad”. Necesitamos de ella como necesitamos de la biodiversidade”.

muito difícil de conseguir) que "não é produtivista". Faz-se necessário encontrar alianças para isso (SANTOS, 2010, p. 33, tradução minha³¹).

Para Medici (2010, p.14), esta nova configuração democrática propicia uma autêntica reinvenção política:

[o] princípio organizativo de "demo diversidade" (Santos, 2007:47), vale dizer, o reconhecimento constitucional de uma pluralidade de práticas democráticas diretas e por delegação, significa a possibilidade de uma real igualdade política a partir da superação da estrutura mono-organizativa do Estado que historicamente tem reconhecido e instituído como únicas formas de exercício legítimo de democracia e cidadania àquelas provenientes da democracia representativa liberal e minoritária (tradução minha³²).

No âmbito da concepção ampliada de democracia, Zegada (2017) aponta que esta surge como um discurso construído desde baixo, desde os subordinados, a nível local, como uma forma de reivindicar sua presença em uma história de exploração econômica, despojo de terras, dominação, racismo e invisibilização.

Em se tratando da análise da democracia intercultural como uma poderosa mensagem política, esta encontra-se pautada em um acordo constitucional capaz de conferir um novo conteúdo à democracia e, na complementariedade, como uma composição complexa e organizada, que transforma a totalidade e constrói uma possibilidade distinta, preservando as contradições e diferenças, capaz de recuperar experiências e capacidades políticas transformadoras. Portanto, "[...] implica um acordo fundador para uma construção compartilhada da política" (ZEGADA, 2017, p. 593, tradução minha³³).

A partir dessa perspectiva, tem-se que a democracia representativa deve ser complementada e energizada com formas e campos de deliberação democrática, em

³¹ No original: "El segundo reto es democratizar, y, antes que nada, democratizar la democracia, porque la democracia, en muchos países, es conducida por no demócratas. La democracia es, generalmente, una isla de democracia en un archipiélago de despotismos: en la familia, en la calle, en la fábrica, en el campo. Hay que democratizar la democracia y desmercantilizar el socialismo plurinacional: que no solamente que no es estatista, sino que además (y esto es muy difícil de lograr) que 'no es productivista'. Se hace necesario encontrar alianzas para esto".

³² No original: "El principio organizativo de 'demo diversidad' (Santos, 2007:47), es decir, el reconocimiento constitucional de una pluralidad de prácticas democráticas directas y por delegación, significa la posibilidad de una real igualdad política a partir de la superación de la estructura mono organizativa del Estado que históricamente ha reconocido e instituido como únicas formas del ejercicio legítimo de democracia y ciudadanía a las provenientes de la democracia representativa liberal y minoritaria".

³³ No original: "[...] implica un acuerdo fundante hacia una construcción compartida de la política".

que os cidadãos, no lugar de elegerem quem toma as decisões, as tomem por si mesmos, dentro dos limites e regras acordados (SANTOS, 2017).

Democratizar a democracia é, portanto, buscar a “democracia de alta intensidade”, a partir da convergência de formas democráticas alternativas, as quais se constituem em ferramentas para novas configurações de governo democrático e cidadania. A implicação disso é que novas formas de participação e deliberação conduzirão, antes ou depois, a formas mais exigentes de representação e responsabilidade para os cidadãos. Nas palavras do autor:

O reconhecimento da rica diversidade das experiências democráticas que surgem em diferentes partes do mundo - o que eu denomino demodiversidade (SANTOS, 2005) - muito bem pode demonstrar sem um passo chave para a necessária renovação ou reinvenção da democracia em contextos de crescente diversidade cultural, étnica e religiosa [...] (SANTOS, 2017, p. 83, tradução minha³⁴).

Assim, o desafio da demodiversidade plurinacional em exercício, como complementariedade da representação política, implica a participação cidadã, a deliberação pública, além de diferentes expressões da democracia comunitária (em especial o autogoverno indígena), em um horizonte de interculturalidade (EXENI RODRÍGUES, 2017).

Tais formas de exercício político de raiz comunitária, no caso das comunidades andinas, têm sido definidas por Cusicanqui (2010), como democracia de *ayllu*, uma expressão orgânica dos interesses da comunidade, baseada nas autoridades dos povos originários.

Formas de deliberação democrática como a democracia dos *ayllus*³⁵, refletem outras relações entre sujeitos, a partir da incorporação de racionalidades democráticas alternativas que potencializam um diálogo intercultural e novas aprendizagens. Assim, o vínculo entre indivíduo-comunidade passa a expressar um novo tipo de relação entre saberes deliberativos democráticos representativos,

³⁴ No original: “El reconocimiento de la rica diversidad de experiencias democráticas que surgen en diferentes partes del mundo- lo que yo denomino demodiversidad (SANTOS, 2005) muy bien puede demostrar ser un paso clave hacia la necesaria renovación o reinvencción de la democracia en contextos de creciente diversidad. cultural, étnica y religiosa [...]”.

³⁵ Forma de organização social pré-colonial do território andino, baseada nas relações étnicas e de parentesco social. Desde a conquista espanhola (desde o século XIX), os *ayllus* passaram a chamar-se comunidades (BICAS, 2017). Originalmente, eram pequenas extensões de terra, administradas por famílias incas. Atualmente, consistem em uma das formas de Organização Territorial de Base, de caráter indígena (ALCOREZA, 2010).

participativos e comunitários, possibilitando a sua articulação e complementaridade (BICAS, 2017).

Cabe destacar a consensualidade comunitária das assembleias dos *ayllus* andinos, a busca pela tomada de decisões por consenso unânime (por meio da deliberação), além da rotação das responsabilidades como serviço à comunidade (MEDICI, 2016).

As práticas deliberativas democráticas nos *ayllus*, a democracia *aymara* (*thakhi* político), busca a construção de espaços de diálogos inovadores entre as diferentes culturas democráticas, por meio da complementariedade entre formas de democracia representativa, participativa, direta e comunitária. Os povos *aymaras* e *quéchuas* refletem um modelo de convivência e cooperação para articular as diferenças que nos revelam racionalidades de relações democráticas que permitem uma sociabilidade e uma racionalidade de relações de autoridade compartilhada pós-liberal (BICAS, 2017). Nas palavras da autora:

[...] a democracia é o equilíbrio das diversidades deliberativas. Nesse sentido, abrem caminho à efetivo aprendizado recíproco entre as diferentes formas de exercer a democracia, sem comprometer a autonomia de nenhuma. Oferecem pistas, saem, vêem utopias reais para repensar o cânon democrático ocidental através de outras possibilidades de conceber a democracia (BICAS, 2017, p. 653, tradução minha³⁶).

É possível perceber que a memória histórica da democracia boliviana tem estado fortemente impregnada: por irrupções da sociedade civil no campo político, mediante a resistência e a rebelião campesina e indígena; por intensas mobilizações do movimento obreiro, bloqueios e mobilizações populares urbanas que confrontaram a ordem estabelecida; e por marchas indígenas que arrancaram demandas ao Estado (BICAS, 2017).

Nesse horizonte de reflexão, a singularidade da história recente da democracia boliviana brinda uma série de elementos para pensar a riqueza e a projeção desse conceito, intensamente vivido no presente crítico da sociedade e

³⁶ No original: “[...] la democracia es el equilibrio de las diversidades deliberativas. En este sentido, abren un camino a efectivos aprendizajes recíprocos entre las diferentes formas de ejercer democracia, sin comprometer la autonomía de ninguna. Ofrecen pistas, dejan, pever utopías reales para repensar el canon democrático occidental a través de otras posibilidades de concebir la democracia”.

seus atores, inseridos na Constituição política do Estado, conforme abordar-se-á no decorrer do presente trabalho.

2.2.3 Autonomia indígena e campesina

No campo da autonomia indígena e campesina, nota-se que, em associação com a reivindicação de seus territórios ancestrais, tornou-se a principal luta histórica dos povos indígenas que, ao longo dos séculos de dominação mestiça, têm exigido o restabelecimento de sua forma de poder originário de governar-se de acordo com os sistemas de controle e regulação social, próprios de suas culturas ancestrais, sem a intervenção de terceiros (MONTAÑA PINTO, 2009).

A existência, na Bolívia, de diversos sujeitos coletivos conformadores de uma unidade territorial, que reivindicavam autogoverno (os departamentos do oriente do país e os povos e nações indígenas), demandava a estruturação de um modelo constitucional, capaz de acomodar esta plurinacionalidade e pluralidade em uma unidade política. Para tanto, buscando a acomodação legítima e estável no seio de um Estado plurinacional, das nações, povos e regiões existentes, fazia-se necessário um projeto estatal que observasse as relações *arriba-abajo*, por meio da descentralização de competências (dando maior ou menor grau de auto-governo aos entes territoriais), e *abajo-arriba*, objetivando à representação territorial dos entes autônomos nas instituições nacionais (NOGUERA FERNÁNDEZ, 2012).

A estrutura e a organização territorial do Estado referem-se ao sistema de autonomias, que desenvolve no espaço o processo de descentralização político-administrativa e define, portanto, as mudanças na geografia política. São quatro as formas de autonomia: departamental, regional, municipal e indígena. As novas formas de autonomia são a departamental, a regional e a indígena, persistindo, desde a Lei de Participação, a autonomia municipal. Nessa forma de descentralização político-administrativa, as entidades territoriais autônomas não estão subordinadas entre elas e têm igual papel (ALCOREZA, 2010).

Para Noguera Fernández (2012, p. 596, tradução minha³⁷),

³⁷ No original: “En el caso de Bolivia, si la nueva Constitución [...] hubiera concedido la posibilidad de que, al igual que los departamentos, las autonomías indígenas hubiesen podido configurarse libremente, sin ningún tipo de límites territoriales, como entidades tanto con plenas competencias para auto-gestionarse a nivel interno (arriba-abajo), como con proyección política externa hacia el

[n]o caso da Bolívia, se a nova Constituição [...] tivesse concedido a possibilidade de que, assim como nos departamentos, as autonomias indígenas pudessem ter se configurado livremente, sem nenhum tipo de limites territoriais, como entidades tanto com plenos poderes para se autogerenciar a nível interno (de cima para baixo), como na projeção política externo ao Estado (de baixo para cima), teria suposto, sem dúvida, o início de um processo de reconfiguração da organização territorial do país que teria levado a um modelo multi-organizacional ou multi-civilizatório (comunitário) de Estado. Um modelo em que coexistiriam diferentes entes autônomos territoriais plurais (departamentos, regiões indígenas e não indígenas, territórios indígenas originários campesinos), considerados não como meras criações de direito ou divisões artificiais do território, mas como entidades históricas e culturais com sua própria entidade, reconhecendo seu direito de reger-se e organizar-se por aqueles sistemas de relações sociais (formas jurídicas, econômicas, sociais, culturais e de estruturação de governo e eleição de autoridades) pré-capitalista ou capitalistas que lhes são próprias (de cima para abaixo). Ao mesmo tempo, essa pluralidade de práticas, tanto as tradicionais como as práticas infra-estatais provenientes dos movimentos sociais ou indígenas (assembleísmo, direito comunitário, formas próprias de eleição de autoridades, economia popular, etc.), teriam permeado as instituições centrais do Estado e seu funcionamento (de baixo para cima).

Ao abordar o tema da autonomia dos grupos, no caso boliviano, a partir da perspectiva de Radaelli (2017), tem-se o conceito como a capacidade de ação dentro de um espaço dado por uma autoridade ou regramento geral. Nesse sentido, a autonomia não pode ser confundida com independência ou autarquia, o que implica a irrestrita capacidade de gerir a si próprio. Conforme o autor, a garantia de autonomia conferida às comunidades tradicionais inseridas no Constitucionalismo Pluralista Andino visa assegurar o respeito à sua forma de institucionalidade, sem incorrer na fragmentação nacional.

Assim, a autonomia indígena ocorre de três formas: i) autonomia política e administrativa, expressa no reconhecimento de que as autoridades indígenas tradicionais têm competência e legitimidade para resolver os problemas relacionados

Estado (abajo-arriba), hubiera supuesto, sin duda, el inicio de un proceso de reconfiguración de la organización territorial del país que hubiera llevado hacia un modelo multi-organizativo o multi-civilizatorio (comunitario) de Estado. Un modelo donde coexistirían diferentes entes autónomos territoriales plurales (departamentos, regiones indígenas y no indígenas, territorios indígena originario campesinos), considerados no como meras creaciones de derecho o divisiones artificiales del territorio, sino como entidades históricas y culturales con entidad propia a las que se les reconocería el derecho de regirse y organizarse por aquellos sistemas de relaciones sociales (formas jurídicas, económicas, sociales, culturales y de estructuración de gobierno y elección de autoridades) pre-capitalistas o capitalistas que les son propias (arriba-abajo). A la vez que, esta pluralidad de prácticas, tanto las tradicionales como las prácticas infra-estatales provenientes de los movimientos sociales o indígenas (asamblearismo, derecho comunitario, formas propias de elección de autoridades, economía popular, etc.), hubieran impregnado las instituciones centrales del Estado y su funcionamiento (abajo-arriba)".

com a vida interna das comunidades; ii) autonomia financeira, como a capacidade dos povos indígenas para receber recursos do Estado e aplicá-los autonomamente, de acordo com as suas necessidades, usos e costumes; e iii) autonomia jurídica, que está vinculada ao reconhecimento do Pluralismo Jurídico, e ao reconhecimento constitucional da jurisdição especial indígena, ou seja, com a capacidade dos povos indígenas de formularem suas próprias normas e administrarem a justiça de acordo com seus próprios procedimentos (MONTAÑA PINTO, 2009).

A autonomia política ou autonomia de governo dos povos indígenas, expressa a capacidade que estes possuem de governarem-se por autoridades próprias, de acordo com seus usos e costumes, diretamente relacionada "[c]om a existência de conselhos e o reconhecimento das autoridades tradicionais dos povos indígenas como autoridades públicas em seus respectivos territórios" (MONTAÑA PINTO, 2009, p. 254, tradução minha³⁸).

Historicamente, os povos indígenas têm preservado formas de governo próprias, as quais têm se mostrado fundamentais para a reorganização e reprodução de suas formas de vida. O regime de autonomia, portanto, configura um autogoverno para determinadas coletividades, podendo dispor de autoridades próprias, com capacidade de tomar decisões em certas esferas, além do exercício de poderes para reger a vida interna e a administração de seus assuntos (SANCHES, 2009). Na realidade, a possibilidade desses governos serem autônomos e a perspectiva de seus membros de se autodeterminarem coletivamente decorrem de sua condição política enquanto povos que fazem parte da estrutura política da sociedade na qual estão inseridos.

A partir do pensamento de Sanches (2009), o regime de autonomia implica em inovações políticas, tanto no seio dos povos indígenas, quanto na estrutura do Estado. Por isso, a autonomia vai além do simples reconhecimento daquilo que já existe ou daquilo que os povos indígenas praticam, mas demanda novos direitos, bem como modificações na organização político-territorial do Estado, para que estes povos sejam parte de uma redistribuição de poderes e recursos que lhes permitam a livre condução dos seus modos de vida, enquanto se amplia sua participação política na sociedade nacional.

³⁸ No original: "[...] con la existencia de cabildos y al reconocimiento de las autoridades tradicionales de los pueblos indígenas como autoridades públicas en sus respectivos territorios".

Nas novas constituições da Bolívia e do Equador a construção jurídico-política do Estado em bases plurinacionais veio acompanhada, com maior ou menor intensidade, do reconhecimento do caráter autônomo dos povos indígenas. Tanto num quanto n'outro caso o *status* autônomo das identidades coletivas indígenas ali reconhecidas (nacionalidades, nações e povos indígenas originário campesinas), encontra-se diretamente vinculado a direitos de ordem coletiva sobre terras e territórios, mas também à própria concepção de território enquanto espaço de realização autônoma (LACERDA, 2014, p. 250).

No caso boliviano, a autonomia está prevista no texto constitucional em quatro formas distintas: autonomia departamental (arts. 278 a 280), autonomia indígena e campesina (arts. 290 a 297), autonomia regional (arts. 281 a 283) e autonomia municipal (arts. 284 a 285).

Desse modo, resta evidente uma configuração que prioriza os mecanismos de autonomia na via “de cima para baixo”, uma vez que o Estado assegura espaços institucionais de auto-organização e regulação, estabelecendo relação com as novas figuras institucionais. Enquanto que, na via “de baixo para cima”, a manifestação das esferas que compõem o Estado boliviano se dá apenas na esfera departamental, espaço pelo qual são escolhidos os representantes para compor o Legislativo (RADAELLI, 2017).

Em resumo, o único ente territorial autônomo que atende as duas condições a partir das quais definir o modelo territorial do Estado: autogoverno (de cima para baixo) e representação na estrutura geral do Estado (de baixo para cima), são os departamentos e, conseqüentemente, estes se constituem como o ente territorial autônomo de referência para a construção da plurinacionalidade em sua faceta de baixo para cima. O resto de autonomias territoriais ficam reduzidas a corporações territoriais auto-referenciais com competências para se autogestionar a nível interno, mas sem projeção política externa em relação ao Estado. A diferença de qualquer Estado autônomo ou federal, onde as entidades autônomas sub-estatais articulam suas relações com a federação de seu território, na Bolívia, os indígenas têm que articular suas relações com o Estado plurinacional, em sua dimensão política, não desde seu território nacional, mas do território departamental de outros. O que significa isto? Bem, isso estabelece um modelo de Estado plurinacional baseado no reconhecimento dos direitos dos indígenas, entendidos como individualidades empíricas (que não é pouco), mas não (ao menos de forma completa) nos direitos das nações e povos indígenas, categoria indissolúvelmente ligada a um território. O que a Constituição acabou de fazer, em sua versão final, portanto, não é uma redefinição do Estado e do Direito, mas uma evolução, ampliação e especificação dos direitos, incorporando como novidade o reconhecimento dos direitos para os indígenas. Isso nos leva a ter que falar não de um Estado ou um Direito novo pós-liberal, mas de um

constitucionalismo liberal de terceira geração, o Constitucionalismo multicultural (NOGUERA FERNÁNDEZ, 2012, p. 599, tradução minha³⁹).

Nesse sentido, as autonomias indígenas são defendidas como formas de governo, que criam fissuras no imaginário e nas práticas do Estado-nação em crise, e não como acomodações do sistema liberal para alcançar equilíbrios no sistema político e estatal (GARCÉS, 2009).

O filósofo e cientista político boliviano Tapia (2007, p. 52) explana sobre a diversidade de estruturas de autoridade na Bolívia, em geral de caráter comunitário, as quais organizam e sustentam diferentes povos e culturas nestes territórios:

Por um lado, na Bolívia há o que poderia chamar nações comunitárias, cuja matriz social, que inclui processos produtivos, a ordem social e a forma de governo político, se organiza em torno de uma estrutura de caráter comunitário. Em outras palavras, o princípio organizacional é a forma de comunidade; é a participação na forma de comunidade que dá direito à terra e, também, à participação na tomada de decisões coletivas sobre o trabalho, a reprodução e os demais aspectos da vida social. Na Bolívia, uma parte da população que vive em áreas rurais pertence a matrizes sociais de forma comunitária. As culturas aymara e quechua, que são os maiores grupos do país, têm uma matriz cultural comunitária. Há muitos quechuas e aymaras que vivem nas cidades, mesmo fora do país. O fato de que aymara e quechuas podem continuar mantendo um tipo de identidade que se refere a esse tipo de cultura tem como condição de possibilidade que, efetivamente, segue havendo comunidades em amplos territórios do país, que é o que reproduz esse tipo de cultura de maneira mais forte. (tradução minha⁴⁰).

³⁹ No original: “En resumen, el único ente territorial autónomo que cumple las dos condiciones a partir de las cuales definir el modelo territorial de Estado: autogobierno (arriba-abajo) y representación en la estructura general del Estado (abajo-arriba), son los departamentos, y en consecuencia, estos se constituyen como el ente territorial autónomo de referencia para la construcción de la plurinacionalidad en su faceta abajo-arriba. El resto de autonomías territoriales quedan reducidas a corporaciones territoriales autorreferenciales con competencias para autogestionarse a nivel interno, pero sin proyección política externa hacia el Estado. A diferencia de cualquier Estado autonómico o federal donde los entes autónomos subestatales articulan sus relaciones con la federación desde su territorio, en Bolivia, los indígenas tienen que articular sus relaciones con el Estado plurinacional, en su dimensión política, no desde su territorio nacional, sino desde el territorio departamental ajeno. ¿Qué significa esto? Pues que se fija un modelo de Estado plurinacional fundamentado en el reconocimiento de los derechos de los indígenas, entendidos como individualidades empíricas (que no es poco), pero no (al menos de forma completa) en los derechos de las naciones y pueblos indígenas, categoría que va indisolublemente unida a un territorio. Lo que ha terminado haciendo la Constitución, en su versión final, es por tanto, no una redefinición del Estado y del Derecho, sino una evolución, ampliación y especificación de los derechos, incorporando como novedad el reconocimiento de derechos para los indígenas. Ello nos lleva a tener que hablar no de un Estado o un Derecho nuevo post-liberal, sino a un Constitucionalismo liberal de tercera generación, el Constitucionalismo multicultural”.

⁴⁰ No original: “Por un lado, en Bolivia existe lo que se podría llamar naciones comunitarias, o cuya matriz social, que incluyen los procesos productivos, el orden social y la forma de gobierno político, se organiza en torno a una estructura de carácter comunitario. Dicho de otro modo, el principio organizativo es la forma comunidad; es la participación en la forma comunidad la que da derecho a la tierra y, también, a la participación en la toma de decisiones colectivas sobre el trabajo, la

Com isso, visualiza-se que, qualquer projeto de construção de uma sociedade capaz de suplantar o Estado-nação liberal moderno deve partir da necessidade de desmonopolizar sua função de produção jurídica. O modelo multiorganizativo ou multicivilizatorio de Estado, por sua vez, implica a ampliação dos limites do “[...] ‘pensável’ juridicamente para além das fronteiras do Estado liberal, constituindo, portanto, uma desmonopolização étnico-ocidental do Direito do Estado, isto é, uma importante ruptura com o Estado e o Direito de raiz liberal” (NOGUERA FERNÁNDEZ, 2012, p. 597, tradução minha⁴¹).

2.3 A DEMOCRACIA COMUNITÁRIA NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009

A singularidade da história recente da democracia boliviana brinda uma série de elementos para pensar a riqueza e projeção do conceito de demodiversidade, intensamente vivido no presente crítico da sociedade e seus atores. A democracia intercultural não se encontra expressa na Constituição, mas está “sugerida” em um conjunto de artigos que tratam da plurinacionalidade e da pluralidade, equivalência e igual hierarquia. Expressa, ademais, a articulação das três formas de democracia constitucionalizadas: direta, participativa e comunitária (ZEGADA, 2017).

As transformações políticas e sociais que abriram a possibilidade de pensar a mudança, como um processo de democratização, nasceram do questionamento das formas de monopolização do poder político e econômico preexistente. A democratização tem a ver com a constituição de sujeitos, a configuração de novos espaços políticos, sobretudo, com o tipo de instituições que se vão produzindo e reformando para ampliar o grau de igualdade política (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009).

reproducción y el resto de los aspectos de la vida social. En Bolivia, una parte de la población que vive en áreas rurales pertenece a matrices sociales de forma comunitaria. Las culturas aymara y quechua, que son los grupos más grandes en el país, tienen una matriz cultural de forma comunitaria. Hay muchos quechuas y aymaras que viven en las ciudades, incluso fuera del país. El hecho de que aymaras y quechuas puedan seguir sosteniendo un tipo de identidad que se refiere a este tipo de cultura tiene como condición de posibilidad que, efectivamente, sigue habiendo comunidades en amplios territorios del país, que es lo que reproduce ese tipo de cultura de manera más fuerte.”

⁴¹ No original: “[...] «pensable» juridicamente más allá de las fronteras de lo estatalliberal, constituyendo, por tanto, una desmonopolización étnico-occidental del Derecho del Estado, esto es, una importante ruptura con el Estado y el Derecho de raíz liberal”.

Conforme demonstrado, o movimento constitucional vivenciado na Bolívia criou elementos para o avanço na perspectiva democrática, trazendo a proposta de um novo modelo democrático que incorpora e assegura espaços formais e indispensáveis aos povos indígenas, camponeses e comunidades tradicionais (RADAELLI, 2017).

Ora, a convivência entre as três formas de democracia mostra-se complexa, pois o modelo representativo se baseia em princípios universais e igualitários para todos, enquanto a democracia comunitária introduz práticas particulares e específicas de exercício político, válidas para a inclusão de determinados setores (ZEGADA, 2010).

Assim, é possível afirmar que as modificações institucionais observadas no período constituíram um intento de “democratização da democracia”, que pode ser entendido como um processo de revalorização da soberania popular, impulsionado pelos movimentos sociais que questionam a configuração do sistema.

A sequência de reformas incrementais foi seguida por uma ruptura clara, expressa na quebra do sistema de partidos e no processo constituinte. A chegada de um indígena à presidência limitaria, adiante, a exclusão racial e, a adoção de estatutos autonômicos, afirmaria o caminho para a autonomia departamental (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009). Conforme os autores,

Nesse processo, através do qual um conjunto de formas de democracia que caracterizava o conjunto de instituições políticas do governo e do Estado boliviano, há um questionamento do fato de que essa democracia liberal representativa não reconhecia adequadamente os outros povos e culturas, em particular não reconhecia as suas autoridades, suas estruturas de autoridade e suas formas de autogoverno. Nesse sentido, a crítica que faz uma democracia a outra forma de democracia se torna uma demanda por reconstituição do Estado boliviano com base em um projeto democrático que inclua essa diversidade de formas políticas. Em geral, não se trata da demanda de substituição de uma forma política, a dos povos subalternos em vez das instituições existentes de democracia representativa, mas de compor um Estado plurinacional. Nesse aspecto o plurinacional implicaria não apenas o reconhecimento de que existe uma diversidade de línguas e culturas, mas que há uma diversidade de formas políticas, formas de eleição de governantes, de autoridades e formas de exercício de sua autoridade e de combinação da deliberação com a administração da justiça. Nesse sentido, a crítica de uma democracia à outra, leva a demanda da existência de um pluralismo político, um pluralismo de instituições e um pluralismo jurídico (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009, p. 137-138, tradução minha⁴²).

⁴² No original: “En este proceso por medio del cual un conjunto de formas de democracia que caracterizaba el conjunto de instituciones políticas de gobierno y del Estado boliviano, hay un cuestionamiento del hecho de que esa democracia liberal representativa no reconocía debidamente a

Assim, diante da crise do modelo de democracia representativa e do empoderamento que emana da tomada de consciência pelos povos latino-americanos, é que se criou a possibilidade de instaurar-se uma nova racionalidade política.

É possível vislumbrar, nesse cenário, a partir da experiência política vivenciada na América Latina, uma nova democracia que procede de tradições distintas à ocidental e emerge a partir de um processo de lutas de insurgência popular ocorrida no país. Nesse contexto, irrompe um novo paradigma político, para além dos limites da racionalidade burguesa eurocêntrica.

Trata-se da democracia comunitária, pautada no novo constitucionalismo pluralista latino-americano, previsto nas novas cartas políticas e materializado nas práticas concretas de países como a Bolívia e o Equador, que estão vivenciando este constitucionalismo pluralista (WOLKMER; FERRAZO, 2014).

A Bolívia, especificamente, atravessa um período de transição paradigmática, em que não prevalece hegemonicamente nenhum modelo político. O Estado, através de sua Carta Constitucional, reconhece as formas de democracia representativa, participativa e comunitária.

A crise do processo democrático clássico, portanto, abriu a possibilidade para uma nova democracia, fruto das tradições dos povos colonizados e associada a uma forma de organização política própria dos povos originários e em oposição ao modelo estatal monocultural e monocivilizatório que, historicamente, tem impedido a estabilidade, pois representa uma mera parcialidade, apenas uma parte de um todo complexo (LINERA, 2004).

Tais formas de organização política baseadas em hábitos, práticas e modos comunitários, partem de técnicas de democracia e cidadania regidas por parâmetros

los otros pueblos y culturas, en particular no reconocía a sus autoridades, sus estructuras de autoridad y sus formas de autogobierno. En este sentido, la crítica que hace una democracia a una otra forma de democracia se convierte en una demanda de reconstitución del Estado boliviano en base a un diseño democrático que incluya esta diversidad de formas políticas. En general, no se trata de la demanda de sustitución de una forma política, la de los pueblos subalternos en vez de las instituciones existentes de democracia representativa, sino de componer un Estado plurinacional. En este aspecto lo plurinacional implicaría no sólo el reconocimiento de que hay una diversidad de lenguas y culturas sino que hay una diversidad de formas políticas, formas de elección de gobenantes, de autoridades y formas de ejercicio de su autoridad y de combinación de la deliberación con la gestión de la justicia. En este sentido, la crítica de una democracia a la otra, lleva a la demanda de existencia de un pluralismo político, un pluralismo de instituciones y un pluralismo jurídico”.

morais e políticos distintos dos valores liberais e efetivam-se a partir de associações, assembleias em âmbito local e regional (LINERA, 2004).

A democracia resulta da ação política e da forma fundamental de deliberação: a assembleia, rompendo com o monopólio da classe política e politizando o seu exercício em todos os âmbitos da gestão social. Nesse sentido, afirma-se que “[a] democracia já não é de poucos, mas de todos. Os muitos exercem sua maioria na dialética com as minorias, dialética na qual se põe em cena a trama dos interesses e das perspectivas, lugar onde se dá a ocasião da síntese política” (PRADA, 2010, p. 75-76).

A estrutura e organização territorial do Estado refere-se ao sistema de autonomias, desenvolve no espaço o processo de descentralização político-administrativa, define, portanto, as mudanças na geografia política. São quatro as formas de autonomia: departamental, regional, municipal e indígena. As novas formas de autonomia são a departamental, a regional e a indígena; persistindo, desde a Lei de Participação, a autonomia municipal, é a herança no sistema de autonomias. Nessa forma de descentralização político-administrativa, as entidades territoriais autônomas não estão subordinadas entre elas e terão igual papel (PRADA, 2010, p. 78-79).

Nas palavras de Bicas (2017, p. 576),

[...] a construção democrática se vê enriquecida por uma diversidade de formas de gestão política que antecedem a dominação colonial e tem trazido seus próprios traços em interação com outras estruturas políticas. Nos referimos às cosmovisões, organização, normas e procedimentos, assim como aos modos particulares de resolução de conflitos que operam nas comunidades indígenas, reinventando seus sentidos em relação dinâmica com o contexto, pois, apesar de mais de 500 anos de história de dominação colonial, continuam vigentes nos Imaginários coletivos e tem logrado uma notória recuperação na última década, principalmente a partir da aprovação da nova Constituição de 2009 (tradução minha⁴³).

Conforme abordado no primeiro item do presente trabalho, em janeiro de 2009, a Bolívia aprovou, em referendo nacional, uma nova Constituição Política do

⁴³ No original: “[...] la construcción democrática se ve enriquecida por una diversidad de formas de gestión política que anteceden a la dominación colonial y trazado sus propios derroteros en interacción con otras estructuras políticas”. Nos referimos a cosmovisiones, organización, normas y procedimientos, así como a los modos particulares de resolución de conflictos que operan en las comunidades indígenas, reinventando sus sentidos en una relación dinámica con el contexto, pues, a pesar de más de 500 años de historia de dominación colonial, continúan vigentes en los imaginarios colectivos y han logrado una notória recuperación en la última década, más aún desde la aprobación de la nueva CPE en 2009”.

Estado, dando início a uma série de mudanças profundas, que buscam a refundação de um novo Estado de essência plurinacional, assentado em autonomias. Essas autonomias indígenas constituem a essência da plurinacionalidade do Estado e, nessa condição, planteiam importantes inovações locais a respeito do sistema de governo, com base no exercício diverso da democracia comunitária (EXENI RODRÍGUEZ, 2017).

A Constituição boliviana de 2009 expressa em seu preâmbulo, ser o corolário da refundação democrática conduzida pela vontade popular, resultado das relações com o habitat natural, com cosmovisões culturais existentes e o grau de consenso moral em torno de concepções de dignidade humana (MEDICI, 2016).

Uma das inovações fundamentais consistiu no reconhecimento constitucional do princípio de demodiversidade. Conforme Zegada (2017), a nova Constituição tem traçado um horizonte de possibilidades muito importantes para a democracia intercultural, ao permitir avançar na consolidação de novas estruturas institucionais.

Nas palavras de Exeni Rodríguez (2017, p. 606) o princípio da demodiversidade, “[...] no âmbito do processo instituinte de autonomia indígena na Bolívia, relaciona-se com a maneira pela qual as nações e povos concebem seus sistemas de autogoverno no marco do exercício da democracia comunitária” (tradução minha⁴⁴).

Tal modelo democrático configura-se nos sistemas de autogoverno, gerando uma “ruptura simbólica com instituições e métodos da democracia liberal, seja em um retorno às instituições socialistas do século XX, seja na concepção de instituições originais” (SILVA, 2015, p. 104). Nas palavras do autor:

[r]ealiza-se dessa forma um duplo processo (só em aparência contraditório) de um rompimento com o passado, portanto de criação; mas que é uma refundação, que se reconecta e retorna em certo sentido a um passado - mais precisamente o recria. Essa noção se expressa igualmente na relação desses governos com a democracia. Ao mesmo tempo em que se procura romper com a democracia realmente existente, “falsa”, “oligárquica”, “antinacional”, se propõe caminhar para a “mais democracia”, para uma democracia “profunda”, “participativa”, “protagônica”, “direta”, que se desenvolverá e reativará aspectos já presentes ao menos em potência nas sociedades e histórias nacionais daqueles países, através de uma fundação

⁴⁴ No original: “[...] en el ámbito del proceso estatuyente de las autonomías indígenas en Bolivia tiene que ver con el modo en que las naciones y pueblos conciben sus sistemas de autogobierno en el marco del ejercicio de la democracia comunitaria”.

nacional revolucionária, um ideário democrático bolivariano ou alfarista, um passado incaico, permanências comunitaristas, valores originários, etc. Assim, pode-se dizer que se propõe em tese o desenvolvimento de sistemas e valores democráticos mais adequados às especificidades nacionais, e mais populares. Antigas aspirações nacionais e populares recorrentes nos repertórios dessas culturas políticas, agora com novos e mais complexos conteúdos (SILVA, 2015, p. 104).

O simbolismo constitucional de que se reveste o preâmbulo da constituição boliviana, se nutre de uma nova narração histórica, que rompe com o passado, reconstruindo a memória de lutas, resistências e sofrimentos populares, como ato de libertação, justiça e reparação histórica (MEDICI, 2016). O autor frisa a consagração da demodiversidade ou democracia intercultural na nova Constituição boliviana, vale dizer, o direito de participar, através da democracia representativa, direta ou comunitária, reconhecendo como inerente ao Estado plurinacional as formas de participação e construção de consenso dos povos e nações originárias.

O princípio da demodiversidade, portanto, se apresenta como uma novidade teórica e como uma resposta inovadora às tensões históricas, abrindo a possibilidade de transformar a qualidade das relações democráticas, outorgando-lhes um sentido intercultural e expressando um novo acordo político que não seja apenas o guardião dessa riqueza plural, mas que possa projetar-se a âmbitos mais amplos (ZEGADA, 2017).

Conforme Chivi Vargas (2009, p. 160), a democracia igualitária, compreendida como “um passo qualitativamente superior à democracia participativa e tendo na Nova Constituição Política seu correlato legal de primeira ordem”, constitui um dos principais eixos de referência da Nova Constituição Política boliviana.

Villoro (2006) chama atenção para a impossibilidade de transplantar a democracia comunitária em seu modo originário, pois tal sistema de convivência política insere-se em um âmbito social diverso, em comunidades pequenas e de dimensões reduzidas, em que todos se conhecem, se comunicam e podem reunir-se facilmente para buscar um acordo coletivo.

Para além destas constatações, Villoro (2006) afirma que, contemporaneamente, as sociedades se complexificaram e as democracias modernas passaram a abarcar múltiplas formas de vida. Assim, a adoção da democracia comunitária implica a sua adaptação às sociedades modernas.

A proposta de “renovação” da democracia comunitária concebida por Villoro (2006) passa pela adoção de valores do republicanismo⁴⁵. Este projeto, através da junção dos valores das democracias tradicionais com os da república moderna, daria lugar a uma nova versão do republicanismo, modelo apto a enfrentar a atual crise do Estado Moderno.

Examinando o projeto apresentado pelo filósofo mexicano, é possível elencar as principais características deste novo modelo democrático: a) a revalorização das formas de vida comunitária e o fomento ao seu surgimento em diferentes esferas, alçando a comunidade à base da democracia; b) a delegação das competências políticas e dos recursos econômicos às células dos municípios (comunidades e municípios); c) a aproximação entre o poder político e o povo “real”, por meio de procedimentos de democracia participativa ou “radical” e a garantia de que os mandatários eleitos “mandem obedecendo” e prestem contas de sua gestão aos eleitores; d) a implantação de procedimentos de democracia direta em âmbitos sociais reduzidos e a transmissão de competências aos poderes locais, lançando as bases de um Estado plural, cujo princípio norteador consistiria no direito à solidariedade entre todos; e e) a promoção do bem comum, que não parte da imposição de uma concepção de bem comum, tampouco da neutralidade do ente estatal, mas da busca pela cooperação, solidariedade, reconhecimento recíproco e ajuda mútua entre todas as entidades sociais, tendo como condição precípua a não-exclusão.

Por certo, as democracias comunitárias,

[n]os falam sobre sociedades que recusam a exclusão, em que todos têm seu lugar e todos são considerados. Nos lembram, sem declarar expressamente, que a democracia é o poder do povo real, que é exercido onde os homens vivem e trabalham e não podem ser substituídos por um grupo de representantes. Não deixam dúvidas da possibilidade de uma vida social onde a solidariedade na realização de um bem comum pode prevalecer sobre os mesquinhos interesses individuais. (VILLORO, 2006, p. 11, tradução minha⁴⁶).

⁴⁵ Para Villoro (2006), republicanismo consiste em uma corrente filosófica que opõe o governo republicano às formas de governo autoritário e oferece uma conceituação de democracia distinta da do liberalismo clássico.

⁴⁶ No original: “Nos hablan de sociedades que se niegan a la exclusión, en las que todos tienen su lugar y todos son objeto de consideración. Nos recuerdan, sin declararlo expresamente, que la democracia es el poder del pueblo real, que se ejerce allí donde los hombres viven y trabajan y no puede ser sustituida por un grupo de representantes que los suplantán. Nos hacen patente la posibilidad de una vida social donde la solidaridad en la realización de un bien común puede prevalecer sobre los mezquinos intereses individuales”.

Tal modelo, conforme os aportes de Villoro (2006), não visa a extinção do modo democrático representativo. Contudo, diversamente do modelo liberal, busca o acordo coletivo por meio do diálogo e através da participação de todos os membros da comunidade.

Na mesma perspectiva, segundo Paco (2013), a “gestão política comum” é exercida pela coletividade, por meio da “deliberação coletiva”, tomada como “fonte do poder”. Assim, a coletividade reveste-se do poder de decisão sobre assuntos que dizem respeito à população e os mecanismos de gestão do “comum” se constroem a partir de acordos entre sujeitos concretos, que compartilham a mesma realidade. Trata-se de um modelo em que o poder é administrado diretamente pelo povo e a soberania é indelegável.

Na Bolívia, a unidade de deliberação corresponde às circunscrições eleitorais, com a participação de autoridades e representantes territoriais e setoriais ou ainda, de associações corporativas funcionais, sejam elas de zonas, bairros ou distritos na cidade ou autoridades originárias campesinas e indígenas de cada comunidade nas áreas rurais (PACO, 2013).

Ressalta o autor boliviano que, para conferir maior operacionalidade prática, cada sociedade deve construir a instância de deliberação conforme suas particularidades e potencialidades.

No âmbito da democracia comunitária, a representação não monopoliza o direito de decidir e o representante limita-se a expressar e operacionalizar a decisão adotada pela coletividade. Nesse sentido, aquele que manda, “[...] ‘manda porque ele obedece’, porque se sujeita ao que é a decisão comum ou é o resultado da deliberação coletivo; e é só nesse sentido adquire sua qualidade de representante” (PACO, 2013, p. 83, tradução minha⁴⁷).

Nesse sentido, a autoridade política é um modo de dever ou responsabilidade para além de um direito, ou seja, um cargo pelo qual não deve haver competição. Trata-se de uma configuração baseada na rotação de cargos, distinta do modelo moderno ocidental como forma de eleição e renovação dos sujeitos para a composição do governo (TAPIA, 2007).

⁴⁷ No original: “[...] el que ‘manda porque obedece’, porque se sujeta a lo que es la decisión común o sea el resultado de la deliberación colectiva; y sólo en tal sentido adquire su calidad de representante”.

A política, por sua vez, busca de modo concreto o equilíbrio entre as capacidades e as necessidades sociais e expressa o dever e o serviço à comunidade. Tem-se, assim, a “posse” do poder e não a sua “propriedade” e esse, diversamente do modelo de democracia liberal, não se concentra em determinados indivíduos ou grupos, tampouco se adquire por faculdades próprias dos sujeitos (PACO, 2013).

No tocante ao modelo de democracia adotado na Constituição da Bolívia de 2009, Wolkmer e Freitas (2017) aduzem tratar-se de um modelo híbrido complementar, com a possibilidade de três formas de participação democrática: representativa, que vem complementada por mecanismos de democracia direta e participativa, com equivalência de condições entre homens e mulheres, e a democracia comunitária.

Dispõe o artigo 11 da referida carta constitucional:

Artigo 11

A República da Bolívia adota para seu governo a forma democrática participativa, representativa e comunitária, com igualdade de condições entre homens e mulheres.

II. A democracia se exerce das seguintes maneiras, que serão desenvolvidas por lei:

1. Direta e participativa, através do referendo, a iniciativa legislativa cidadã, a revogação de mandato, a assembleia, o conselho e a consulta prévia. As assembleias e conselhos terão caráter deliberativo de acordo com lei.
2. Representativa, através da eleição de representantes por voto universal, direto e secreto, de acordo com a lei.
3. Comunitária, através da eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígenas originários campesinos, entre outros, de acordo com lei. (BOLÍVIA, 2009, tradução minha).

Nessa configuração, na Bolívia optou-se pela reorganização do Estado em bases mais democráticas, visando fórmula moderna de “para cada Estado uma Nação”, bem como do sistema representativo de democracia, “[...] o qual teria que prever sistemas de participação adequada aos novos sujeitos coletivos na garantia de que o novo modelo político-institucional seria implementado” (WOLKMER; FREITAS, 2017, p. 14).

Destaca-se no texto constitucional da Bolívia, mecanismos de democracia direta, de revogação de mandato, assembleias, conselhos e consultas, institutos vinculados à democracia comunitária que prevê a eleição, nomeação ou designação

de autoridades representantes, tendo por base as regras e os procedimentos das nações indígenas e comunidades tradicionais.

Naturalmente, o processo de consolidação da democracia comunitária na Bolívia enfrenta desafios na medida em que se opõe à lógica dominante. Deste modo, “[...] é preciso uma aposta radical na reconstrução do aparato estatal por elementos para-estatais, com isso a democracia representativa é oxigenada pela democracia direta, mas especialmente pela Democracia Comunitária” (RADAELLI, 2017, p. 180).

A partir de uma análise panorâmica do conjunto de disposições constitucionais, visualiza-se que o potencial epistemológico da Nova Constituição não se esgota naquilo que foi literalmente exposto, mas sim, na sua programação política (CHIVI VARGAS, 2009).

No capítulo a seguir, serão analisadas as novidades que o novo constitucionalismo latino-americano apresenta, decorrentes da positivação do Pluralismo Jurídico, arraigado na organização autônoma dos novos sujeitos, inseridos em movimentos sociais, que logram nas experiências e nas práticas democráticas, como as da democracia comunitária, efetivar os elementos da teoria que será abordada a seguir.

Buscar-se-á verificar, portanto, as co-implicações entre o Pluralismo Jurídico adotado na Constituição Boliviana de 2009 e a democracia comunitária, para em um último momento, analisar qual a ideia de democracia comunitária que foi constitucionalizada na Bolívia, e sua relação com os embasamentos teóricos aqui apresentados.

3 PLURALISMO JURÍDICO EM PROCESSOS DEMOCRÁTICOS INSURGENTES

A partir da análise do conjunto de disposições apresentadas pelo novo Constitucionalismo Latino-americano, reforça-se a ideia de que estas Cartas Constitucionais apresentam elementos materiais para a elaboração de um pensamento constitucional crítico. Estas recentes Constituições são uma oportunidade teórica que demanda fundamentação a partir de um pensamento autêntico, de elementos das sociedades tradicionais andinas e do Pluralismo

Jurídico, e propõem a reordenação da organização política do Estado em bases populares, definindo, no campo político, a democracia comunitária.

Do mesmo modo, conforme apontado no tópico 2 do primeiro capítulo do presente estudo, este movimento constitucional acolheu os anseios políticos de muitas lutas sociais e apresenta, por sua vez, novas demandas e novas possibilidades teóricas. Com isso, aponta para um novo horizonte teórico com a inserção de elementos de um conhecimento local, possibilitando a configuração de novas categorias jurídico-políticas, que expressem os anseios e as necessidades sociais da realidade concreta da região.

A experiência constitucional boliviana representada na Constituição de 2009, a qual constitucionalizou o Pluralismo Jurídico, demonstra a possibilidade de transformação do sistema jurídico moderno monista. Assim sendo, chegou o momento de analisar as alterações de ordem jurídica, representadas na adoção do Pluralismo Jurídico de base comunitária, para a compreensão da autonomia indígena e da democracia comunitária, traduzidas no marco de um sistema jurídico plural, capazes de consolidar a criticidade ao monismo jurídico estatal moderno.

Considerando que a democracia comunitária cumpre um ato de produção jurídica, configurada no âmbito comunitário e, a partir da diversidade de línguas, culturas, formas políticas, formas de eleição de governantes e de autoridades, verifica-se o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo como base teórica deste estudo.

3.1 PLURALISMO JURÍDICO: O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO

Na análise da tradição jurídico-política ocidental revela-se a presença de um pluralismo normativo preexistente à formação do Estado nacional soberano. Ao longo dos séculos XVII e XVIII, contudo, as diversas ordens jurídicas foram sendo integradas em torno de uma legislação comum, com a formação do Estado unificado e centralizador. A modernidade, portanto, significou a imposição de um direito Estatal, superando as particularidades político-jurídicas de uma “longa trajetória histórica de práticas autônomas de elaboração legal comunitária” (WOLKMER, 2015, p. 199). Assim, no Estado-nação congregaram-se “[...] a multiplicidade de senhorios,

grupos étnicos, guildas, corporações e outros grupos relativamente autônomos, em uma única nação abrangente” (TRAZEGNIES, 2009, p. 16, tradução minha⁴⁸).

Nessa perspectiva, foi com a República Francesa que se consolidou a integração dos diversos sistemas legais, sob a base da igualdade de todos perante a lei (WOLKMER, 2015). Tal processo unificador projetou o Estado como única fonte das normas legais, lançando o mito monista do direito que persiste no contexto atual e que encontra oposição na proposta do Pluralismo Jurídico. Consequentemente, ao considerar o direito apenas o sistema jurídico oficial e, ao monopolizar o poder e a prática política, o monismo jurídico operou uma separação entre os processos políticos e a sociedade (BUSTILLOS, 2016).

Wolkmer (2015), ao tratar do monismo jurídico, assinala que o fenômeno jurídico moderno corresponde à visão de mundo da sociedade burguesa, ao modo de produção capitalista e à ideologia liberal-individualista. Constata-se que a forma de organização institucional, em um primeiro momento, compatibilizou-se “na constituição e na práxis de um paradigma jurídico universalista, marcado pelos princípios do monismo (univocidade), da estatalidade, da racionalidade formal, da certeza e da segurança jurídica” (WOLKMER, 2015, p. 24).

Ou seja, o paradigma moderno é monista, pois só reconhece a existência de um sistema jurídico em um território e período determinado, produzido por instituições reconhecidas ou oficializadas pelo Estado. Vale dizer, o Estado é quem detém o monopólio da produção jurídica e do exercício da violência legítima e a norma válida é exclusivamente a que está escrita na lei.

Vê-se, contudo, ainda que prevaleça o monismo jurídico como um projeto unitário de normas jurídicas integradas pelo princípio da unicidade, a existência concomitante de múltiplas fontes e formulações jurídicas comunitárias para além do Estado (WOLKMER, 2015), que se afirmam na margem deste e possibilitam novas formas de compreender o direito e os sistemas jurídicos de determinada região (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019).

Rojas (2011) entende por monismo jurídico a produção exclusiva por parte de um soberano e a existência de um único sistema jurídico. O monismo jurídico, como consequência, “[...] é o reflexo de uma postura central de poder, que deposita a

⁴⁸ No original: “[...] la multiplicidad de señoríos, etnias, gremios, corporaciones, *guilds* y otros grupos relativamente autónomos, en una sola nación comprensiva”.

soberania no Estado, como único produtor e fornecedor de normas, bem como administrador da justiça. É, conseqüentemente, uma maneira de conceber o poder” (ROJAS, 2011, p. 22, tradução minha⁴⁹).

Por outro lado, por pluralismo jurídico compreende a pluralidade de soberanos, bem como a pluralidade e a existência de múltiplos sistemas jurídicos. Destaca, porém, que a distinção entre monismo e pluralismo não se resume a uma questão quantitativa de sistemas jurídicos, mas consiste na própria configuração de toda a lógica do constitucionalismo moderno. Assim, pluralismo:

[...] é o reflexo de uma postura que dissemina o poder, o qual não está mais aqui ou ali, mas se multiplica, se move, fazendo muito mais complexa a compreensão da soberania, porque em qualquer caso, seria uma construção coletiva que suporia ao mesmo tempo múltiplos espaços de construção da norma, múltiplos sistemas jurídicos e, ao mesmo tempo, outros espaços para a administração da justiça, incluindo a descentralização do sujeito de direito, como veremos mais adiante. Não é mais o Estado em sua centralidade, mas uma pluralidade em movimento. A diferença entre monismo e pluralismo, então, não é apenas uma diferença quantitativa dos sistemas jurídicos mas, no fundo é uma diferença/deslocamento em toda a lógica do constitucionalismo moderno (ROJAS, 2011, p. 22, tradução minha⁵⁰).

Contemporaneamente, a crítica dirigida ao monopólio estatal na produção do direito e o conseqüente reaparecimento do tema do Pluralismo Jurídico encontra-se vinculado ao novo ciclo do capitalismo mundial, expresso na globalização, que rompe com os moldes do Estado-Nação e impõe uma “ocidentalização forçada” (democracia, economia de mercado, tendência ao consumo, etc.), ameaçando as culturas regionais e étnicas (TRAZEGNIES, 2009).

O direito, tomado como parte da globalização neoliberal, é essencialmente conservador e comprometido com o desenvolvimento e a estabilidade do capitalismo. Entretanto, o velho direito liberal burguês, que se encontra centrado na

⁴⁹ No original: “[...] es el reflejo de una postura central del poder, que deposita la soberanía en el Estado, tanto como único productor y dador de normas, tanto como un administrador de justicia. Es, en consecuencia, una manera de concebir el poder”.

⁵⁰ No original: “El pluralismo, en consecuencia, es el reflejo de una postura que disemina el poder, éste ya no está aquí o allá, sino que se multiplica, se desplaza, haciendo mucho más complejo el entendimiento de la soberanía, pues esta en todo caso sería una construcción colectiva que supondría a la vez múltiples espacios de construcción de la norma, múltiples sistemas jurídicos, y a la vez otros espacios de administración de justicia, incluso un descentramiento del sujeto de derecho como veremos más adelante. Ya no es el Estado en su centralidade sino una pluralidad en movimiento. La diferencia entre el monismo y el pluralismo, entonces, no es solo una diferencia cuantitativa de los sistemas jurídicos sino, en esencia, una diferencia / dislocación en toda la lógica del constitucionalismo moderno”.

propriedade privada e nos conflitos individuais, não consegue acompanhar e dar uma resposta às contradições opressoras da história periférica latino-americana.

Nesse sentido, torna-se imperiosa a busca pelo reconhecimento de outra cultura jurídica em direção à construção de um novo paradigma pluralista, ajustado ao contexto latino-americano, “[...] como projeto diferenciado adaptado às contingências de sociedades marginalizadas [...] que convivem secularmente com a injustiça, o autoritarismo e a dependência colonial” (WOLKMER, 2015, p. 196), assentado em uma democracia comunitária e participativa, capaz de representar os interesses de todos (WOLKMER, 2015).

Em razão disso, para oposição ao monismo jurídico, a presente pesquisa discorrerá acerca do Pluralismo Jurídico, cuja principal característica é a negação de que o Estado seja a fonte única do poder e exclusiva de todo o direito, abordando as principais vertentes de pensamento em relação à temática e buscando proporcionar uma ampla visão destas teorias.

Ora, os postulados emergentes do processo constituinte permitiram construir novos entendimentos coletivos de transformação social e podem ser compreendidos, a partir da perspectiva de Rojas Tudela (2011), como uma força constitucional em expansão, capaz de gerar uma nova institucionalidade (Estado plurinacional), uma ética jurídica e politicamente nova (*vivir bien*), uma territorialidade nova (autonomias), uma legalidade nova (Pluralismo Jurídico), um regime político novo (democracia intercultural e comunitária), bem como novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, coletividades, povos indígenas originários camponeses, comunidades interculturais e afro-bolivianas).

Para Santos (2001, p. 87), esta nova legalidade se configura sempre que:

[...] no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica, fundamentada em uma ordem econômica, racial, profissional, podendo configurar um processo de ruptura, ou representar a conformação específica do conflito de classes numa área determinada.

Desse modo, tal configuração contraria a ideia de que somente o direito estatal, a ciência positivista e a forma de poder do Estado constituem-se únicas e exclusivas formas de direito, saber e poder, ocultando múltiplas relações de poder, práticas jurídicas e conhecimentos alternativos (CARVALHO, 2013). Isso significa que, a pluralidade de ordens jurídicas expressa a efervescência do diferente, do

desconhecido da história oficial e da juridicidade oficial tradicional (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019).

No âmbito da filosofia política liberal e das teorias vinculadas ao positivismo jurídico, o direito passa a ser visto como “[...] um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justiciáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para a sua resolução através de um discurso argumentativo” (SANTOS, 2001, p. 87).

Com o intuito de ambientar a discussão, cumpre fazer distinção e apontar a oposição entre um Pluralismo Jurídico “desde cima”, oriundo de um pensamento liberal ou neoliberal, cuja proposta passa pela fragilização do Estado e de sua estrutura regulatória em prol da lei do mais forte, com hegemonia do mercado e um Pluralismo Jurídico “desde baixo”, expressão da vontade popular e orientado pela organização social dos grupos em emancipação.

Nessa perspectiva, é a partir do modelo “de baixo” que se estrutura o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo, fundamentado na ética da alteridade, desenvolvido por novos sujeitos sociais, organizados na busca pela justa satisfação de suas necessidades humanas, como:

Modelo aberto e democrático, privilegiando a participação direta dos sujeitos sociais na regulação das instituições-chave da Sociedade e possibilitando que o processo histórico se encaminhe pela vontade e controle das bases comunitárias. Reitera-se nessa tendência, antes de mais nada, a propensão segura de se visualizar o Direito como um fenômeno resultante de relações sociais e valorações desejadas, de se instaurar uma outra legalidade a partir da multiplicidade de fontes normativas não obrigatoriamente estatais, de uma legitimidade embasada nas ‘justas’ exigências fundamentais de atores sociais e, finalmente, de encarar a instituição da Sociedade como uma estrutura descentralizada, pluralista e participativa (WOLKMER, 2001, p. 69).

Segundo Radaelli (2017), no cenário de emancipação e transformação, o professor Antonio Carlos Wolkmer vai dar uma definição ainda mais substancial do ponto de vista ético-político e sua proposta congregará a ação dos movimentos populares à crítica do Estado e do direito, em uma reflexão interdisciplinar feita à luz da condição latino-americana e do pensamento jurídico crítico.

O Pluralismo Jurídico, portanto, consiste em uma categoria interdisciplinar, uma vez que baseado em uma formulação teórica e prática de pluralidade no direito. Desse modo, segundo Rosillo Martinez (2017), pode-se afirmar que a discussão em

torno do tema do Pluralismo Jurídico é ampla e pode ser desenvolvida desde perspectivas históricas, jurídicas, sociológicas, antropológicas, bem como, pode ser abordada tanto no âmbito dos países centrais como dos países periféricos.

Não se trata de uma teoria do direito inserida no marco da racionalidade positivista, de uma visão interdisciplinar, relacional e complexa do fenômeno jurídico, pois, somente assim se pode denunciar a insuficiência e o esgotamento do modelo clássico ocidental de legalidade positiva e construir um novo paradigma de legalidade, baseado em pressupostos que partam das condições históricas e das práticas e lutas sociais insurgentes, das práticas de libertação dos sujeitos vivos e intersubjetivos. É importante mencionar que o Pluralismo Jurídico não só significa uma nova legalidade, mas também uma nova concepção de Estado, que não implica seu enfraquecimento, mas sim, o seu fortalecimento desde a base (ROSILLO MARTINEZ, 2017).

Assim sendo, o presente trabalho aborda a temática como uma práxis desenvolvida na América Latina, que vem ganhando espaço em razão da legalidade alternativa, desenvolvida por setores populares, notadamente pelas lutas dos povos indígenas, pois “[a] emergência das jurisdições indígenas, suas normatividades e seus sistemas de cargos, que se encontravam invisibilizados e até eram (e são) combatidos pelo Estado moderno, fazem parte da luta que tem empreendido essa subjetividade emergente” (ROSILLO MARTINEZ, 2017, p. 55, tradução minha⁵¹).

Não é um segredo que os povos indígenas tenham praticado formas de jurisdição, isto é, eles tenham 'administrado a justiça' e esta é uma função exclusiva do Estado. Eles estabeleceram normas e sanções, sem ter faculdade reconhecida e o fato de não terem sido escritos ou formalizados não os exime de sua natureza jurídica. Eles também governaram seus funcionários através de sistemas de cargos. Então, historicamente, eles têm subsistido na ilegalidade. De acordo com a lei, os povos indígenas não têm poderes para tais atos ilegais realizados por particulares, estando expressamente proibidos de exercê-los. Exatamente isso é o cerne da questão. As funções, cada vez mais diminuídas, exercidas pelos povos indígenas, são de natureza pública, não meros atos privados, de particulares. Portanto, seu reconhecimento requer modificações profundas na ordem jurídica (LÓPEZ FUENTES, 2006, tradução minha⁵²).

⁵¹ No original: “La emergencia de las jurisdicciones indígenas, sus normatividades y sus sistemas de cargos, que se encontraban invisibilizadas y hasta eran (son) combatidas por el estado moderno, es parte de la lucha que ha emprendido esta subjetividad emergente”.

⁵² No original: “No es un secreto que los pueblos indígenas han practicado formas de jurisdicción, es decir, han ‘administrado justicia’ y ésta es una función exclusiva del Estado. Han establecido normas y sanciones, sin tener facultad reconocida y el hecho de que no hayan sido escritas o formalizadas no les exime de su naturaleza jurídica. También han gobernado a sus pueblos a través de sistemas

Como explicado por Wolkmer (1994, p. 319), a proposta do Pluralismo Jurídico comunitário-participativo “[...] é uma tentativa inicial de ‘sistematizar’ os primeiros indícios e os sintomas de uma realidade que já existe informal, subjacente e subterraneamente”.

Vê-se que a prática jurídica realizada fora dos âmbitos do Estado, rompe com a juridicidade monista e reconhece a pluralidade que comporta o enriquecimento do sentido de democracia, na medida em que engloba outros valores, sentimentos e sentidos (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019). Portanto, o Pluralismo Jurídico é característica marcante da ressignificação dada à democracia.

3.2 PLURALISMO JURÍDICO EM SUA DIMENSÃO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVA

A perspectiva do monismo jurídico, baseada na visão de que o Estado centraliza o direito e a política, não corresponde ao modo de viver vivenciado pelas sociedades mestiças, uma vez que estas manifestam não apenas uma forma de direito oriunda do Estado.

O Constitucionalismo Pluralista Andino trouxe o desafio de reformular o pensamento constitucional, fornecendo elementos para a vivência jurídica por meio de novas demandas epistemológicas que desnudam a incompatibilidade entre o que foi constitucionalizado e o paradigma pluralista praticado. A partir de tal modelo constitucional pluralista, a exploração científica do direito passou a levar em conta o conteúdo, de modo que não se legitima apenas pela forma (RADAELLI, 2017). Em outras palavras, o Pluralismo Jurídico, enquanto forma de construir o direito, expressa a manifestação de outros modos de pluralidade, baseadas na configuração que prioriza os mecanismos de autonomia, que se complementam e se enriquecem mutuamente (ROJAS, 2011).

de cargos. Por lo tanto históricamente han subsistido en la ilegalidad. A juicio del derecho, los pueblos indíge-nas no tienen atribuciones para tales actos ilegales realizados por particulares a los que les está expresamente prohibido ejercerlas. Justamente ése es el meollo del asunto. Las funciones, cada vez más disminuidas, ejercidas por los pueblos indígenas, son de naturaleza pública, no simples actos privados, de particulares. Por ello su reconocimiento requiere modificaciones de fondo en el orden jurídico”.

No âmbito das experiências concretas, a adoção do Pluralismo Jurídico na constituição boliviana de 2009, tem a função de colaborar com a estruturação da forma plurinacional de Estado e com a edificação de uma democracia comunitária. Buscar-se-á verificar qual referencial de Pluralismo Jurídico é o mais adequado à concretização das cartas constitucionais do continente latino-americano.

A forma de pluralismo que interessa aqui, por certo, só pode ser esta, identificada na teoria de Wolkmer como um sistema composto pela pluralidade de expressões comunitárias. Em razão disto, o Pluralismo Jurídico no viés comunitário-participativo, proposto pelo autor, expressa a dimensão de um constitucionalismo latino-americano, o qual representa, de forma satisfatória, a cultura das sociedades do Sul Global, apresentando um novo projeto de transformação social a partir da apropriação popular do campo constitucional, que passa a ser ajustado em razão das necessidades de comunidades historicamente marginalizadas e a servir como instrumento de luta por libertação e reconhecimento (WOLKMER, 2015).

Nesse contexto, portanto, surge o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo como uma nova proposta epistemológica, de alternativa ao monismo jurídico. Para a pesquisa, portanto, importa observar essa proposta como resposta ao normativismo estatal positivista e como negação de que o Estado seja a única e exclusiva fonte do direito.

Portanto, a partir da visão de Radaelli, o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo se sobressai, pois “[...] permite uma nova prática de juridicidade e democracia, apta a orientar uma nova concepção política e estatal, bem como, a construção de uma nova subjetividade jurídica [...]” (RAFAELLI, 2017, p. 239), orientada por um novo sujeito histórico.

O Pluralismo Jurídico comunitário-participativo, sugere Radaelli, congrega-se teoricamente com o novo horizonte constitucional proposto, sendo a percepção teórica mais adequada à constitucionalização do Pluralismo Jurídico. “Por seu conteúdo comunitário e alteritário habilita-se a ser o elo funcional que permite a incidência efetiva no “mundo da vida” da democracia comunitária, da interculturalidade⁵³ e da plurinacionalidade.” (RADAELLI, 2017, p. 245).

⁵³ Segundo Walsh (2009, p. 45): “No se trata simplemente de reconocer, descubrir o tolerar al otro o a la diferencia en sí. Tampoco se trata de esencializar identidades o entenderlas como adscripciones étnicas inamovibles. Más bien se trata de impulsar activamente procesos de intercambios que, por medio de mediaciones sociales, políticas y comunicativas, permitan construir espacios de encuentro,

Analisando as cartas constitucionais do novo constitucionalismo latino-americano, notadamente a adoção constitucional do Pluralismo Jurídico, Medici (2016) aponta que este se afirma como elemento na construção de uma relação mais equilibrada entre Estado e sociedade. Nessa perspectiva de interação entre Constituição e Pluralismo Jurídico, segundo o autor, a ordem constitucional tem três importantes funções: ser fundamento de validade; um conjunto de regras de reconhecimento constitucional das diferentes formas do direito; e, por fim, a dupla retroalimentação entre Constitucionalismo e pluralismo.

Quanto à primeira função, aduz que as normas devem ser coerentes com o bloco de constitucionalidade e com os princípios dos direitos humanos, constituindo-se em fundamento de validade e núcleo de sentido no paradigma jurídico pluralista.

No entanto, ao contrário do positivismo em suas diferentes variantes, não há relação hierárquica entre normas tomadas como entes completos diferentes, separados e fechados em si mesmos, mas há uma relação analógica de atribuição, e o núcleo de sentido constitucional, dado pelas normas dos direitos humanos e garantias de nível constitucional como analogia principal, vai se concretizando na validade substancial e formal dos atos normativos que o desenrola ou desenvolvem (MEDICI, 2016, p. 311, tradução minha⁵⁴).

Quanto à segunda função, trata-se do conjunto de regras e princípios de recepção e aplicabilidade das diferentes formas de direito, com a abertura cognitiva, capaz de gerar margens de autonomia através de formas de recepção ativa das pluralidades jurídicas, com o reforço do sistema dos direitos constitucionais, através dos princípios e regras dos direitos humanos, viabilizando a compreensão dos direitos culturalmente diversos, como o dos povos originários, por exemplo. Ora, essa função de reconhecimento constitucional apenas pode ser compreendida desde um paradigma jurídico que leva em consideração a complexidade e o pluralismo do meio jurídico, tendo a Constituição como principal mediadora.

Já na perspectiva da retroalimentação entre a Constituição e o pluralismo, pode-se afirmar que:

diálogo, articulación y asociación entre seres y saberes, sentidos y prácticas, lógicas y racionalidades distintas”.

⁵⁴ No original: “No obstante, a diferencia del positivismo en sus distintas variantes, no hay relación jerárquica entre normas tomadas como entes completos diferentes, separados y cerrados en sí mismos, sino que existe una relación analógica de atribución, y el núcleo de sentido constitucional, dada por las normas de derechos humanos y garantías de nivel constitucional como analogado principal, se va concretando en la validez sustancial y formal de los actos normativos que lo desarrollan o desenvuelven”.

[...] dentro das formas "caosmicas", "heriterárquicas" do Pluralismo Jurídico assimétrico da globalização, as funções das constituições continuam sendo fundamentais: ancoragem da supremacia constitucional na legitimidade democrática, fundamento de validade das normas estatais, regra de reconhecimento das formas de Pluralismo Jurídico, retroalimentação para gerar áreas de analogia entre essas formas de Pluralismo Jurídico (MEDICI, 2016, p. 346, tradução minha⁵⁵).

Vê-se, pois, que o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo se apresenta como um horizonte de compreensão e fundamentação do novo Constitucionalismo latino-americano, o qual faz uma clara opção pluralista ao reconhecer a emergência de novas juridicidades produzidas pelos povos indígenas e camponeses, que passam a ser reconhecidas pelo Estado e a conviver de forma paritária, cabendo ao Estado organizar-se por múltiplos ordenamentos jurídicos.

Destaca-se a reflexão de Noguera Fernández (2012, p. 597) sobre o papel do pluralismo na superação do Estado Liberal:

Diante deste fato, não há dúvida de que qualquer projeto de emancipação social ou construção de uma sociedade que supere o Estado-nação liberal, deve partir da necessidade de desmonopolizar dele essa função de produção jurídica, e esse modelo multi-organizativo ou multicivilizatório de Estado teria implicado a extensão das margens do "pensável" juridicamente para além das fronteiras do estatal-liberal, constituindo, portanto, uma desmonopolização étnico-ocidental do Direito e do Estado, isto é, uma importante ruptura com o Estado e com o Direito de raiz liberal (tradução minha⁵⁶).

Avaliando-se a adoção constitucional do Pluralismo Jurídico, em uma perspectiva comunitário-participativa, na carta constitucional boliviana, verifica-se que esta visa proporcionar o ajuste entre o Constitucionalismo e a realidade histórica, caminho viável para a transformação social (RADAELLI, 2017).

Wolkmer (2006, p.118) afirma que "o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão

⁵⁵ No original: "[...] dentro de las formas "caosmicas", "heriterárquicas" del pluralismo jurídico asimétrico de la globalización, las funciones delas constituciones siguen siendo fundamentales: anclaje de la supremacia constitucional en la legitimidad democrática, fundamento de validez de las normas estatales, regla de reconocimiento de la formas de pluralismo jurídico, retroalimentación para generar zonas de analogía entre esas formas del pluralismo jurídico".

⁵⁶ No original: "Ante este hecho, no cabe duda que cualquier proyecto de emancipación social o de construcción de una sociedad superadora del Estado-nación liberal, debe partir de la necesidad de desmonopolizar a éste de la función de producción jurídica, y este modelo multi-organizativo o multicivilizatorio de Estado hubiera implicado la ampliación de los márgenes de lo «pensable» juridicamente más allá de las fronteras de lo estatal-liberal, constituyendo, por tanto, una desmonopolización étnico-occidental del Derecho del Estado, esto es, una importante ruptura con el Estado y el Derecho de raíz liberal".

cultural de cada grupo e de cada comunidade”. Logo, não seria descabido imaginar ou esperar que valores oriundos das comunidades indígenas, fundados basicamente nos ideais de vivência comunitária, de solidariedade, de reciprocidade e participação direta, possam ser impregnados nos limites ao poder e ao exercício de direitos, postos pelo constitucionalismo.

Ou seja, se é possível ao constitucionalismo romper a sua histórica perspectiva liberal individualista, mostrando-se aberto ao reconhecimento de valores plurais e coletivos, deverá estar aberto também à incorporação do universo valorativo dos povos indígenas. Isso significa que para além da contabilização dos ganhos em termos de direitos reconhecidos, seria necessário considerar também em que medida se deu o grau de abertura democrática do próprio processo constituinte à representatividade e ao diálogo com aquelas mesmas coletividades cujos direitos o constituinte reconheceu e delimitou (LACERDA, 2014).

O Pluralismo Jurídico é um elemento essencial da nova ordem política e jurídica na Bolívia. É importante, todavia, ater-se à questão de qual pluralidade paralela, especialmente no que se refere aos sistemas jurídicos vigentes no país. Diante disso, é possível fazer uma leitura do Constitucionalismo Pluralista Andino, com base na proposição de Wolkmer.

Ante a necessidade de reconstrução do aparato estatal como pressuposto a uma profunda e significativa democratização comunitária na Bolívia, o Pluralismo Jurídico apresenta-se a partir do reconhecimento dos direitos nascidos de práticas ancestrais. Assim, o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo emerge das manifestações de produção jurídica ligadas à participação democrática e comunitária e configura-se através de um espaço público em que atuam novos agentes sociais por meio de práticas comunitárias, capazes de revelar uma sociedade pluralista, “[...] privilegiando a participação direta de agentes sociais na regulação de instituições-chave da sociedade e possibilitando que o processo histórico se encaminhe por vontade e sob o controle de bases comunitárias” (WOLKMER, 2015, p. 78).

Nas sociedades periféricas latino-americanas, marcadas tanto pelo intervencionismo estatal quanto pela exclusão, o Pluralismo Jurídico, de características participativas, encontra-se “[...] inserido nas contradições materiais e nos conflitos sociais através da adoção de ‘práticas cotidianas insurgentes’ e pela ‘auto-regulação’ do próprio poder societário” (WOLKMER, 2015, p. 171). De modo geral, a incidência desta teoria implica no emprego de uma dinâmica não apenas

interativa como flexível, de um espaço público que se configura aberto, democrático e compartilhado (WOLKMER, 2015).

Wolkmer (2015, p. 257), define o Pluralismo Jurídico como sendo:

[...] a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

A partir dos aportes de Jacques Vanderlinden, pode-se afirmar que as duas principais causas do Pluralismo Jurídico são a ineficácia e a injustiça do modelo da “unicidade do direito”. Parte do pressuposto de que o modelo da unicidade é incapaz de contemplar corretamente a existência de desvantagens próprias de grupos sociais particulares e de perceber a relatividade da ideia de justiça (WOLKMER, 1991).

O Pluralismo Jurídico, portanto, demonstra de modo amplo a força e a autenticidade de múltiplas manifestações normativas não estatais e revela toda uma rica produção legal informal e insurgente a partir de condições materiais, de lutas sociais e contradições classistas e interclassistas. Não se trata propriamente de um uso alternativo do direito, que se relaciona diretamente com o direito oficial estatal, mas de um processo de construção de outras formas jurídicas (WOLKMER, 2015). Conseqüentemente,

[...] o pluralismo pode ter como meta, práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou comunidades culturais linguísticas plurais e complementárias reconhecidas, incorporadas ou controladas pelo Estado (WOLKMER, 2016, P.12).

Com o intuito de ambientar a discussão, cumpre diferenciar o Pluralismo Jurídico como projeto conservador, de uma proposta do Pluralismo Jurídico como um projeto de legalidade alternativa e contra-hegemônica.

O Pluralismo Jurídico como projeto conservador, expressão do capitalismo global e do neoliberalismo, está relacionado à descentralização da administração da justiça, desregulamentação dos direitos sociais e ao reconhecimento de normas supranacionais, advindas de negociações e de acordos comerciais. Consiste em estratégia para os propósitos do “neocolonialismo” e do “neoliberalismo” dos países de capitalismo central avançado, excluindo os países emergentes periféricos do sul

global (WOLKMER, 2016, p.9). Assim, para alcançar seus objetivos, o pluralismo conservador impossibilita a organização das tradições comunitárias, impedindo a verdadeira participação das comunidades.

A proposta do Pluralismo Jurídico como um projeto contra-hegemônico está associada às comunidades e setores populares, resultando de lutas sociais e formas autônomas e alternativas de práticas sociais comunitárias. Consiste em estratégia democrática para enfrentar os conflitos que marcam as sociedades latino-americanas, através do estímulo à participação múltipla dos segmentos populares e dos novos movimentos sociais (WOLKMER, 2016). Para o autor, "Trata-se de um Pluralismo Jurídico transformador que constitui sua legitimidade desde o poder comunitário, dos novos atores coletivos subalternos e de suas necessidades básicas [...]" (WOLKMER, 2016, p. 14, tradução minha⁵⁷).

Assim, consiste em:

[...]espaços públicos modelo abertos e compartilhados democraticamente, privilegiando a participação direta de sociabilidades excluídas e subalternas, capazes de inaurar novos direitos enquanto necessidades desejadas e possibilitando que o processo histórico de lutas se encaminhe por vontade e por manifestação autêntica das bases comunitárias. Reitera-se nessa tendência, antes de mais nada, a propensão segura de se visualizar o Direito como um fenômeno resultante de relações sociais e valorações desejadas, de se instaurar uma outra legalidade, a partir da multiplicidade de fontes normativas que vão além das limitadas ordenações formais estatais, de uma legitimidade embasada nas 'justas' exigências fundamentais dos sujeitos emancipados e, finalmente, de encarar a instituição da sociedade como estrutura descentralizada, pluralista e participativa (WOLKMER, 2015, p. 82).

O projeto pluralista de emancipação apresenta duas condições. A primeira refere-se à estratégia de efetividade material, que compreende os sujeitos coletivos de juridicidade e a estrutura da satisfação das necessidades humanas. A segunda, por sua vez, consiste na estratégia de efetividade formal, a qual abrange os procedimentos na prática e na teoria. A prática é desenvolvida através de ação coletiva, "que implica em reordenar a sociedade para uma política de democracia descentralizadora e participativa" e de ação individual, através da chamada "ética de alteridade". Já a teoria, busca "construir processos de racionalidade comprometidos

⁵⁷ No original: "Tratase de un Pluralismo Jurídico transformador que constituye su legitimidad desde el poder comunitario, de los nuevos actores colectivos subalternos y de sus necesidades básicas [...]".

com a autonomia e a emancipação da essência humana” (WOLKMER, 2015, p. 276).

Nesse contexto, a proposta conforme teorizada por Wolkmer, caracteriza-se pela combinação dos seguintes pressupostos: a) legitimidade de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; c) democratização e descentralização de um espaço público participativo; d) defesa pedagógica de uma ética da alteridade; e e) consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.

Os novos sujeitos sociais, como fundamento de efetividade material, ocupam lugar central no novo paradigma. Trata-se de um “sujeito vivo, atuante e livre, que participa, se autodetermina e modifica o processo histórico social mundial” (WOLKMER, 2015, p.278). Para o autor, tanto o novo como o coletivo devem ser pensados a partir da postura que permitiu que sujeitos dominados e submissos fossem emancipados, passando à condição de participantes e criadores de sua história. A noção de sujeito implica, portanto, o novo como oposição ao estabelecido e o oficial e coletivo como refutação ao abstrato e individual, privilegiando-se os movimentos sociais como sujeitos de uma nova cidadania e fontes de uma nova legitimidade (WOLKMER, 2015).

As novas subjetividades coletivas, elemento da teoria formulada por Wolkmer, configuram-se como atores para a construção de uma democracia comunitária, propondo, na perspectiva de Radaelli (2017), uma inovadora dinâmica política e uma nova agenda social, desafiando, assim, o paradigma liberal individualista em prol da reconstrução da subjetividade jurídica, bem como da redefinição do povo, por meio de uma reinvenção deste conceito a partir de uma visão orgânica.

Esses novos sujeitos de direito⁵⁸, segundo Wolkmer (2015), são identidades coletivas, dotadas de consciência, mais ou menos autônomas, provenientes de diversas esferas sociais, com capacidade de autoafirmação e auto-organização, interligadas por modos de vida permeados por interesses comuns e por conflitos e lutas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como um

⁵⁸ Tais sujeitos não se confundem com os sujeitos individualistas, abstratos e universais de matriz liberal-burguesa, regulados pelas leis do mercado e inseridos do processo de capital e de trabalho (WOLKMER, 2014, p. 11).

poder transformador e instituidor de uma sociedade democrática, descentralizada e com intensa participação.

Os sujeitos coletivos, concretizados em movimentos sociais, justificam a existência de um complexo sistema de necessidade. Esta nova concepção de identidade coletiva é produto da consciência da condição marginalizada do ser latino-americano, cujo engajamento visa a satisfação das necessidades humanas existenciais, uma vez que na América Latina as condições de vida dos seguimentos populares em situação de carência, privação e exclusão, produzem reivindicações por direitos (ROSILLO MARTINEZ, 2017).

Para Wolkmer (2015), é indiscutível que a “descentralização” acaba tornando-se condição necessária para impulsionar a dinâmica interativa da própria “participação”. Ora, enquanto a cultura monista se desenvolve numa tradição de procedimentos representativos, o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo propicia mais diretamente a prática da participação de base.

Vale dizer, a participação comunitária resulta em um tipo de Pluralismo Jurídico como o que se vem tentando delinear como marco teórico de delimitação do objeto e remete à outra prática cultural jurídica, a partir da comunidade, oportunizando uma reflexão crítica do fenômeno jurídico desde os sujeitos oprimidos (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019).

Na democracia comunitariamente realizada, com a combinação de mecanismos de participação direta, indireta e comunitária, somados à ampliação dos mecanismos de controle e abertura do Estado para deliberação pública e ação popular, na visão de Radaelli (2017), são contemplados os quesitos da democratização e da descentralização de um espaço público participativo, na reinterpretção de Wolkmer (2015).

O poder local é o nível mais descentralizado do poder estatal, organizado e articulado por relações que mais diretamente têm influência da sociedade e dos interesses advindos das forças sociais. Assim, é necessário “[...] viabilizar as condições para a implementação de uma política democrática que direcione e ao mesmo tempo reproduza um espaço comunitário descentralizado e participativo.” (WOLKMER, 2001, p. 249).

Na análise de Radaelli (2017, p. 221) surge, nesse contexto, o sujeito coletivo, protagonista do Pluralismo Jurídico comunitário-participativo, cuja satisfação das

necessidades humanas implica a inter-relação comunitária. Nesses termos, “[...] aponta para o reconhecimento e afirmação funcional das vivências expressas em uma comunidade⁵⁹”.

Vê-se, na obra do autor aqui trabalhado que a fonte da pluralidade jurídica emerge das necessidades existenciais, materiais e culturais. Assim, visualiza-se a retomada do conceito de comunidade, como a “pluralidade de interações das formas de vida” associadas em torno das necessidades humanas essenciais, cuja ação transformadora passa pela adoção de práticas comunitárias, o que “[...] implica na ampliação do processo democrático fundado na ‘descentralização’, na ‘participação de base’ e na redefinição de cidadania” (WOLKMER, 2014, p.12).

Em outras palavras, o autor irá fundamentar sua pluralidade normativa em variadas fontes comunitárias e módulos de juridicidade alternativa nas democracias populares, cuja fonte são as manifestações de produção jurídica ligadas à participação democrática e comunitária (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019).

Manifesta-se, assim, o objetivo de reconstruir o modelo democrático a partir de espaços distintos dos modelos formais existentes. Com isso, essa normatividade subjacente legitima as bases para o desenvolvimento operacional da democracia comunitária por meio do reconhecimento das subjetividades coletivas (RADAELLI, 2017).

No tocante às condições formais (reordenação do espaço público), verificam-se duas medidas consolidadas na Constituição da Bolívia: o reconhecimento do Pluralismo Jurídico e o reconhecimento de uma terceira forma de democracia, a democracia comunitária, conforme visto no capítulo anterior. Dessa forma, a reordenação política do espaço público implica na democracia, descentralização e participação (WOLKMER, 2015).

A ruptura com as estruturas sociais periféricas, marcadas por uma tradição político-cultural centralizadora, dependente e autoritária, demanda a reordenação do espaço público, pois a genuína verificação de tal sistema de necessidades humanas

⁵⁹ Para fins deste estudo, adotou-se a concepção de comunidade como “[...] aglomerado social com características singulares, interesses comuns e identidade própria, que, embora inseridos num espectro de relações pulverizadas por consenso/dissenso, interligam-se por um lastro geográfico especial, coexistência ideológica e carências materiais” (WOLKMER, 2001, p. 293).

fundamentais requer uma democracia descentralizada, protagonizada pelo povo, bem como o respeito pela autodeterminação (ROSILLO MARTINEZ, 2017).

Cumprido salientar que o novo paradigma não visa superar a representação, mas avançar e ampliar tal modelo, a partir da reordenação do espaço público, “[...] redefinido e orientado pela insurgência de novos atores sociais, a dinâmica do ‘modo de vida’, passando por um processo de descentralização democrática, participação na tomada de decisões e controle comunitário [...]” (WOLKMER, 2014, p. 2).

O Pluralismo Jurídico teorizado por Wolkmer, compreende, ainda, dois elementos formais: a ética concreta da alteridade e a racionalidade emancipatória. A ética concreta da alteridade não se limita a abstrações ou formalismos, mas constrói-se a partir do reconhecimento do outro em suas lutas cotidianas, seus conflitos e suas necessidades fundamentais que, transcendendo a si próprios, constituem-se como verdadeira expressão de valores emergentes.

Nessa perspectiva, a proposta de uma ética concreta da alteridade, conforme apontado por Rosillo Martinez (2017), assume e constrói concepções valorativas que emergem das próprias lutas, dos conflitos e interesses de novos sujeitos insurgentes em permanente afirmação. Assim, no horizonte proposto por Wolkmer, essa ética possui um cunho libertador, pois pode materializar-se como instrumento de conscientização e transformação das nações dependentes do capitalismo periférico, bem como, das lutas por libertação e emancipação dos povos oprimidos e marginalizados.

Ora, a defesa de uma ética da alteridade também se torna expressa por meio da opção intercultural e da configuração de um Estado plurinacional como espaço de convivência, reconhecimento e responsabilidade entre as sociedades (RADAELLI, 2017). Tais jurisdições autônomas, constituem-se espaço de concretização destas novas categorias teóricas propostas e redefinem politicamente o espaço público na Bolívia, conforme trabalho anteriormente (WOLKMER; FERRAZO, 2015).

A racionalidade emancipatória, pressuposto na adoção do Pluralismo Jurídico comunitário-participativo, rompe com a racionalização, mercantilização e epistemologia da vida moderna, que passa a pautar-se em valores cosmocêntricos e transindividuais, que partem da vida concreta (WOLKMER, 2015), considerando os interesses e necessidades da pluralidade de ações humanas e a busca pela concretização de um projeto de vida comum, construindo alternativas ao modelo

desenvolvimentista de viver melhor, que se associa ao consumo a todo custo, em detrimento dos outros e da natureza (WOLKMER; WOLKMER, 2016).

Trata-se de uma racionalidade emancipatória, que surge a partir da prática social resultante de interesses, carências e necessidades vitais, bem como implica o abandono de todo tipo de racionalidade metafísica e técnico-formalista equidistante da realidade e da experiência concreta, com vistas à crescente pluralidade das formas de vida cotidiana (ROSILLO MARTINEZ, 2017).

Configura-se, portanto, um Pluralismo Jurídico de base comunitária, que parte da totalidade da vida e das necessidades históricas da região, traduzido em um modelo crítico dialético de racionalidade emancipatória, gerado na realidade da vida concreta, capaz de suplantar o modelo tradicional de racionalidade técnico-formal (ROSILLO MARTINEZ, 2017).

Deste modo, o Pluralismo Jurídico vai se configurando no Estado boliviano a partir do (re)surgimento dessas cosmovisões historicamente encobertas pela matriz epistêmica eurocêntrica e contribuindo para a consolidação de um processo de democratização, operando como indutor do modelo de democracia comunitária por meio da ação dos sujeitos coletivos e do reconhecimento dos grupos comunitários (RADAELLI, 2017).

Juntos, todos os elementos vistos acima conduzem ao cumprimento do último dos elementos expressos na proposta de pluralidade jurídica formulada por Wolkmer: a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória “[...] o que exige uma radicalização ainda mais profunda da democracia, permitindo que todos os sujeitos (individuais ou coletivos) tenham condições de argumentar, ouvir e serem ouvidos e terem respeitados os seus sistemas” (FERRAZZO, 2015, p.31).

Em suma, a democracia comunitária se consolida sobre as bases do Pluralismo Jurídico, ou seja, pressupõe a ideia de democratização da elaboração jurídica (TAPIA; LEÓN; CHÁVEZ, 2009, p.137-138). Deste intercâmbio participativo e plural, nascem as condições para o rompimento, com caráter individualista, abstrato e homogeneizador, da legalidade estatal (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019).

Afirma-se, então, que as práticas elaboradas no seio da democracia comunitária expressam um sentimento de busca pelo reconhecimento de outro

modelo de juridicidade, plural, democrático e participativo em um âmbito comunitário, desenvolvido por novos sujeitos organizados em movimentos sociais, servindo como embasamento teórico deste estudo.

Esses sujeitos históricos geradores de produção jurídica, em busca da justa satisfação de suas necessidades fundamentais, logram nas práticas da democracia comunitária a melhor solução para conflitos e lutas, originadas das necessidades por direitos que lhes são negadas e se convertem em força transformadora do poder, capaz de instituir uma nova democracia.

3.3 PLURALISMO JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009

Ficou demonstrado, no capítulo anterior do presente estudo, que foi na etapa do Constitucionalismo Plurinacional Andino que foram obtidos os avanços na direção da refundação do Estado e da juridicidade plural na América Latina. A Constituição da Bolívia de 2009, por sua vez, inova ao declarar o caráter plurinacional do Estado e ao instituir a jurisdição indígena em igualdade hierárquica com a jurisdição ordinária (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019).

A Carta Constitucional da Bolívia de 2009 representou a possibilidade de uma profunda ruptura, ao propor o Pluralismo Jurídico enquanto expressão do modelo comunitário, cujo conteúdo manifestou-se desde o processo constitucional. Assim, a proposta de nova institucionalidade visava construir mecanismos jurídicos propulsores de transformação da realidade social, por meio de institutos jurídicos que desafiavam as estruturas de poder centralizadas no Estado (RADAELLI, 2017).

No caso da Bolívia aqui analisado, visualiza-se a adoção expressa do Pluralismo Jurídico com força normativa no texto constitucional, que assim estabelece em seu artigo primeiro:

Artigo 1. A Bolívia se constitui em um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. A Bolívia é baseada na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do país (BOLÍVIA, 2009, tradução minha⁶⁰).

⁶⁰ No original: "Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con

E prossegue:

Artigo 178. I. O poder de transmitir justiça emana do povo boliviano e se sustenta nos princípios da independência, imparcialidade, segurança jurídica, publicidade, probidade, celeridade, gratuidade, Pluralismo Jurídico, interculturalidade, equidade, serviço à sociedade, participação cidadã, harmonia social e respeito aos direitos. (BOLÍVIA, 2009, tradução minha⁶¹).

A constitucionalização do Pluralismo Jurídico propõe, desse modo, a aceitação de que há vários sistemas legais e jurídicos em igualdade de hierarquia, o que faz com que o Estado se torne complexo, multiforme, conflituoso, estruturando-se em oposição à ideia liberal (GARCES, 2009), o que implica:

[...] a superação da visão multiculturalista, que tolera certo limite de proteção externa e que as decisões dos sistemas jurídicos indígenas não sejam revisadas pela normativa do Estado central, mas não as “restrições internas” (Kymlicka 1995) exercidas pelos povos indígenas em seus territórios. Esse é o limite da tolerância liberal defendida por Kymlicka: segundo ele, não é possível que, no interior das formas de autogoverno, permita-se o dissenso frente aos direitos individuais e às marcas ocidentais de “justiça” (GARCES, 2009, p. 181).

Uma característica típica dos processos políticos, dos quais decorrem as Constituições, consiste na representação de um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais, fatores socioeconômicos e tendências pluriculturais. Desse modo, a Constituição reflete os horizontes do pluralismo. Contudo, apesar da implicação lógica da relação entre Pluralismo Jurídico e Constituição, esta tradicionalmente expressa o monismo jurídico. Assim sendo,

[...] tem-se reconhecidamente no contexto latinoamericano um Pluralismo Jurídico pujante sobre a homogeneização do monismo jurídico colonizador das concepções europeias que produziram ausência da cultura jurídica autóctone, originária e campesina, esta produzida como ausente em sua diversidade e criatividade, mas retomando lentamente o espaço que lhe foi negado violentamente na sociedade moderna [...] (FAGUNDES; PATRICIO; CACIATORI, 2019, p. 78).

autonomías. Bolivia se funda en La pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país”.

⁶¹ No original: “Artículo 178. I. La potestad de impartir justicia emana del pueblo boliviano y se sustenta en los principios de independencia, imparcialidad, seguridad jurídica, publicidad, probidad, celeridad, gratuidad, pluralismo jurídico, interculturalidad, equidad, servicio a la sociedad, participación ciudadana, armonía social y respeto a los derechos”.

De acordo com a aceção de Rojas (2011), a porosidade do direito e do Estado permite que, constantemente, as definições políticas e jurídicas das comunidades sejam absorvidas. Ora, cabe empreender uma reflexão pós-nacional, cuja concepção ultrapasse a ideia de que o Estado seja a única fonte do direito, mas o resultado da correlação de forças da sociedade plural e complexa, em que o ente estatal apresenta-se como pacto e princípio do direito em construção, o que pressupõe superar a hierarquia normativa, que se traduz na pirâmide jurídica. Nas palavras do autor:

Este núcleo duro do Direito e dos direitos, que começa por reconstruir a lógica jurídica desde as coletividades e transformar o cânone individual, não implica, de fato, uma negação dos direitos, deveres e garantias incluídos desde a filosofia do constitucionalismo liberal, primeiro porque eles ainda estão preservados no catálogo de direitos estabelecidos nas Constituições, e segundo porque o Estado plurinacional deve possibilitar um processo de transcricção e tradução intercultural que permita pensar num Pluralismo Jurídico distinto de um dualismo jurídico, em que a atenção é dada à qualidade porosa do Direito (ROJAS, 2011, p. 28, tradução minha⁶²).

Não se está a falar de múltiplas ordens jurídicas, mas de um direito intercultural e uma única ordem jurídica plural, aberta e em constante construção, em consonância com os artigos 1, 9, 30, 98 e 179 do texto constitucional boliviano de 2009. Trata-se de um Pluralismo Jurídico “pós-colonial”, adequado aos processos de sedimentação e acumulação histórica no país, manifestação que se faz evidente no processo constituinte, conforme será abordado no capítulo a seguir. Para o autor, uma das principais consequências de tomar como eixo paradigmático um Pluralismo Jurídico “pós-colonial”, consiste no reconhecimento da existência de comunidades interculturais, afro-bolivianas, povos e nações indígenas, originário-campesinas, que permitem a “[...] interseção, mistura e inter-relação das ordens jurídicas que darão

⁶² No original: “Este núcleo duro del Derecho y de los derechos, que parte por reconstruir la lógica jurídica desde las colectividades y transformando el canon individual, no supone de facto una negación de los derechos, los deberes y las garantías comprendidos desde la filosofía del constitucionalismo liberal, primero por que los mismos todavía se conservan en el catálogo de derechos establecidos en las Constituciones, y segundo porque el Estado plurinacional debe habilitar un proceso de transcricção y traducción intercultural que posibilite pensar em un pluralismo jurídico distinto a un dualismo jurídico, en el que se preste atención a la cualidad porosa del Derecho”.

origem a uma nova forma de compreender o Direito e os direitos, por e na dinâmica da sociedade plural e complexa” (ROJAS, 2011, p. 32-33, tradução minha⁶³).

Por isso, a partir do pensamento de Rojas (2011), a importância de se realizar a revisão discursiva na construção do Estado Plurinacional Comunitário da Bolívia nos arquivos da assembleia constituinte, uma vez que o Estado boliviano se funda na pluralidade relacional e se constrói a partir de um processo complexo de política. Assim, o Pluralismo Jurídico se apresenta como “una acción en movimiento”, pois não existe uma forma de representar a pluralidade do povo soberano em uma única forma de organização (ROJAS, 2011, p. 33).

Conforme visto no capítulo precedente, no contexto da América Latina, os povos e nações indígenas optaram por reivindicar seus direitos fundamentais coletivos de preservação de suas identidades, organizações, línguas, culturas e instituições. Os movimentos indígenas, especialmente no contexto do processo de construção do Estado plurinacional, tinham por objetivo estruturar uma ordem política e jurídica a partir da concepção pluralista, que contribuísse para a valorização da diversidade, resultando em um fenômeno político de enorme importância e impacto social, pautado no reconhecimento da preexistência colonial das nações indígenas originárias (RIVERO, 2011).

Conforme Lacerda (2014), o processo de lutas dos movimentos indígenas da Bolívia em prol da criação do Estado plurinacional, contribuiu para a emergência dos saberes e práticas jurídicas de grupos vulneráveis e de sujeitos hipossuficientes invisibilizados historicamente, com o consequente reconhecimento da existência de uma institucionalidade indígena, junto com a oficialidade das línguas tradicionais e a incorporação, como princípio jurídico, de elementos da cosmovisão andina: *Pacha Mama*, *Sumak Kawasy*, dentre outros.

Assim, o reconhecimento do Pluralismo Jurídico indígena aparece como uma das implicações naturais da formação plurinacional do Estado boliviano. “Um Pluralismo Jurídico vinculado à perspectiva da descolonialidade do poder e do saber, que emerge enquanto reconhecimento Estatal e revigoração comunitário de práticas e saberes jurídicos ancestrais.” (LACERDA, 2014, p. 349).

⁶³ No original: “[...] interseção, mistura e inter-relação das ordens jurídicas que darão origem a uma nova forma de compreender o Direito e os direitos, por e na dinâmica da sociedade plural e complexa”.

Novas experiências são traduzidas a partir do reconhecimento de outros idiomas, outras culturas e de uma diversidade de práticas diferenciadas de ordem socioeconômica e política. Destacam-se, no campo político, diferentes modelos de práticas democráticas "[...] na que o coletivo e as individualidades se unem em sistemas rotativos, mas também eletivo, para assumir cargos públicos" (RIVERO, 2011, p. 58, tradução minha⁶⁴).

Em sua análise do Pluralismo Jurídico como sistema que reconhece diferentes jurisdições na Constituição boliviana, Rivero (2011, p. 59) observa que:

[...] Pluralismo Jurídico na Bolívia significa duas coisas: (i) a incorporação de várias jurisdições dentro de um único sistema judicial: destacando a jurisdição ordinária e a indígena originário campesina em condições de paridade ou igualdade; e, finalmente, (ii) o Pluralismo Jurídico significa, além do reconhecimento de jurisdições diferenciadas, a articulação das mesmas através da aplicação do respeito aos direitos fundamentais ou direitos humanos, que se fazem efetivos através da cooperação, coordenação pela Lei de Demarcação Jurisdicional e, finalmente, mediante o controle de constitucionalidade exercido pela Lei do Tribunal Constitucional Plurinacional (tradução minha⁶⁵).

No tocante à convivência de sistemas jurídicos distintos, Sánchez (2011, p. 81) afirma que:

[a] cosmovisão e as normas e procedimentos consequentes que fundamentam o direito indígena são diferentes daqueles que fundamentam os sistemas jurídicos positivos. Em qualquer caso, se trata fundamentalmente da convivência de dois sistemas que não precisam ser opostos ou extrapolados. Trata-se essencialmente de respeitar os espaços que cada um ocupa, a cosmovisão que os sustenta, os objetivos altruístas que cada um busca, sendo essa a máxima/lema/slogan que deve prevalecer agora, em tempos não só de mudanças, mas de consolidação de direitos (tradução minha⁶⁶).

⁶⁴ No original: "[...] en la que lo colectivo y las individualidades se unen en sistemas rotativos, pero también electivos, para asumir cargos públicos".

⁶⁵ No original: "[...] el pluralismo jurídico en Bolivia significa dos cosas: (i) la incorporación de varias jurisdicciones en el seno de un único sistema judicial: resaltando la jurisdicción ordinaria y la indígena originario campesina en condiciones de paridad o igualdad; y, finalmente, (ii) el pluralismo jurídico significa además del reconocimiento de jurisdicciones diferenciadas, la articulación de los mismos a través de la aplicación del respeto a los derechos fundamentales o derechos humanos, que se hacen efectivas a través de la cooperación, coordinación por la Ley de Deslinde Jurisdiccional y finalmente mediante el control de constitucionalidad ejercido por la Ley del Tribunal Constitucional Plurinacional".

⁶⁶ No original: "La cosmovisión y las normas y procedimientos consecuentes que fundamentan el derecho indígena son distintos de los que fundamentan los sistemas jurídicos positivos. En todo caso, se trata fundamentalmente de la convivencia de dos sistemas que no tienen porqué estar contrapuestos o extrapolados. Se trata esencialmente de respetar los espacios que cada uno ocupa, la cosmovisión que las sustenta, los fines altruístas que persigue cada uno, siendo esa la consigna que debe primar actualmente, en tiempos no solo de cambios sino de consolidación de derechos".

O que Rojas (2011) busca demonstrar é que, a projeção do Pluralismo Jurídico nos países andinos, expressa o processo de democratização a longo prazo dessas sociedades e a aceitação da diversidade cultural, a partir de uma transformação do direito de matriz indígena e seus sistemas jurídicos. No entanto, aquilo que é percebido como uma novidade enfrenta múltiplas dificuldades para concretizar-se (ESCALANTE, 2011). A incorporação do pluralismo nas Constituições, não consiste em uma invenção do Poder Constituinte boliviano, mas sim, em “uma vitória da realidade latino-americana sobre a Teoria Constitucional importada” (RADAELLI, 2017, p. 243).

Rojas (2011) indica que, o Constitucionalismo posto em uma perspectiva pluralista pós-colonial, possibilita pensar os direitos, deveres e garantias desde uma esfera não necessariamente pertencente ao constitucionalismo liberal, mas em uma perspectiva que se adeque aos processos de sedimentação e acumulação histórica. Segundo o autor, essa é uma manifestação evidente no processo Constituinte Boliviano, que será objeto de estudo do último capítulo do presente trabalho.

A condição do tratamento dos direitos fundamentais, portanto, sustenta uma espécie de transcricção e tradução intercultural, entendida a partir desta impregnação das normas constitucionais baseadas em matrizes civilizatórias e culturais distintas, e a partir da interpretação intercultural dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição; tudo isso de acordo com a vontade do constituinte. Deve-se enfatizar que a interculturalidade mencionada, no discurso que acompanha as explicações das comissões da Assembleia Constituinte boliviana, tenta se destacar do multiculturalismo de ordem liberal. Então, é necessário rever quais são essas condições de possibilidade de construção do Estado plurinacional, para além do liberalismo constitucional. O pluralismo nesse contexto seria a aceitação dos vários “outros” distintos, no sentido de que se complementam e se enriquecem mutuamente, expressos no Pluralismo Jurídico (ROJAS, 2011, p. 28-29, tradução minha⁶⁷).

⁶⁷ No original: “La condición del tratamiento de los derechos fundamentales, entonces, sustentan una especie de transcricção y de traducción intercultural, entendida a partir de esta impregnación de las normas constitucionales a partir de matrizes civilizatorias y culturales distintas, y a partir de la interpretación intercultural de los derechos fundamentales establecidos en la Constitución; todo esto de acuerdo a la voluntad del constituyente. Debe recalarse que mencionada interculturalidad, en el discurso que acompaña las explicaciones de las comisiones de la Asamblea Constituyente boliviana, trata de desmarcarse del multiculturalismo de orden liberal. Entonces, es necesario revisar cuáles son estas condiciones de posibilidad de construcción del Estado plurinacional, más allá del liberalismo constitucional. El pluralismo en este contexto vendría a ser la aceptación de los varios “otros” distintos en el sentido que se complementan y se enriquecen mutuamente, expresada en el pluralismo jurídico”.

Não se limitando à simples conceituação do Pluralismo Jurídico, Rojas (2011) apresenta algumas implicações do mesmo. Assim, primeiramente, defende que os ordenamentos jurídicos não devem ser concebidos como entidades isoladas ou independentes, mas considerados a partir de um critério de interlegalidade, de mútuo enriquecimento, de interdependência. Em segundo lugar, chama atenção para seu caráter de incompletude e “[...] a possibilidade de pensar no retorno da política ao Direito, no momento de começar a construir um novo constitucionalismo” (ROJAS, 2011, p. 30, tradução minha⁶⁸).

Como consequência, seus principais elementos seriam a comunicação e a constituição mútua dos distintos ordenamentos jurídicos. Assim, “[a] comunicação e constituição mútua precisam das margens de uma tradução intercultural e de uma hermenêutica pluritópica, em que os saberes se impregnariam e gerariam maneiras de gerenciar conflitos.” (ROJAS, 2011, p. 30, tradução minha⁶⁹), ordens jurídicas em constante inter-relação e em constante construção de interlegalidade, que não estejam totalmente abertas, nem totalmente fechadas, o que o autor denomina de porosidade do direito.

Por último, o eixo paradigmático de um Pluralismo Jurídico *post colonial* não é o costume ou o direito consuetudinário e já não se fala em muitos direitos ou múltiplas ordens jurídicas, mas de um único direito intercultural e uma única ordem jurídico-plural aberta e em constante construção. Um Pluralismo Jurídico pós-colonial, “[...] que se adapte aos processos de sedimentação e acumulação histórica em nosso país, então, deve prestar atenção a esta manifestação que se torna evidente no trabalho constituinte” (ROJAS, 2011, p. 31, tradução minha⁷⁰).

Ora, o paradigma pluralista jurídico pós-colonial:

[...] supõe começar a repensar um Direito pós-nacional, em que o reconhecimento da existência de comunidades interculturais, afro-bolivianas, povos e nações indígenas originárias camponesas, deve nos levar a refletir sobre o que está em jogo após o fim do paradigma Estado-nação; isto é, empreender uma reflexão pós-nacional que supõe deixar sem

⁶⁸ No original: “[...] la posibilidad de pensar en un retorno de la política al Derecho, en el momento de empezar a construir un nuevo constitucionalismo”.

⁶⁹ No original: “La comunicación y constitución mutua precisa de los márgenes de una traducción intercultural y una hermenéutica pluritópica, en la que los saberes se impregnarían mutuamente y generarían formas de gestionar la conflictividad”.

⁷⁰ No original: “[...] que se adecúe a los procesos de sedimentación y acumulación histórica en nuestro país, entonces, debe prestar atención a esta manifestación que se hace evidente en el trabajo constituyente”.

efeito a concepção de que o Estado seria a única fonte do Direito, e encontrar no Estado uma síntese das correlações de forças vivas de uma sociedade plural complexa. Nesse sentido, o Estado existe em si como um pacto e princípio do direito no devir, e não como monopólio da violência jurídica monolítica, nem do estabelecimento da verdade do Direito, elemento que joga fundamentalmente no momento de conceituar a linguagem dos direitos, deveres e garantias (ROJAS, 2011, p. 31, tradução minha⁷¹).

Radaelli (2017) chama a atenção para o fato e que o Pluralismo Jurídico acolhido no texto constitucional boliviano tende a colaborar com a afirmação do ser latino-americano, possibilitando um novo movimento constitucional, único, capaz de expressar e representar sujeitos negados historicamente. É nesse contexto que surge, no âmbito da Teoria Constitucional, um novo momento, no qual se viabiliza a superação das estruturas opressoras coloniais, alheias à realidade latino-americana.

A cosmovisão, bem como as normas e os procedimentos que fundamentam o direito indígena são distintos daqueles sobre os quais se fundam os sistemas jurídicos positivos. Para o autor, se está diante de um caso de convivência de dois sistemas que não necessitam estar em contraposição, mas demandam respeito por seus espaços, por suas cosmovisões, pelos fins altruístas que perseguem.

Todos estes postulados, ao serem reproduzidos, gerarão modificações e rupturas sistêmicas nos modelos jurídicos tradicionais, tendo em vista a consolidação desses direitos a partir de suas raízes de resistência indígena e vertentes clandestinas e fortemente reais (SANCHÉZ, 2011).

Assim, “[o] novo direito, que se sustenta no “Plurinacional Comunitário”, é o ponto de ruptura com a regulamentação, a domesticação e o disciplinamento social, e é o ponto de partida da emancipação e da ação rebelde de indivíduos e coletividades” (CHIVI VARGAS, 2009, p. 165).

Portanto, na Bolívia, a partir de 2009, foi constitucionalizado o Pluralismo Jurídico, que pressupõe um diálogo intercultural e a descentralização das fontes jurídicas. Uma das condições para a concretização do Pluralismo Jurídico, como

⁷¹ No original: “[...] supone ingresar a repensar un Derecho posnacional, en el que el reconocimiento de la existencia de comunidades interculturales, afrobolivianas, pueblos y naciones indígena originario campesinos, debe llevarnos a reflexionar en lo que se encuentra en juego después del fin del paradigma Estado-nación; es decir, emprender una reflexión post nacional que supone dejar sin efecto la concepción de que el Estado sea la única fuente de Derecho, y encontrar en el Estado una síntesis de las correlaciones de fuerzas vivas de una compleja sociedad plural. En este sentido, el Estado existe en si como pacto y principio del Derecho en devenir, y no como monopolio de la violencia jurídica monolítica, ni del establecimiento de la verdad del Derecho, elemento que juega de manera fundamental a momento de conceptualizar el lenguaje de los derechos, deberes y garantías”.

também de outros pluralismos (político, linguístico, cultural, institucional, etc.) é a pré-existência de outros direitos, de outras comunidades de direitos, a que a Constituição boliviana denomina, em seu artigo primeiro, como pluralidade (ROJAS, 2017).

Para Rojas (2017), o Pluralismo Jurídico adotado na constituição da Bolívia pressupõe que não haja uma única fonte do direito, da linguagem dos direitos e das possibilidades performativas de sua realização, mas sim, uma pluralidade preexistente que funda os pluralismos como estratégias de diálogo intercultural. Vale dizer, o pluralismo indica a existência prévia de comunidades de direitos que provêm de diferentes matrizes culturais e manifesta que a interpretação moderna de direitos, ou seja, o Estado corresponde a uma das comunidades existentes entre tantas outras.

O Estado plurinacional e o Pluralismo Jurídico, portanto, implicam na descentralização da teoria política e do sistema legal dominantes, sob os quais o Estado moderno e o Constitucionalismo continental foram organizados. Assim, a partir do plural é gerado um diálogo político entre as comunidades de direitos, dando lugar a um possível Estado plurinacional e ao pluralismo político em construção (ROJAS, 2017).

Como consequência, pode-se dizer que a Constituição aprovada em 2009 abre a possibilidade de se pensar outro direito, um direito das comunidades, ser construído criticamente, capaz de transformar a linguagem dos direitos e viabilizar a construção de um constitucionalismo plurinacional e de um Estado plurinacional comunitário (ROJAS, 2017).

Ora, a institucionalidade desse novo bloco de poder, teoricamente, oportuniza novas experiências, manifestadas em outros idiomas, outras culturas e notadamente em uma diversidade de práticas diferenciadas nas ordens socioeconômica e política.

Vale dizer, “[...] no campo político existem diferentes formas de práticas democráticas de natureza participativa, nas quais o coletivo e as individualidades se unem em sistemas rotativos, mas também eletivos, para assumir posições públicas” (RIVERO, 2011, p. 58, tradução minha⁷²).

⁷² No original: “[...] en el campo político existen diferentes maneras de prácticas democráticas de corte participativa, en la que lo colectivo y las individualidades se unen en sistemas rotativos, pero también electivos, para asumir cargos públicos. En el campo económico, las experiencias provienen de prácticas cotidianas”.

3.3.1 Críticas ao Pluralismo Jurídico na constituição boliviana de 2009: da constitucionalização à prática

A institucionalização do Pluralismo Jurídico é tida como elemento que contribui para o empoderamento, fortalecendo, assim, a jurisdição indígena. Contudo, existe a possibilidade de que esta legalização fortaleça a burocratização das estratégias de argumentação, através da pressão pela codificação e regularização, resultando na dominação e domesticação. Ou seja, “[...] o ‘dever ser’ escrito pode converter-se em uma imposição e obstáculo às qualidades de porosidade, flexibilidade e criatividade, como disse Sousa Santos, do sistema jurídico indígena” (RIVERO, 2011, p. 63, tradução minha⁷³).

Sánchez (2011) alerta que o reconhecimento constitucional oficial, por parte do Estado, de outro direito não estatal, pode ser aplicado com a intenção de manter essas culturas jurídicas em uma posição de inferioridade e subordinação. Ou seja, resultaria em Pluralismo Jurídico controlado e subordinado, pautado em discursos de inclusão democrática, que não coincidem com o conceito de democracia na sua conexão com a realidade social (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019).

A legalização do Pluralismo Jurídico, assim, resultaria em um Pluralismo Jurídico débil, uma vez que o Estado reconhece uma ordem legal paralela, porém sem renunciar o centralismo legal e mantendo o mito do Estado Nação unitário, com a manutenção da subordinação das culturas jurídicas das nações originárias à cultura legal dominante. Segundo o autor, este modelo é predominante na América Latina (SANCHÉZ, 2011).

Portanto, mais que explorar a constitucionalização do Pluralismo Jurídico como abertura do sistema jurídico nacional às variadas experiências jurídicas, deve-se considerar a existência histórica concreta e a dinâmica social destas para reinvenção política do conceito de Pluralismo Jurídico, uma conceituação que consiga dar conta da insurgência política dos povos e da emergência das práticas jurídicas invisibilizadas. Certamente, as plurijuridicidades insurgentes devem ser assumidas desde a interculturalidade crítica como forma de libertação (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019, p. 42).

⁷³ No original: “[...] el “deber ser” escrito puede convertirse en una imposición y obstáculo a las cualidades de porosidad, flexibilidad y creatividad, como disse Sousa Santos, del sistema jurídico indígena”.

Segundo os autores, a partir da análise empírica das atas constituintes da Assembleia Constituinte boliviana, entre 2006 e 2007, notadamente com vistas a explorar qual a concepção de Pluralismo Jurídico permeou o processo que redundou em uma Constituição pluralista para Bolívia, constataram que, embora tal ideia fosse adotada na nova Constituição, foram impossibilitados em sua concretização.

A obra dos autores, por meio da análise das atas de discussão da *Comisión Judicial*, especificamente no que concerne à *Subcomisión de Justicia Comunitaria*, dá conta de que pouco se avançou na elucidação do Pluralismo Jurídico em sua materialidade, e que não foi possível chegar a um consenso entre os constituintes. A falta de concordância deu-se pelas discrepâncias ideológicas entre os membros que compuseram os dois grandes blocos políticos da Constituinte, conduzidos pelo *Movimiento al Socialismo* (MAS), partido do governo e, conseqüentemente, favorável à Assembleia Constituinte e pelo *Poder Democrático Social* (PODEMOS), o qual, enquanto força política conservadora, insistia em uma constituinte meramente reformadora.

Assim, o que ocorreu na prática, foi a aprovação de um texto aberto para garantir formalmente a adoção do “Pluralismo Jurídico ” na Constituição, cuja definição não restou suficientemente explicitada. “Essa escolha da constituinte custou caro ao processo de inserção constitucional do Pluralismo Jurídico , resultando numa cláusula aberta ao caráter de subordinação do tema [...]” (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019, 174).

Destaca-se a ferrenha defesa da inserção do Pluralismo Jurídico com vistas à descolonização da justiça, especialmente por parte da constituinte Jimena⁷⁴ presidente da *Subcomisión de Justicia Comunitaria* e pertencente à bancada do MAS – Cochabamba, a qual buscou em diversos momentos da discussão nas sessões tratar da temática de maneira aprofundada, porém, não obteve êxito. Procurou dar enfoque ao debate, lembrando que o Pluralismo Jurídico foi uma das demandas exigidas pela população boliviana, razão pela qual não poderia ser ignorado e nem mesmo subvertido (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019).

⁷⁴ De acordo com Fagundes, Patrício e Caciatori (2019, p. 158): “Constituinte Jimena Maglene Leonardo Choque (Movimiento al Socialismo - MAS): líder de mulheres ‘Qurichuyma’ e autoidentificada como Aymara, formou parte da ‘Subcomisión Justicia Comunitaria’ e foi símbolo de alteridade insurgente dentro da ‘Comisión Judicial’”.

[...] o povo propôs que o Pluralismo Jurídico é o reconhecimento de vários povos jurídicos, agora é isso que queremos interpretar e isso tem que estar bem claro, tem sistemas isso é o que tem e a justiça ordinária tem que estar com a justiça ordinária, na Bolívia existem dois direitos que, ambos são totalmente diferentes, é isso que se precisa compreender, se somos diferentes, estamos falando de um Pluralismo Jurídico unitário? Não; e precisa estar em igualdade de condições e hierarquias (PLURINACIONAL, 2018, p. 783, tradução minha⁷⁵).

O MAS, apesar de contar com a maioria na Comissão e, estando comprometido em seu discurso e prática com os fóruns populares sobre a inserção do Pluralismo Jurídico na nova Constituição, cedeu às estratégias da oposição que buscou apenas embaralhar o avanço do debate. A ocorrência de longos debates sobre a inserção do Pluralismo Jurídico na nova Carta Política do Estado boliviano, não possibilitou que os constituintes chegassem a um consenso quanto à temática, sendo que o relatório do informe final ocultou a proposição e elaboração em conjunto com o pleno da *Comisión Judicial* (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019). Assim, na perspectiva dos autores, é possível concluir pela continuidade de um Pluralismo Jurídico de caráter subordinado, já inserido pelas reformas constitucionais da década de 1990, no contexto do Convênio 169 da OIT⁷⁶, com a manutenção da colonialidade na Constituinte boliviana. Trata-se, desse modo, de um Pluralismo Jurídico limitado tanto pela Constituição quanto pelos direitos humanos hegemonicamente reconhecidos.

Ora, a ideia do Pluralismo Jurídico representou a “[...] possibilidade de transformar a estrutura do monismo jurídico estatal boliviano desde uma concepção “desde baixo”, ultrapassando assim o reconhecimento da subordinação histórica das práticas jurídicas comunitárias” (FAGUNDES; PATRÍCIO, CACIATORI, 2019, P. 196).

Assim,

⁷⁵ No original: “[...] el pueblo nos ha planteado de que el pluralismo jurídico es el reconocimiento de varios pueblos jurídicos, ahora que es lo que queremos interpretar y eso tiene que ser bien claro, tiene sistemas eso es lo que tiene y la justicia ordinaria tiene que estar con la justicia ordinaria, en Bolivia son dos derechos que existen, ambos son totalmente diferentes, eso es lo que se tiene que comprender si somos diferentes, estamos hablando de un pluralismo jurídico unitario no, y tiene que estar en igualdad de condiciones y jerarquías”.

⁷⁶ Convenção 169 OIT - Artigo 8º. 1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. 2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

[...] se a abertura plural do sistema jurídico no discurso de tinta e papel da Constituição pós-constituente pode parecer um avanço, em verdade, com a análise dos intentos populares na Assembleia, representou um campo de luta e disputas na qual o Pluralismo Jurídico foi alçado de maneira indefinida e, restou o dar-se sentido a este termo aos poderes constituídos [...] (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019, p. 196).

O modelo adotado na Bolívia, segundo os autores, consiste em um Pluralismo Jurídico subordinado, resultado da ideia dos povos indígenas enquanto obstáculo ao modelo desenvolvimentista associado ao consumo em detrimento dos outros indivíduos e da natureza.

A adoção subordinada, portanto, serve de estratégia para garantir a univocidade do sistema estatal moderno. Por fim, constatou-se que “[...] debater o Pluralismo Jurídico sem afirmar as autonomias e a democratização da sociedade significou uma abertura inovadora no sistema jurídico constitucional, porém minorada em seus ímpetos emancipadores pelos poderes constituídos” (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019, p. 205).

Mas qual ideia de democracia comunitária foi constitucionalizada na Constituição da Bolívia de 2009, cujas formulações deram impulsos radicais ao Novo Constitucionalismo Latino-americano? Qual o sentido dado à democracia comunitária pelos assembleístas nos debates constituintes, desde o critério de uma pluralidade jurídica comunitário-participativa? Tais indagações constituem o objeto do próximo capítulo da presente dissertação.

4 DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E PLURALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE DOS ANAIS DO PROCESSO CONSTITUINTE BOLIVIANO (2006-2009)

4.1 ANTECEDENTES E INSTALAÇÃO DO PROCESSO CONSTITUINTE BOLIVIANO

A Assembleia Constituinte boliviana realizada entre os anos de 2006 e 2007, que culminou na Constituição Política do Estado de 2009, foi a de maior participação indígena de toda a história republicana do país. Pela primeira vez contou com a presença, os aportes e a construção de diversos setores sociais até então excluídos do âmbito jurídico oficial.

Um dos atores centrais do processo constituinte boliviano foram as organizações e povos indígenas, originários, camponeses e colonizadores, que, com uma longa trajetória de lutas e resistências, formaram uma aliança programática em prol da demanda de convocatória e realização da Assembleia Constituinte, realizada na cidade de Sucre, entre 6 de maio de 2006 e 8 de dezembro de 2007 (GARCÉS, 2010).

Conforme Raúl Prada (2010, p.70) a convocatória de uma Assembleia Constituinte foi “O recurso emergente para se mover de forma transformadora do Estado anterior para um novo Estado, engendrado pelas massas e multidões” (tradução própria⁷⁷).

Conforme Machado, a ideia de instauração da Assembleia Constituinte surgiu a partir das demandas populares de “[...] reinvenção das estruturas jurídicas e políticas do continente, para a inserção da cultura autóctone negada e produzida como ausente, o que se traduz em um processo de descolonização [...]” (MACHADO, 2012, p. 97, tradução minha⁷⁸).

No ano 2000, o aumento das tarifas de água pela corporação estadunidense Aguas del Tunari (Bechtel), fez eclodir em Cochabamba a “Guerra da água”, abrindo um novo ciclo de mobilizações sociais, dirigidas contra o modelo económico de propriedade dos recursos naturais, e buscando, ao mesmo tempo, uma profunda transformação da institucionalidade política e estatal:

Para além da sua difusão como emblema da luta contra a globalização neoliberal (“David derrotou Golias”), a Guerra da Água irá gerar um processo reflexivo em diferentes organizações de base que nos permitirá imaginar a possibilidade de um mecanismo “popular” para recuperar a autodeterminação social: uma assembleia constituinte (GARCÉS, 2010, p. 19-20, tradução minha⁷⁹).

Conforme Lacerda (2014) no ano de 2002 a IVª Marcha das organizações indígenas e camponesas das terras baixas a La Paz, composta por cerca de trinta

⁷⁷ No original: “El recurso emergente para transitar em forma transformadora del anterior Estado a un nuevo Estado, inventado por las masas y multitudes[...]”.

⁷⁸ No original: “[...] de la reinvencción de las estructuras jurídicas y políticas en el continente, para la inserción de la cultura autóctona negada y producida como ausente, lo que se traduce en un proceso de descolonización[...]”.

⁷⁹ No original: “Aparte de su difusión como emblema de lucha contra la globalización neoliberal (“David venció a Goliat”), la Guerra del Agua generará un proceso reflexivo en distintas organizaciones de base que permitirá imaginar la posibilidad de un mecanismo “popular” de recuperación de la autodeterminación social: 20 una asamblea constituyente”.

organizações comunitárias e sindicais, indígenas e camponesas, reivindicando direitos no plano da soberania popular e em oposição ao projeto de reforma constitucional já em discussão no Parlamento, incluiu em sua pauta o apelo à convocatória de uma constituinte e acabou se transformando numa marcha em prol de uma Assembleia Constituinte⁸⁰.

Em 2003 eclodiu a “Guerra do Gás”, contra o aumento dos impostos e o anúncio de exportação dos hidrocarbonos para os Estados Unidos. Em 2005, novas revoltas populares culminaram em uma segunda “Guerra do gás”, com a demanda da nacionalização dos hidrocarbonos, o que provocou a queda de Garcia Meza e a antecipação das eleições presidenciais, que resultou na vitória do líder cocalero Evo Morales (MAS), eleito o primeiro presidente indígena da Bolívia, com 53,7% dos votos (LACERDA, 2014).

Em setembro de 2004 no “Encuentro Nacional de Organizaciones Indígenas, Campesinas y Originarias”, em Santa Cruz de la Sierra, foi criado o “Pacto de Unidad”, congregando organizações de indígenas, originários e camponeses, homens e mulheres.

O Pacto de Unidad estruturou sua proposta de convocatória de uma Constituinte a partir do princípio da inclusão e da diversidade, expresso na ideia de que “Nós os excluídos não vamos excluir quem nos excluiu” e “Uma constituinte de todos, com todos e para todos [...] na qual teriam que estar incluídas todas as organizações sociais” (GARCÉS, 2010, p.36, tradução minha⁸¹).

Em maio de 2006 o Pacto de Unidad deu início aos trabalhos de elaboração de uma proposta de Constituição Política do Estado para apresentar à Assembleia Constituinte, tendo servido de referência na Assembleia, e assumido papel central para o Movimiento Al Socialismo (MAS) e demais setores sociais do país (GARCÉS, 2010).

⁸⁰ Em 2006, os movimentos indígenas e camponeses de todo o país realizaram a “Vª Marcha Nacional Indígena por la recuperación de los territorios indígenas y la modificación de la Ley INRA”, com cerca de cinco mil manifestantes. No ano seguinte, a Cidob convou os 34 povos indígenas das terras baixas à realização da VIª Marcha, “Por las autonomías indígenas, tierra y territorio y el estado Plurinacional”, que seria a última marcha antes da promulgação do novo texto constitucional, em 2009 (LACERDA, p.120).

⁸¹ No original: “Los excluidos no vamos a excluir a los excluyentes” e “Una Constituyente de todos, con todos y para todos [...] Que tenían que estar incluidos todos los organismos sociales”.

No dia 06 de março de 2006 foi promulgada a *Ley Especial de Convocatoria de la Asamblea Constituyente* (LECAC), que estabeleceu que os representantes constituintes seriam “*elegidos mediante voto universal, directo y secreto*” (Ley 3.364, de 6 de Marzo 2006), subordinando as comunidades indígenas à via do sufrágio universal através da vinculação político-partidária. Assim, como grande parte das organizações do Pacto de Unidad constituíam bases sociais do MAS, “[...] a alternativa encontrada pelo movimento a fim de garantir sua participação na Constituinte foi a das através da sigla, o que possibilitou, a escolha, por aquela via, da maioria dos constituintes identificados como “indígena originários””. (LACERDA, 2014, p. 197).

Para Xavier Albó (2008, p.96-97) a escolha dos constituintes em julho de 2006 identificados como “indígena originários”, que se tornariam protagonistas da tarefa de “refundar a Bolívia” consistiu em um feito excepcional. O autor, ao analisar o perfil dos constituintes, constatou que “[...] 55,8% se autodefinem como membros de alguma população original: 31,8% quechua, 16,9% aymara e 7,1% outras aldeias, entre os quais 6 chiquitanos, 4 mojeños, 4 tacanas e 1 guarani, guarayo, itonama e joaquiniano” (2008, p.96-97, tradução minha⁸²).

Ou seja, das 255 cadeiras da AC, mais metade foram ocupadas por constituintes identificados com algum grupo étnico “originário”.

A Assembleia Constituinte boliviana foi instalada em 6 de agosto de 2006 na cidade de Sucre, em uma cerimônia em praça pública. Seus trabalhos foram marcados fortes tensões entre dois projetos históricos distintos e antagônicos, a do colonizador e a do colonizado. Ou seja, o movimento indígena originário campesino, com o apoio do MAS defendia a realização de uma constituinte originária e a refundação da Bolívia por meio de um Estado plurinacional. Por outro lado, as forças neoliberais, lideradas pelo PODEMOS, almejavam uma constituinte meramente reformadora, que garantisse o regime autonômico dos departamentos da região da “*media luna*” (LACERDA, 2014).

O processo Constituinte foi marcado pela tensão entre as forças políticas, estando de um lado os grupos ligados aos setores mais conservadores do país, que defendiam a manutenção do *status quo*, e de outro, os que buscavam avanços de

⁸² No original: “55.8% autodefinido como miembros de alguna población original: 31.8% Quechua, 16.9% Aymara y 7.1% otros Pueblos, entre los cuales hay 6 Chiquitanos, 4 Mojeños, 4 Tacanas y 1 Guaraní, Guarayo, itonama y joaquiniano”.

caráter progressista e transformador. Como consequência, apesar da obtenção de um acordo comum, o tensionamento entre as diversas organizações e identidades coletivas, levaram à busca de ajustes internos, culminando em mudanças finais extremamente significativas às pautas populares, que impediram uma maior possibilidade de avanço do conteúdo normativo:

O clima de tensionamento presente em toda a Constituinte levou impreterivelmente à dificuldade da inclusão das exigências dos povos originários nas diversas comissões da constituinte e por conseguinte na Constituição, o que culminou no enfraquecimento das demandas originárias dos povos indígenas e camponeses, que tiveram que moldar-se a certo meio termo em que fosse possível que os setores divergentes dialogassem e aprovassem os trabalhos. Assim, tranquilamente se pode afirmar que as propostas iniciais dos movimentos sociais foram muito mais concisas e transformadoras do que as que de fato e ao cabo acabaram aprovadas (FAGUNDES, PATRÍCIO, CACIATORI, 2019, p. 114).

Entretanto, apesar dos obstáculos e contradições que permearam a constituinte, a Constituição boliviana de 2009 tornou-se, na concepção de Wolkmer (2013, p.36) “um dos exemplos mais rotundos de transformação institucional que se experimentou nos últimos tempos, porquanto avança para um modelo de Estado plurinacional, a simbiose entre os valores pós-coloniais e os indígenas”.

Feita uma breve contextualização do processo constituinte como um todo, cumpre agora adentrar com maior profundidade na temática da democracia comunitária e no Pluralismo Jurídico, mais especificamente no que concerne à inserção da pauta nos trabalhos da Constituinte, por meio da análise das exposições e documentos apresentados pelas forças políticas da constituinte sobre propostas de “Visão de País” e dos trabalhos da Comissão nº 1.

4.2 VISÃO DE PAÍS: UMA ABORDAGEM SOB O ENFOQUE DA DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E SUA PLURALIDADE NORMATIVA

4.2.1 Aspectos gerais da Assembleia Constituinte boliviana

Conforme já mencionado no item precedente, a Assembleia Constituinte partiu da Lei Especial de Convocatória nº 3.364, de 06 de Março de 2006 (LECAC) e iniciou os trabalhos em meados de 2006, com 255 constituintes. Destes, o Movimiento al Socialismo – Instrumento Político por *la Soberanía de los*

Pueblos (MAS-IPSP), partido do Presidente Evo Morales, possuía 137 assentos, e o Poder Democrático y Social (Podemos), principal partido da oposição naquele momento, possuía 60 assentos. O Quadro 1 expõe a divisão dos constituintes por forças políticas:

Quadro 01
Constituintes por forças políticas

Força Política/Sigla	N° de Constituintes	% dos assentos
Alianza Andrés Ibáñez (AAI)	1	0,4
Alianza Social (AS)	6	2,4
Alianza Social Patriótica (ASP)	2	0,8
Autonomías para Bolivia (APB)	3	1,2
Concertación Nacional PI-Patria Insurgente (CN-PI)	5	2,0
Movimiento al Socialismo-Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos (MAS-IPSP)	137	53,7
Movimiento Ayra (Ayra)	2	0,8
Movimiento Bolivia Libre (MBL)	8	3,1
Movimiento Ciudadano San Felipe de Austria (MCSFA)	1	0,4
Movimiento de Izquierda Revolucionaria-Nueva Maioria (MIR-NM)	1	0,4
Movimiento Nacionalista Revolucionario (MNR)	8	3,1
Movimiento Nacionalista Revolucionario A3 (MNR-A3)	2	0,8
Movimiento Nacionalista Revolucionario-Frente Revolucionario de Izquierda (MNR-FRI)	8	3,1
Movimiento Originario Popular (MOP)	3	1,2
Poder Democrático y Social (PODEMOS)	60	23,5
Unidad Nacional (UN)	8	3,1
Total	255	100,0

Fonte: Albó (2008).

Segundo Félix Cárdenas Aguilar, das dezesseis forças políticas presentes na Assembleia, oito forças políticas expressavam a revolução e o desejo pelo aprofundamento emancipatória e podem ser classificadas como favoráveis ao chamado *proceso de cambio*. São elas: Alianza Social (AS), Alianza Social Patriótica

(ASP), Movimiento Ayra (Ayra), Concertación Nacional – Patria Insurgente (CN-PI), Movimiento al Socialismo – Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos (MAS-IPSP), Movimiento Bolivia Libre (MBL), Movimiento Ciudadano San Felipe de Austria (MCSFA) e Movimiento Originario Popular (MOP).

Por outro lado, oito agrupações políticas neoliberais procuravam manter antigos privilégios cunhados e se alinhavam mais claramente com a oposição: Alianza Andrés Ibáñez (AAI), Autonomías para Bolivia (APB), Movimiento Nacionalista Revolucionario A3 (MNR-A3), Movimiento Nacionalista Revolucionario – Frente Revolucionario de Izquierda (MNR-FRI), Movimiento de Izquierda Revolucionaria – Nueva Mayoría (MIR-NM), Poder Democrático y Social (Podemos), Unidad Nacional (UN) e Movimiento Nacionalista Revolucionario (MNR) (PLURINACIONAL, 2009b; IAMAMOTO, 2016).

Em janeiro de 2007 foram organizadas 21 Comissões, cada uma com sua própria metodologia, dando início aos trabalhos de construção do novo texto constitucional (Plurinacional, 2009b). Um dos maiores desafios da Assembleia Constituinte foi, sem dúvida, o desenho e a composição dessas Comissões, que deveriam refletir as demandas do povo boliviano:

[...] inclusão e reconhecimento de atores sociais como sujeitos de direitos e não objetos de proteção legal (mulheres, crianças, anciões, indígenas, originários, campesinos...), reconhecimento da pluralidade e do pluralismo político, jurídico, econômico, linguístico e cultural expressos em formas diferentes de organização social através da conformação do Estado Plurinacional; nova organização funcional e territorial do Estado recolhendo as demandas dos diversos tipos de autonomias; recuperação de nossos recursos naturais, hidrocarbonetos, terra e territórios, água, minerais... e em geral uma clara proteção do meio ambiente [...] (PLURINACIONAL, 2009d, p.7, tradução minha⁸³).

Conforme o Regulamento Geral da Assembleia Constituinte, as Comisiones deveriam funcionar como instâncias orgânicas de debate, análise, investigação temática, coordenação, consulta e sistematização de temas específicos (PLURINACIONAL, 2009d). Tal Regulamento também garantia espaços de encontro

⁸³ No original: “[...] inclusión y reconocimiento de actores sociales como sujetos de derechos y no objetos de protección legal (mujeres, niños, ancianos, indígenas, originarios, campesinos...) reconocimiento de la pluralidad y del pluralismo político, jurídico, económico, lingüístico y cultural expresados en formas diferentes de organización social a través de la conformación del Estado Plurinacional; nueva organización funcional y territorial del Estado recogiendo las demandas de los diversos tipos de autonomías; recuperación de nuestros recursos naturales, hidrocarburos, tierra y territorio, agua, minería... y en general una clara protección del medio ambiente [...]”.

entre os constituintes e as expressões da sociedade civil por meio de dois mecanismos institucionais, que consistiam nas audiências públicas abertas a organismos e cidadãos particulares que desejavam apresentar suas propostas, além de foros territoriais como instâncias de coordenação e consulta, que possibilitariam o diálogo permanente com os cidadãos e representantes dos povos indígenas e originários, comunidades campesinas e outras organizações sociais, instituições e municípios (PLURINACIONAL, 2009d).

Das vinte e uma Comissões, o Pacto de Unidade⁸⁴ centrou seu interesse nas Comissões Visão de País, Autonomia e Regime Agrário, aquelas consideradas vitais dentro de seu projeto de refundação da Bolívia, acompanhando sempre de perto os trabalhos realizados (PLURINACIONAL, 2009d).

Contudo, a Comissão de Visão do País (Nº 1) foi a que concentrou, ideológica e normativamente o posicionamento indígena, sendo por isso estratégica. A Comissão Visão de País serviu de palco para o debate central, pois dela se desprenderia o desenho e o marco doutrinal das demais Comissões e o próprio texto constitucional, ao tratar da caracterização e da configuração do Estado e da sociedade. Neste sentido,

[...] para o MAS, mas fundamentalmente para o Pacto da Unidade, a importância da Comissão era a de fornecer o quadro para formar o Estado Plurinacional Comunitário, de onde se desprenderia o novo arcabouço constitucional.” (PLURINACIONAL, 2009b, p.20, tradução minha⁸⁵).

Em 17 de janeiro de 2007 se instalou a primeira sessão ordinária da comissão Visão de País, presidida por Félix Cárdenas, constituinte de Oruro e de origem aymara (PLURINACIONAL, 2009d). A maioria dos membros dessa Comissão era indígena ou campesina e pertencia ao MAS ou às agrupações favoráveis ao *processo de cambio* (PLURINACIONAL, 2009b). Félix havia sido eleito nas listas *Concertación Nacional*, mas seu partido era o *Patria Insurgente*, aliado ao MAS e de posicionamento de esquerda indigenista (SCHAVELZON, 2010).

O quadro 2 apresenta a composição da Comissão por forças políticas, circunscrições e departamentos:

⁸⁵ No original: “[...] para el MAS, pero fundamentalmente para El Pacto de la Unidad, la trascendencia de la Comisión radicaba en que daría el marco para conformar al Estado Plurinacional Comunitario, de donde se desprenderían el resto de la nueva armazón constitucional”.

Quadro 02
COMISSÃO Nº 1- VISÃO DE PAÍS

1. Félix	Cárdenas	Aguilar	PDTE	CN	C-35	ORURO
2. Paulo	Rojas	Coronado	VICE PDTE	MAS	C-60	STA CRUZ
3. Mario	Machicado	Aduviri		CN	C-17	LA PAZ
4. Sabino	Condori	Valenzuela		AS	C-42	POTOSI
5. Esperanza	Huanca	Mendoza		MAS	C-40	POTOSI
6. Mario	Orellano	Mamani		MAS	C-8	LA PAZ
7. Flaviano	Pascual	Lopez		MAS	C-31	CBBA
8. Rogelio	Aguilar	Flores		MAS	C-6	SUCRE
9. Jose Lino	Jaramillo	Garcia		MAS	C-46	TARIJA
10. Valentina	Caraballo	de Guzman		MAS	C-30	CBBA
11. Oscar Raúl	Prada	Alcoreza		MAS	C-9	LA PAZ
12. Julio Cesar	Canelas	Herbas		MNR-FRI	C-47	TARIJA
13. Manfredo Rafael	Bravo	Chavez		PODEMOS	C-51	STA CRUZ
14. Edwin Gamal	Sheran	Jaldin		PODEMOS	C-24	CBBA
15. Zulema Encarnación	Arza	Cuellar		PODEMOS	C-65	BENI

Fonte: PLURINACIONAL (2009d, p. 52).

Além da definição das linhas estratégicas para o trabalho das vinte e uma Comissões e subcomissões, cabia a Comissão Visão de País identificar os traços e elementos centrais e o conjunto de princípios da futura configuração constitucional boliviana por meio de uma reflexão histórica e política, o que lhe conferia grande importância para a efetivação do projeto constitucional.

4.2.2 Exposições sobre visão de país e apresentação de documentos na Assembleia Constituinte

O estudo dos registros das agrupações políticas sobre visão de país revela posicionamentos dissonantes sobre o que seria a estrutura política ideal da Bolívia, e, em que pese o presente estudo centrar-se na temática da Democracia Comunitária e do Pluralismo Jurídico, contribui para aprofundar o entendimento sobre o sentido da pluralidade político-jurídica no processo constituinte, consagrada

na Constituição como um projeto comunitário para as sociedades multiétnicas, dotadas de diversidade e riqueza cultural.

No período de 27 de fevereiro a 09 de março de 2007 as 16 forças políticas presentes na Assembleia expuseram sua visão de país no plenário à respectiva Comissão, considerada a mais importante, pois dela, ao tratar da caracterização do Estado e da sociedade, se desprenderia o desenho e o marco doutrinal das demais comissões e o próprio texto constitucional (PLURINACIONAL, 2009b, p.20).

Nas palavras de Inés Valeria Carrasco Alurralde e Xavier Albó, foi uma das primeiras ocasiões em que as organizações políticas debateram os elementos centrais da nova Constituição. Nessa correlação de forças, o MOP e AS (Potosí), a ASP (La Paz), o MCSFA (Oruro) e, sobretudo, o MAS defendiam o Estado Plurinacional, este último enfatizando sua convicção de fundar uma nova Bolívia a partir da Assembleia, ou seja, defendendo o caráter fundacional da nova Constituição.

Por uma questão de espaço, este estudo se centrará nas posições sustentadas pelas agrupações políticas defensoras do chamado *proceso de cambio* de maneira mais geral. Ou seja, serão privilegiados os temas e debates em torno das ideias e sentido da Democracia Comunitária e sua pluralidade normativa contido nas exposições e nos documentos sobre visão de país de tais forças políticas, para, em um segundo momento, verificar os avanços ou retrocessos dos trabalhos da Comissão nº 1, que resultaram na edição dos artigos que constitucionalizaram o Pluralismo Jurídico e a democracia comunitária, elementos teóricos do presente trabalho.

O cronograma de exposições dos 16 líderes das representações políticas foi aprovado na Sessão Plenária do dia 27 de fevereiro de 2007, no qual foi assegurado o direito às forças políticas de manifestarem suas visões de país pelo tempo de cinco minutos.

Nessa oportunidade constituinte Nestor Torrez, representante do MOP (Movimento Originário Popular) apresentou a síntese do projeto político emanado da região Norte de Potosí, propondo:

[...] a estruturação de uma nova nação boliviana plurinacional e intercultural fundada em uma união de todos os bolivianos e bolivianas, baseado nos princípios supremos de ama llulla, ama Suwa, ama Kella e ama llunk'u, igualdade Liberdade e justiça, transparência, redistribuição,

complementariedade e alternativa, a democracia participativa, a democracia comunitária com equidade de gênero, independência, soberania, autodeterminação, solidariedade, reciprocidade, descentralização incluindo a unidade com de Pluralidade e diversidade, do mesmo modo nos princípios supremos que emanam, portanto, com diferentes postulados, para uma nova visão, declarando a Bolívia como um Estado democrático, plurinacional, popular, unitária, solidário sem exclusão social, intercultural, respeitando a diversidade e identidades descentralizando a nível departamental, regional e municipal nos âmbitos econômico, político, administrativo e jurídico, da mesma forma sob os princípios da solidariedade, complementariedade, redistribuição equitativa dos recursos econômicos e naturais, controlado pelo Estado plurinacional que promove a integração continental, o reconhecimento aos direitos sociais, políticos, econômicos e culturais dos povos indígenas, além dos direitos a um ambiente são, saudável e livre, respeito ao exercício dos direitos universais individuais, coletivo e reconhecimento ou em nível constitucional, da Convenção 169 da OIT [...] (PLURINACIONAL, 2009d, p.58, tradução minha⁸⁶).

Na exposição do constituinte, fica evidente a defesa do diálogo intercultural e da descentralização das fontes jurídicas, que na acepção de Rojas (2011) consiste em uma das condições para a concretização do Pluralismo Jurídico. Chamou a atenção dos membros para a pré-existência de outros direitos, de outras comunidades de direitos, enfatizando o reconhecimento aos direitos sociais, políticos, econômicos e culturais dos povos indígenas.

A luta pelo reconhecimento do diálogo intercultural é condição para o fortalecimento e consolidação do Pluralismo Jurídico como prática efetiva, pois a formação intercultural e a construção de novos conhecimentos críticos possibilita a valorização da cosmovisão das comunidades indígenas, de cultura plurilinguística e identidade própria latino-americana (WOLKMER, 2016, p. 9).

⁸⁶ No original: “[...] la reestructuración de una unión de todos los bolivianos y las bolivianas, basado em los principios supremos del ama llulla, ama Suwa, ama Kella e ama llunk'u, igualdad, libertad, justicia, transparencia, redistribución, complementariedad y alternativa, democracia participativa, democracia comunitaria com equidad de género, independencia, soberania, autodeterminación, solidariedad, reciprocidad, descentralización que incluye con la unidad de la pluralidad y la diversidad, así mismo dentro de los principios supremos que emana, por tanto con los diferentes postulados, para una nueva visión, declarar a Bolívia como un Estado democrático, plurinacional, popular, unitario, solidario, sin exclusión social, intercultural respetando la diversidad e identidades descentralizando a nivel Departamental, regional y Municipal en los ámbitos económico, político, administrativo Departamental, regional y Municipal en los ámbitos económicos, político, administrativo y jurídico, de la misma forma bajo los principios de la solidariedad, la complementariedad redistribución equitativa de los recursos económicos y naturales controlado por el Estado plurinacional que promueve la integración continental, el reconocimiento a los derechos sociales, económicos políticos y culturales colectivos de los pueblos originarios además de los derechos de un ambiente sano y libre sin contaminación, respeto al ejercicio de los derechos universales individuales, colectivos y reconocimiento en rango constitucional, del convenio 169 OIT [...]”.

O constituinte Rene Murichi (AS – Alianza Social) expressou os anseios populares baseados na necessidade histórica de substituir a democracia individual dos partidos por uma democracia popular cidadã, social e comunitária, que realmente respondesse aos novos instrumentos de valores dentro da nova república (PLURINACIONAL, 2009b, p.72).

Na segunda sessão plenária, de 28 de fevereiro de 2007 o partido MOP (Movimiento Originario Popular) apresentou suas explanações e documentos sobre visão de país. O constituinte Nestor Torrez conclamou a todos os membros da assembleia e o povo boliviano a refundar a Bolívia, a construir uma nova nação, plurinacional, intercultural, fundada na união de todos os bolivianos e bolivianas. Destacou que a democracia comunitária é o apoio desde a comunidade e a expressão de uma verdadeira democracia, marcada pela independência e soberania, autodeterminação, solidariedade e reciprocidade que historicamente foram perdidas (PLURINACIONAL, 2009d, p.86).

Na mesma sessão, o MOP apresentou o documento com sua proposta de um Estado plurinacional, popular e intercultural. O Movimento Originário Popular reunia propostas geradas no norte de Potosí pela Federação Única de Trabalhadores Originários, a federação dos *ayllus* e outras organizações sociais de departamentos. É possível concluir que, ao apresentar proposta para a refundação e reconstrução do país, cumpriu com o mandato e representação que emergiu do povo, das nações originárias, povos indígenas e setores populares do departamento de Potosí. Assim,

Como projeto político das Nações Originárias, dos povos indígenas, das classes populares do campo e das cidades devemos levar adiante a missão histórica do Processo Constituinte sem enganos, sem traições, sem demagogia, sem arrogância ou imposições; mas pelo contrário, construindo entre todos acordos, consenso no marco de um diálogo intercultural, respeito pela diversidade e pluralismo, tolerância e participação (PLURINACIONAL, 2009b, p.141, tradução minha⁸⁷).

Nesse sentido, extrai-se do documento analisado a compreensão do Poder Constituinte através das lutas dos povos indígenas e classes populares, cujo

⁸⁷No original: “Como proyecto político de las naciones originarias, de los pueblos indígenas, de las clases populares del campo y de las ciudades debemos llevar adelante la misión histórica del proceso constituyente sin engaños, sin traiciones, sin demagogia, sin soberbia, ni imposiciones por el contrario construyendo entre todos acuerdos, consensos em el marco de um dialogo intercultural, de respeto a la diversidad y al pluralismo, de la tolerancia y la participación”.

reultado seria a produção de outra forma de organização social e política (democracia comunitária) e outra normatividade.

O argumento levantado pelo partido encontra fundamentação na acepção de Poder Constituinte em Negri, definido como expressão da democracia absoluta e manifestação do sujeito revolucionário moderno, que “manifesta-se como expansão revolucionária da capacidade humana de construir a história, como ato fundamental de inovação e, portanto, como procedimento absoluto” (NEGRI, 2002, p. 40).

A ideia de um Pluralismo Jurídico como produto das lutas, resistências e práticas sociais e compreendido como elemento edificador de novos valores e formas democráticas, revela-se na fala de Humberto Tapia (ASP) na quarta sessão plenária, realizada no dia de 5 de março, ocasião em que reafirmou a necessidade de se estabelecer uma nova Bolívia, a partir da uma sociedade protagonista, democrática, participativa, comunitária, multiétnica, pluricultural, plurinacional e anti-imperialista, em um Estado descentralizado em autonomias interculturais regionais.

Importa destacar nesse ponto a defesa do protagonismo popular e da busca pela permanência do poder constituinte, aspecto que, na percepção de Wolkmer e Machado (2011), distingue substancialmente o novo constitucionalismo do constitucionalismo tradicional de matriz eurocêntrica.

O documento apresentado pelo ASP (p. 465-487) teceu críticas à democracia representativa, enquadrando-a como sendo uma ditadura partidocrática, por limitar o acesso ao parlamento apenas por meio de um agrupamento político. Denunciou ainda que, na própria Assembleia Constituinte, estavam presentes apenas os partidos políticos e seus derivados, o que consistiria em monopólio da democracia, estando ausentes a COB, a Confederação dos campesinos, Confederação dos Empregadores privados e outras organizações sociais e culturais responsáveis por construir a vida nacional.

No mesmo sentido é a leitura de Machado (2012), segundo o qual a limitação do acesso à Assembleia Constituinte acabou por afastá-la do fervor popular que lhe deu origem e, conseqüentemente, das demandas que fundamentaram o poder constituinte originário, na medida em que, “[...] o verdadeiro “poder” que constitui a origem de uma constituição, emana das necessidades que justificam sua existência,

e esta reside no seio das reivindicações populares” (MACHADO, 2012, P. 107, tradução minha⁸⁸).

A redefinição da democracia, nesse ponto, aparece como eixo central do debate na Assembleia Constituinte, como condição para a efetiva transformação do país. Na perspectiva do líder no AS, a responsabilidade dos constituintes residia na satisfação das demandas populares, expressão do processo de lutas e movimentos que culminaram na instalação da Assembleia:

O debate sobre o desenvolvimento de uma nova Constituição Política do Estado (note-se que partimos da premissa de que a Constituição do Estado (note-se que partimos da premissa de que a Assembléa Constituinte terá um carácter originário, e não simplesmente uma constituinte Reformista) deverá ter como EIXO CENTRAL DO DEBATE o novo modelo de Estado que se pretende construir. Em outras palavras, deve-se evitar a assembleia constituinte se converta em uma instancia em que não se busque reformas substanciais na nova Constituição. A Constituinte nos permitirá fundar a nova república, se assim não for, corremos o risco de que o povo novamente se mobilize e nos imponha suas demandas. NOSSA RESPONSABILIDADE É ENORME para com os seres humanos que habitam a Bolívia (PLURINACIONAL, 2009b, p.473, tradução minha⁸⁹).

Segundo o referido documento, o novo modelo de Estado deveria ser baseado nos princípios da unidade, equidade, reciprocidade, complementaridade, solidariedade, transparência, redistribuição, independência, Pluralismo Jurídico, responsabilidade social, ação positiva por equidade, integridade territorial, “vivir bien” e na democracia participativa e de consenso.

Na quinta sessão plenária de 06 de março de 2007, o constituinte Orlando Ceballos Acunã (MBL) apresentou a demanda de reconhecer constitucionalmente a identidade e a personalidade dos povos originários, no contexto dos municípios ou províncias originárias, ou escolher o caminho de um reconhecimento circunscrito a

⁸⁸ No original: “el verdadero “poder” que constituye el origen de una constitución, emana de las necesidades que justifican su existencia, y ésta reside en el seno de las reivindicaciones populares”.

⁸⁹ No original: “El debate sobre la elaboración de una Nueva Constitución Política del Estado (nótese que partimos de la premissa de que la Constituyente tendrá un carácter ORIGINARIO y no simplemente una Constituyente REFORMISTA), deberá tomar como EJE CENTRAL DE DEBATE EL NUEVO MODELO DE ESTADO que se pretende construir. Em otras palabras, se debe evitar que la asamblea Constituyente se convierta em una instancia donde no se planteen reformas sustanciales a la nueva Constitución. LA CONSTITUYENTE NOS PERMITIRÁ fundar la nueva republica, si no fuera asi, corremos el riesgo de que el Pueblo, nuevamente se movilice y nos imponha sus demandas. NUESTRA RESPONSABILIDADE ES ENORME para con los seres Humanos que habitan Bolívia”.

seu território, seus usos e costumes e ecossistemas, sem por isso se converter em uma nova instância política.

Destacou ainda que, historicamente, a Bolívia foi marcada por uma polarização social entre, de um lado uma maioria de povos originários à margem da organização social e, de outro, um uso privilegiado, parcial e injusto em benefício dos detedores do poder político. Assim, o projeto de um novo Estado deveria, na perspectiva do representante do MBL, considerar a natureza etno-cultural das nações bolivianas, enquanto elemento transversal e protagônico, essencial na construção de um novo Estado.

O componente ético cultural seria, de acordo com a visão de Acunã (MBL), indispensável para estruturar a qualidade do poder político, a legitimidade dos povos originários na estrutura da organização político-territorial e para reconhecer constitucionalmente a identidade e a personalidade dos povos originários, desde os seus territórios, seus usos, costumes e ecossistemas. A unidade da nação boliviana pressupunha, nessa perspectiva, a associação de um conjunto de nações e culturas que mereciam o reconhecimento pleno de sua qualidade coletiva no novo desenho constitucional.

Além disso, destacou as características da organização social da Bolívia, cuja estrutura populacional e demográfica fora marcada por desigualdades internas profundas, que revelam o retrato social de uma sociedade imersa em uma pobreza expansiva, generalizada e em condições subumanas. Como consequência, nem o Estado nem a Constituição se construíram levando em consideração a dimensão social, provocando uma distorção histórica e acentuando a disjunção entre sociedade e Estado, ressaltando a incompetência do Estado para servir a sociedade e satisfazer suas necessidades. Desde esse ponto de vista, o novo Estado boliviano e conseqüentemente a nova Constituição, deveriam recuperar sua missão fundamental, a de responder às demandas sociais, econômicas e culturais da sociedade.

A busca pela superação dessas mazelas sociais levou ao encontro das comunidades indígenas e campesinas com setores operários e grupos em situação de vulnerabilidade, por terem negada a satisfação de suas necessidades, o que pode ser percebido na construção do Pacto de Unidade, que deflagrou o processo constituinte boliviano (RADAELLI, 2017, p.331).

Nesse aspecto, o Pluralismo Jurídico aparece como produto das lutas, resistências e reivindicações sociais e como projeto relacionado aos setores populares em busca da satisfação de suas necessidades históricas básicas na região (WOLKMER, 2016).

Na sexta sessão plenária do dia 07 de março de 2007, na exposição do MAS, o constituinte César Cocarico fez alusão à complementariedade, conforme se extrai da fala a seguir:

[...] nós, que viemos das comunidades, sabemos muito bem disso; queremos a integração, queremos a união dos opostos. Porque somos todos iguais e somos todos importantes nessa sociedade, vocês, nós, o ocidente, o oriente, o norte, o sul; temos que ser complementários. Devemos também ser solidários. A comunidade tem uma base filosófica, constituída no valor da solidariedade. Nós agimos de maneira coletiva em todos os aspectos; nos ajudamos uns aos outros e é isso que também queremos para essa pátria Bolívia: Queremos respeito a diversidade cultural; por isso que falamos da plurinacionalidade [...] (PLURINACIONAL, 2009c, p. 65, tradução minha⁹⁰).

Extrai-se da exposição do MAS a demanda dos povos originário-campesinos de refundação da democracia a partir do princípio da complementariedade com suas normas, ética, moral ancestral e a trilogia *ama suwa (não roube)*, *ama llulla (não mintas)* *amo qilla (não sejas preguiçoso)*, para alcançar o *vivir bem* (AYAMARÁ) *kunsa muntana e suma qamaña* (PLURINACIONAL, 2009c, p. 494).

A forma de governo proposta pelo MAS baseava-se na democracia com ampla participação democrática. César Cocarico enfatizou que o seu partido defendia a participação do povo boliviano nas decisões tomadas a nível de Estado, através das assembleias e os conselhos e eleição dos representantes nas unidades territoriais, que compreendia as nações indígenas originário-campesinas por meio dos usos e costumes. A demanda do *Movimiento al Socialismo* abrangia ainda a constitucionalização de mecanismos como o plebiscito e a revocatória de mandato,

⁹⁰ No original: “[...] nosotros quienes venimos de las comunidades sabemos muy bien de este hecho, queremos integración queremos la unión de opuestos. Por que todos somos iguales y todos somos importantes em esta sociedade, ustedes, nosotros, el ocidente, el oriente, el norte, el sur; tenemos que ser complementários; tenemos que ser también solidarios la comunidade tiene una base filosófica, constituída em el valor de la solidariedade. Nosotros actuamos de manera colectiva, em todo aspecto; nosotros nos ayudamos entre nosotros y eso es lo que también queremos, para esta Patria Bolívia: Queremos respecto a la diversidad cultural; por eso hablamos de la plurinacionalidad. Queremos respecto a la diversidad cultural; por eso hablamos de la plurinacionalidad”.

para que “nenhum governo ruim possa continuar com seu mandato” (PLURINACIONAL, 2009c, p. 67).

Nesse sentido foi a intervenção de Nemésio Yucra (PLURINACIONAL, 2009c, p.78), membro constituinte do MAS, quando afirmou que a nova Constituição Política do Estado deveria ser construída por todo o povo boliviano:

[...] deve ser a expressão da democracia participativa com equidade social de cidadãos que escutam e servem ao Povo, respeitando a diversidade, a complementaridade, a reciprocidade, a cooperação e um modelo de desenvolvimento integral comunitário; devemos recorrer aos nossos valores culturais enquadrados na filosofia de *vivir bien* com uma atitude comunitária. (tradução minha⁹¹).

O documento que traduzia a visão de país MAS, nesse sentido, baseou-se nos princípios supremos da Unidade, Pluralidade, Independência, Soberania, Democracia e Justiça; ou seja, declarava ter como objetivo construir o novo Estado “em paz e em democracia”, garantindo a participação coletiva direta nas decisões de governo.

Do documento apresentado pelo MAS é possível inferir críticas à "democracia participativa e representativa", abordadas como modelos insuficientes. Em consonância com a ampla exposição do partido, são apresentados argumentos favoráveis à "constitucionalização" de outras expressões democráticas, tais como assembleias, conselhos, referendo, plebiscito, revogação de mandato, veto popular e iniciativa legislativa. O referido documento sugeria ainda inserir o conceito de Pluralismo Jurídico, associado às eleições de autoridades jurídicas.

No tocante à possibilidade de agrupamentos cidadãos e povos indígenas disputarem as eleições, o MAS defendia que não bastaria ampliar o rol de organizações que poderiam competir em eleições, mas modificar o sistema de seleção de governantes, que deveria ser diverso nos territórios das nacionalidades indígena e originárias, conforme se extrai do seguinte trecho:

O órgão legislativo deve ser composto por representantes da população eleitos em circunscrições uninominais de acordo com o princípio da

⁹¹ No original: “[...] debe ser la expresión de la democracia participativa con equidade social de ciudadanos que escuchan y sirven al Pueblo respetuoso de la diversidad, complementariedad, reciprocidade, cooperativo y um modelo de desarrollo integral comunitário; debemos recurrir a nuestros valores culturales enmarcados en la filosofía de vivir bien com uma actitud comunitária” .

Pluralidade democrática. Representantes dos territórios departamentais e de nacionalidades indígenas e originárias devem ser estruturadas em uma só câmara, denominada Assembleia do Estado Unitário unicameral Plurinacional. A forma de eleição dos representantes será diferenciada; nos territórios interculturais será através do voto popular e nos territórios das nacionalidades indígena e originárias será por usos e costumes próprios (PLURINACIONAL, 2009c, p. 129, tradução minha⁹²).

Extraí-se do trecho o princípio da demodiversidade, relacionado com o modo como as nações e povos concebem seus sistemas de autogoverno no marco do exercício da democracia comunitária (EXENI RODRIGUEZ, 2017). A proposição defendida pelo partido culminou em uma das inovações fundamentais do novo texto constitucional, que consistiu na constitucionalização do direito a participar através da democracia representativa, direta ou comunitária, reconhecendo as formas de participação e construção de consenso dos povos e nações originárias.

O debate seguiu com a manifestação da constituinte Lucinda Quitanilla Guerra, representante do AS, que destacou a missão histórica do processo constituinte, resultado da mobilização, rebelião e organização popular dos setores historicamente subalternizados. Saliou a necessidade de se buscar acordos e consensos por meio de um processo dialógico intercultural com respeito ao pluralismo, à tolerância e à participação, a fim de superar a ruptura entre Estado e sociedade, a discriminação, a exclusão, a submissão, a dominação e a exploração que têm sofrido os povos e nações.

Ainda durante a exposição do AS, o assembleísta Sabino Condori defendeu o sistema de governo democrático e representativo, privilegiando a participação das nações e povos indígenas originários na representação direta nos distintos níveis de governo, eleitos em função de seus usos e costumes, mecanismos de democracia. Quanto à democracia comunitária, afirmou que

A soberania reside no povo cuja vontade é a base da autoridade para exercer diretamente os mecanismos da democracia representativa, democracia participativa e democracia comunitária deliberativa, por isso que os mecanismos de democracia participativa são, conforme a Assembleia

⁹² No original: “El órgano legislativo debe estar conformada por representantes poblacionales elegidos em circunscripciones uninominales de acuerdo al principio de pluralidade democrática y representantes de territórios departamentales y de nacionalidades indígenas y originarias, estructuradas em uma sola câmara, denominada Asamblea del Estado Unitario Plurinacional”. La forma de elección de los representantes será diferenciada, em los territórios interculturales será a través del voto popular y em los territórios de las nacionalidades indígenas y originarias será por usos y costumbres propios”.

Constituinte, o referendun, revogaçãõ de mandato, voto popular, conselhos comunais e outros mecanismos de democracia direta. Quanto a democracia representativa, sãõ os seguintes: os representantes serãõ eleitos por voto universal secreto e direto, sob os princípios da revocatória de mandato. Na democracia comunitária os representantes serãõ eleitos por usos e costumes nos territórios das nações e povos indígenas originários, para os diferentes níveis de governo. A estrutura de Estado será da seguinte forma: um nível central, um intermediário e um local [...] (PLURINACIONAL, 2009c, p. 349, tradução minha⁹³).

Nesse aspecto, a democracia comunitária emerge enquanto modo de eleição, nomeação ou designação de autoridades representantes, tendo por base as regras e os procedimentos das nações indígenas e comunidades tradicionais.

O representante do AS, constituinte René Muruchi Relos, levantou a necessidade de incorporar a democracia direta desde as bases, configurada a partir da organizações sociais. Da análise de sua exposição, fica evidente a crítica à democracia puramente representativa ou “moderadamente participativa”. Afirmou que “[...] a democracia direta nasce das bases, a democracia direta nasce desde os conselhos, democracia direta nasce do ayllus, nasce das markas” (PLURINACIONAL, 200c, p. 370).

O documento apresentado pelo partido, por sua vez, fazia a defesa da eleição no marco de usos e costumes na área rural e comunitária, de ayllus e markas, com designação direta e rotativa a partir da comunidade, elementos para construir uma democracia direta, participativa-popular das maiorias, “genuína-representativa-multisetorial popular-comunitária”, mediante a participação efetiva historicamente negada dos povos indígenas, cujas experiências baseadas na natureza política de harmonia, integração e solidariedade, sãõ distintas das europeias. Contudo, do trecho abaixo se infere as limitações da proposta de redefinição da democracia:

Como visão de uma nova democracia política eleitoral, a eleição de autoridades parlamentares, regionais, das autoridades departamentais, municipais será, na maioria dos casos, mediante sufrágio universal, direto e secreto, mas os candidatos serãõ propostos pela cidadania ou agrupações

⁹³ No original: “la soberania reside em el Pueblo cuya voluntad es la base de la autoridade ejercida diretamente los siguientes mecanismos, democracia representativa, democracia participativa y democracia comunitaria deliberativa, por eso los mecanismos de democracia participativa son mediante la asamblea constituyente, referendun revocatório de mandato, voto popular cabildos comunales y otros mecanismos de democracia directa democracia representativas son los siguientes, los representantes serãõ elegidos por voto universal secreto y directo, bajo los princípios de revocatória de mandato, democracia comunitária, los representantes serãõ elegidos por usos y costumbres em los territórios de las naciones y pueblos indígenas originários, para los distintos niveles de gobierno, estructura del Estado, será de la siguiente formas em nível central um intermédio y nível local [...]”.

cidadãos de base devidamente acreditada por uma percentagem de assinaturas ou por meio de organizações populares de bairro, sindicais, organizações profissionais cujos candidatos serão apresentados para a validade perante o Tribunal Nacional Eleitoral ou Departamental (PLURINACIONAL, 2009c, p. 440, tradução minha)⁹⁴.

A força política defendia ainda a criação de um órgão político parlamentar, e a transformação do parlamento popular em bicameral, para a garantia da cidadania política dos índigenas das diferentes nacionalidades étnicas, como corpo político constitucional, ou seja, a participação democrática das nacionalidades indígenas nos órgãos de poder popular. O documento apresentava críticas ao apoio partidos políticos de viés indianista como forma de acesso ao poder político.

A defesa de uma democracia plural em contraposição à democracia formal aparece na exposição do Constituinte Fridolino Durán AYRA, cujo posicionamento reflete a postura dos membros do partido, que defendiam uma democracia construída desde as base, respeitando a diversidade de cada região de acordo com os usos e costumes e de acordo com seu contexto e baseada sobre os princípios de uma sociedade solidária, com unidade na diversidade, em liberdade, igualdade, o que denominou democracia plural e tolerante.

O Constituinte Evaristo Pairo, também do AYRA, defendeu a autonomia dos territórios milenares, ayllus, marcas, nos quais se poderia legislar e governar, a partir do reconhecimento e constitucionalização dos usos e costumes. Corroborando com a defesa realizada pelo AYRA do equilíbrio entre o “ocidental e o originário”, transcreve-se o trecho abaixo:

A proposta de reformas da AYRA, uma organização indígena que participa da Assembleia Constituinte, baseia-se na formação de um Estado plurinacional que reconheça as autonomias indígenas do território nacional. Propõe a constituição de um Congresso composto por uma representação das nações indígenas originárias do país e outra dos níveis territoriais urbano-regionais plurinacionais. Afirma que os congressistas das nações originárias e povos indígenas serão eleitos diretamente através do sistema “usos e costumes”, que contempla a “dualidade compulsória masculina feminina”. Para os níveis urbano-regional, propõe a eleição pela

⁹⁴ No original: Como visión de una nueva democracia política electoral, la elección de autoridades parlamentarias, prefecturales, de las juntas departamentales, regionales y municipales será em la mayoría de los casos mediante el sufragio universal, directo y secreto pero los candidatos serán propuestos o postulados por la ciudadanía o agrupaciones ciudadanas de base debidamente acreditadas por un número de porcentaje de firmas o por medio de las organizaciones populares-vecinales, cívicas, sindicales, gremiales-profesionales, cuyos candidatos serán presentados para su validez ante la Corte Nacional Electoral o Departamental.

modalidade do voto universal, binominal, com alternância obrigatória de masculino e feminino (PLURINACIONAL, 2009c, p.483, tradução minha⁹⁵).

Do documento apresentado à Comissão, se extrai a demanda da autodeterminação das nações indígenas originárias, expressa na defesa de que os territórios pudessem ser administrados pelos povos indígenas e que seus recursos naturais fossem explorados de forma sustentável. Além disso, fica demonstrada a defesa da interculturalidade enquanto possibilidade de aproximação entre os povos indígenas originários e o Estado, baseada no respeito e promoção dos valores e princípios da equidade e complementaridade, visando a satisfação das necessidades humanas e da qualidade de vida,

Nessa perspectiva, referido documento expressava a luta pela defesa das formas de organização e estrutura comunais. A democracia realizada no seio da comunidade era relacionada com o fim da miséria, da fome, da marginalização e sofrimento dos povos originários. Ou seja, a proposta apontava para uma nova prática de democracia, autêntica, como parte da cultura, religião, política, economia no âmbito das organizações indígenas.

4.2.3 Trabalhos na comissão visão de país

De 25 de abril até 09 de maio de 2007 ocorreu a entrega à Comissão das propostas de preâmbulo e de artigos constitucionais pelos seguintes constituintes: Raúl Prada, com base na proposta do *Pacto de Unidad-MAS*; Manfredo Bravo, com fundamento no projeto do Podemos; Jorge Lazarte, na condição de constituinte independente; Julio Cesar Canelas, constituinte do *MNR-Camino al Cambio*; Constituinte Sabino Condori Balenzuela, com fundamento na proposta do AS; Mario Orellana, com base na proposta do MAS; e por fim Félix Cárdenas, representando o *CN-Patria Insurgente* (PLURINACIONAL, 2009d).

⁹⁵ No original: “La propuesta de reformas de AYRA, organización de carácter indígena que participa de las Asamblea Constituyente, se basa en la formación de un Estado plurinacional que reconozca las autonomías indígenas del territorio nacional. Propone la constitución de un Congreso conformado por una representación de las naciones indígenas originarias del país y otra de los niveles territoriales urbano-regionales plurinacionales. Sostiene que los congresistas por las naciones originarias y pueblos indígenas serán elegidos directamente a través del sistema “usos y costumbre”, que contempla la “dualidad obligatoria varón mujer”. Para los niveles urbano-regionales propone la elección por la modalidad del voto universal, binominal con alternancia obligatoria de varón y mujer”.

O presidente da Comissão tinha como objetivo inicial formar uma Comissão de Consenso, o que não foi possível em função da existência de visões de país incompatíveis no interior da Comissão (PLURINACIONAL, 2009d).

O Regulamento Geral da Assembleia Constituinte estabelecia que, em caso de dissenso, a Comissão deveria elaborar dois informes, um por maioria e outro por minoria, para consideração e aprovação em plenária da Assembleia Constituinte (PLURINACIONAL, 2009d).

O *Movimiento al socialismo* conseguiu reunir suas duas propostas anteriores, incorporando em um único documento os artigos do *Pacto de Unidad* após várias complementações. Já entre o Podemos e o CN não houve nenhum tipo de entendimento, de modo que foram formados três grupos para a elaboração dos informes a serem definidos pela Plenária da Comissão (PLURINACIONAL, 2009d).

Assim, a Comissão Visão de País deveria proceder a votação dentro do processo de consideração dos 7 informes, dos quais restariam para aprovação apenas três: o mais votado seria o informe por maioria, o seguinte por minoria e o terceiro seria excluído (PLURINACIONAL, 2009d).

Em meados do mês de maio foram apresentados os resultados dos trabalhos, obtendo-se três documentos: MAS-*Documento do Pacto de Unidad*, CN-*Patria Insurgente* e Podemos, MNR-*Camino al cambio* e Jorge Lazarte (PLURINACIONAL, 2009d).

Assim, na votação realizada na sessão do dia 6 de junho e ratificada no dia 12 de junho por voto nominal, ficou definido como informe por maioria a proposta do MAS-IPSP, baseada no documento do *Pacto de Unidad*, que propunha a construção de um Estado Plurinacional Comunitário e a autodeterminação das nações originárias, povos indígenas e camponeses, bem como a constitucionalização da Democracia Comunitária e do Pluralismo Jurídico como fundamento do novo modelo de Estado:

Artigo 1 (O Estado)

I. **Bolívia é um Estado Unitário Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, social, descentralizado e com autonomias territoriais, e tem como fundamento na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico.**

II. Está baseada nos valores de unidade, solidariedade, reciprocidade, complementariedade, harmonia, equilíbrio, equidade social e de gênero na participação, distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais para *“vivir bien”*.

[...]

Artigo 7 (Forma de governo)

I. **O Estado Plurinacional Comunitário adota para seu Governo a forma democrática, participativa, representativa e comunitária.**

II. **A organização política se baseia no princípio da participação do povo boliviano na tomada de decisões, através de seus mecanismos próprios e dos estabelecidos nesta Constituição; na responsabilidade individual e social do mandato; na revogação e alternância de cargos em todos os níveis de Estado.**

III. A soberania se exerce mediante os seguintes mecanismos de democracia:

- a. Participativa, mediante Assembleias e Conselhos, Consulta prévia, Referendum, Plebiscito, Iniciativa Legislativa Cidadã e Revogação de mandato.
- b. Representativa, mediante a eleição de representantes por voto universal e secreto, garantindo a paridade e alternância entre homens e mulheres.
- c. **Comunitária, mediante a eleição, designação ou nomeação de representantes por normas próprias.** (PLURINACIONAL, 2009d, p.154, tradução minha⁹⁶).

Nessa mesma sessão a proposta do CN foi definida como informe por minoria, recebendo o voto de cinco constituintes, enquanto que o projeto do

⁹⁶ No original: "Modelo de Estado y estructura del nuevo Estado

Art. 1

I. Bolivia es um Estado unitário plurinacional comunitário, libre soberano, independiente, democrático, social y que reconoce el pluralismo jurídico, político, cultural y lingüístico; descentralizado y com autonomias territoriales.

II. Garantiza la igual dignidad de las personas, las naciones, pueblos y culturas y fomenta el respecto mútuo y el diálogo intercultural.

III. Se funda em los principios de unidad, solidaridad, reciprocidad, complementariedad, equidade social en la participación, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, con equidade de género, para "vivir bien".

IV. Su población se compone de naciones y pueblos indígenas originários campesinos y población boliviana intercultural.

V. Reconoce la pre-existencia de las naciones y pueblos indígenas originários, y garantiza su libre determinación que se expresa en la voluntad de conformar y ser parte del Estado Plurinacional Comunitario, y en el derecho a controlar sus instituciones, al auto gobierno, a desarrollar su derecho y justicia própria, su cultura, formas de vida y reproducción, al derecho a reconstituir sus territorios y al derecho a definir su desarrollo con identidad.

[...]

Art. 3

I. El Estado Plurinacional comunitário adopta para su Gobierno la forma democrática directa, participativa, representativa y comunitária.

II. La organización política se basa em el principio de participación de las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos y población boliviana intercultural em la toma de decisiones, a través de sus mecanismos próprios, y de los establecidos em esta constitución; la responsabilidade individual y social del mandato; la revocatória y alternabilidad de cargos en todos los niveles del Estado.

III. La soberania se ejerce mediante los siguientes mecanismos de democracia:

- a. De democracia directa: Asambleas y Cabildos Comunitarios, Consulta previa, Referendúm, Plebiscito, Iniciativa Legislativa Ciudadana y revocatória de mandato.
- b. De democracia representativa: mediante la elección de representantes por voto universal y directo.
- c. De democracia comunitaria: mediante la elección, designación o nominación de representantes por normas próprias, usos y costumbres para los diferentes niveles de gobierno.

Podemos, MNR-FRI y Jorge Lazarte recebeu apenas 4 votos (PLURINACIONAL, 2009d). Os constituintes do MSM que tinham sido eleitos na lista do MAS por conta do pacto entre as duas forças deram apoio ao projeto proposto por Félix Cárdenas, o qual foi aprovado como informe por minoria no lugar do projeto da oposição (SCHAVELZON, 2010).

No dia vinte de junho de 2007, em estrito cumprimento ao exposto nos artigos 26 e 70 do Regulamento Geral da Assembleia Constituinte, a Comissão Visão de País votou e aprovou seu Informe Final com dois terços dos membros, 11 dos 16 constituintes (PLURINACIONAL, 2009d).

O MAS trabalhou nessa Comissão com base na proposta das organizações sociais, o que foi decisivo para que o Informe elaborado tivesse um caráter mais inovador e ousado. Sairia dele a essência do novo Estado com suas particularidades, e por isso a Comissão Visão de País foi a que mais avançou na proposta da plurinacionalidade, (SCHAVELZON, 2010), que se relaciona à democracia comunitária “[...] reiterando um ideal de Estado que respeite e se coordene com esferas de poder locais e autônomas, ou seja, que mantenha uma relação de pacto e equilíbrio de poder com essas esferas” (IAMAMOTO, 2016, p. 38).

4.3 O SENTIDO DA DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E SUA PLURALIDADE A PARTIR DA ANÁLISE DO PROCESSO CONSTITUINTE BOLIVIANO

4.3.1 Incongruências na Comissão Visão de País

Redigir uma nova Constituição política do Estado que fosse a expressão de todas as reivindicações populares e que refletisse a realidade boliviana não se mostrou uma tarefa fácil (PLURINACIONAL, 2009d), uma vez que a partir da instauração da Assembleia os grandes confrontos e tensões entre o bloco indígena-popular e as forças conservadoras, lideradas pelo Podemos, deslocaram-se das ruas para o interior da constituinte.

As classes dominantes tentaram durante todo o processo bloquear a elaboração da nova Constituição, buscando desestabilizar e frustrar o projeto de refundação da Bolívia como reação à ameaça da perda da hegemonia.

Segundo Machado (2012) a própria composição da assembleia, bastante ampla com seus 255 constituintes e reunindo posicionamentos antagônicos, se colocava como um desafio à formulação das propostas constitucionais.

Desse modo, os meses de trabalho foram pouco a pouco se esvaindo em meio a especulações e debates falsos, incorporados às pautas com o claro objetivo de levar ao fracasso o projeto constitucional das massas e perpetuar a estrutura institucional de corte colonial e conservador. Nesse ambiente de polarização provavelmente foi a comissão nº 1 que concentrou as principais batalhas ideológicas e na qual mais foram utilizadas informações midiáticas falsas (PLURINACIONAL, 2009d).

De acordo com Machado (2012), toda mudança de paradigma em uma sociedade historicamente estruturada no poder oligárquico local implicaria

[...] tanto profundas disputas no campo político ideológico quanto confrontações sociais no cenário das ruas. Por essa razão, não se pode esquecer as dificuldades enfrentadas durante o processo constituinte e as implicações que emergiram das lutas populares [...] (MACHADO, 2012, p. 105, tradução minha⁹⁷).

Em meados do mês de abril de 2007, visto que a Comissão não vinha conseguindo cumprir com as datas previstas no Regulamento Geral, por iniciativa do constituinte Jorge Lazarte⁹⁸, os representantes do Podemos e MNR-*Camino al cambio* passaram a defender o início da etapa de redação dos artigos da nova Constituição, deixando de lado as propostas recolhidas por meio dos mecanismos de participação popular previstos no regulamento e obtidos por meio do Sistema de Processamento de informação (SPI), que sistematizava as propostas apresentadas à comissão (PLURINACIONAL, 2009d).

Assim, constatada a necessidade de cumprir com o prazo limite para apresentar à Bolívia uma nova Constituição, e visando fornecer as linhas estratégicas e a visão de país previamente às demais Comissões, tal como previsto

⁹⁷ No original: “[...] tanto profundas disputas en el campo político ideológico, como confrontaciones sociales en el escenario de las calles. Por esta razón, no pueden olvidarse las dificultades enfrentadas durante el proceso constituyente y las implicaciones que emergieron de las luchas populares, así como la tensión violenta que ocasionó la sumisión de las exigibilidades al juego político institucional”.

⁹⁸ Jorge Lazarte participou das reuniões na condição de constituinte independente após ter renunciado a uma das vice-presidências da Diretiva da Assembleia. Em que pese não ter tido seu voto autorizado quando tentou tornar-se membro da Comissão, ainda assim participou ativamente dos debates e exposições (SCHAVELZON, 2008).

no Regulamento Geral, os membros da comissão decidiram por consenso deixar de lado os resultados obtidos por meio do SPI, o que gerou uma defasagem não só temporal, mas conceitual dos informes (PLURINACIONAL, 2009d).

Com isso,

[...] o trabalho da Comissão “sofreu uma redefinição” já que os artigos seriam o resultado do debate das forças políticas no interior da Comissão e não da revisão das propostas recolhidas nas Audiências Públicas e Foros Territoriais (PLURINACIONAL, 2009d, p. 202, tradução minha⁹⁹).

Diante da ameaça de desmonte do projeto de refundação e do risco ao próprio espírito constituinte é que os assembleístas do MAS e das agrupações aliadas passaram a recorrer a certas estratégias e medidas controvertidas (SCHAVELZON, 2010), contrariando o próprio Regulamento e agarrando-se à uma vontade política e não procedimental (PLURINACIONAL, 2009b).

De acordo com Schavelzon (2010), o MAS e seus aliados buscavam a qualquer custo neutralizar o que supunham ser a estratégia da oposição de estruturar uma Constituição alternativa para ser submetida a referendo, baseada nos informes de minoria obtidos de todas as 21 comissões. Acreditavam que a direita tinha por objetivo impedir que o MAS obtivesse os dois terços necessários para a aprovação de seu projeto, e foi esse receio que motivou a exclusão do informe do Podemos na votação do dia 6 de junho, causando surpresa geral e centrando todas as atenções da Assembleia na Comissão Visão de País.

Diante disso, os partidos conservadores condicionaram sua participação à admissão de seu informe, assumindo uma postura ofensiva e reativa dentro da Assembleia. Como consequência, a Comissão acabou dividida em duas posições radicalmente opostas, minando as expectativas de obter os acordos necessários para a aprovação final do texto Constitucional (SCHAVELZON, 2010).

Ante esse cenário, a direção da Assembleia emitiu uma recomendação para que fosse realizada nova votação incluindo o Informe do Podemos, o que deu início a uma queda de braço com a presidência da respectiva Comissão, que insistia que se tratava meramente de uma recomendação e que não contrariava ou

99 No original: “El trabajo de la Comisión ha sido “redefinido” ya que los artículos serían el resultado del debate de las fuerzas políticas dentro de la Comisión en lugar de la revisión de las propuestas recogidas en las Audiencias Públicas y los Foros Territoriales”.

deslegitimava o que havia sido feito na votação dos Informes (SCHAVELZON, 2010).

Na qualidade de presidente da Comissão, Félix Cárdenas buscou a orientação dos dirigentes do *Pacto de Unidad* para que as decisões políticas pudessem ser tomadas em conjunto com o povo, ainda que defendesse a necessidade da exclusão do Informe da oposição para conter o avanço das forças conservadoras. Félix queria uma transformação mais radical, e teceu críticas ao vice-presidente Garcia Linera, que pedia à Assembleia que se firmassem acordos com a oposição. Para o constituinte do CN-*Patria Insurgente*, com a direita não se poderia negociar (SCHAVELZON, 2010).

Nesse contexto, de dentro do próprio MAS e das agrupações alinhadas à ele surgiu um setor insatisfeito, produto das discussões em torno da decisão de seguir ou não a instrução da diretiva para retirar o apoio dado ao projeto alternativo do CN-*Patria insurgente*, o que poderia resultar na entrada do documento do Podemos na condição de informe por minoria. Se não bastasse, havia também o descontentamento com aqueles companheiros que, para atingir o quórum de dois terços, buscavam aproximar-se da oposição à custa do projeto, o qual tomava um rumo indesejado. Salvador via a formação do referido grupo com preocupação, pois acreditava que poderia ser ele a distanciar o projeto do MAS da aprovação, e não propriamente as forças do centro, das quais o partido de Evo Morales tentava se aproximar (SCHAVELZON, 2010).

Conforme Schavelzon (2010), o constituinte Raúl Prada era o que se mostrava mais arrependido pela decisão de bloquear o informe Podemos. Queixava-se de sua posição enquanto constituinte, acreditando que havia falhado no seu propósito de ser crítico desde dentro da Assembleia. Via no projeto do governo um modelo limitado ao Estado de Bem Estar, presente simbolicamente na inclusão do caráter meramente “social”.

Para ele, a Comissão, ao assumir a proposta do *Pacto de Unidad*, deveria buscar construir um sentido comum e uma fundamentação teórica. Dizia que o projeto do *Pacto* havia salvado a Assembleia (SCHAVELZON, 2010), pois desde seu delineamento inicial já se visualizava o Estado Plurinacional Social Comunitário, tendo se tornado o documento de referência principal das Comissões da Assembleia

Constituinte para nortear a estrutura de Estado e desenvolver os informes de maioria e minora, base do que seria o novo texto constitucional (PRADA, 2010, p.74).

Mario Orellana, do MSM, também questionava as organizações sociais acerca do bloqueio ao projeto do PODEMOS, enfatizando, porém, o risco da existência de duas propostas de Constituição em disputa, uma das organizações sociais e outra da oposição (SCHAVELZON, 2010).

Havia críticas no sentido de que o plurinacional integraria o novo texto constitucional de forma meramente simbólica ou declarativa, enquanto que alguns constituintes acusavam certos companheiros de pactuar com a direita para alcançar a maioria de dois terços. Ouvia-se também o pedido para que se respeitasse a recomendação da direção e o que fora estipulado no Regulamento Geral da Assembleia, sob o argumento de que a revolução não havia sido engendrada para que fosse imposta uma vontade centralizadora ou a fim de que a Constituição fosse aprovada por meio de manobras (SCHAVELZON, 2010).

Todavia, em que pese essas discussões terem afastado alguns da vontade concentradora do governo, a hipótese de uma ruptura não era vantajosa para nenhum deles, pois não garantia mais avanços do que o que se alcançaria com a Constituição proposta pelo MAS. Além disso, a popularidade de Evo Morales, que chegava às bases do Conamaq e CIDOB, associada à ameaça das forças conservadoras, permitiu ao partido do presidente manter unida essa coalizão (SCHAVELZON, 2010).

Em meio a todos esses acontecimentos foi se diluindo o pedido inicial de orientação às organizações sociais (SCHAVELZON, 2010), e as demandas populares foram sendo subsumidas pelas discussões internas da Assembleia (MACHADO, 2012).

Conforme Schavelzon (2010), o vice-presidente Álvaro Garcia Linera, nas suas intervenções na reunião com a direção da Assembleia e com os constituintes do MAS, da qual participava na condição de delegado do presidente e chefe do *Movimiento al Socialismo*, fundamentou todo seu discurso numa teoria de centro que tinha a base social como a definidora das questões que integrariam o projeto constitucional.

Segundo ele, deveriam ser reconhecidos os limites impostos pelos setores opositores com poder de mobilização, mesmo que isso implicasse na necessidade

de fazer amarras e negociações com a ala mais moderada da oposição. Para ele, os membros das forças políticas que compunham a aliança deveriam evitar a todo o custo um eventual referendo com duas constituições opostas em disputa (SCHAVELZON, 2010), porque, tanto para o MAS e quanto para o governo de Evo Morales “[...] ceder nesse ponto significava, em um efeito cascata, ceder em tudo e permitir que se destruísse seu projeto constitucional (PLURINACIONAL, 2009b, p. 24).

Para Schavelzon (2010), isso mostrava que o MAS abria mão de mudanças profundas, optado por transformações pela via do crescimento econômico e da distribuição. O vice-presidente temia que a batalha ideológica pudesse dividir o país, e por isso defendia uma Constituição aberta que permitisse mudanças contínuas e duradouras ao longo das futuras gestões de governo (SCHAVELZON, 2010).

Assim, toda a tensão criada em torno da Comissão Visão de País tornava ela um obstáculo à posição de acordo e consenso adotada como estratégia pelo MAS desde que restou definido o quórum de dois terços para aprovação do texto Constitucional (SCHAVELZON, 2010). O partido de Evo Morales não contava com o apoio de dois terços dos assembleístas, por isso se esforçava para negociar com uma oposição sempre determinada a frustrar as demandas populares e desestruturar o processo constitucional (MACHADO, 2012).

Desse modo, na sua aproximação do centro o MAS buscava

[...] diluir as propostas do outro em um ato canibal que o incorporava ao projeto de Estado, deixando-o sem discurso e força política, ainda que para isso fosse necessário mudar os objetivos iniciais e renunciar ao que se é. Seriam os campesinos e indígenas os que administrariam o Estado nascido do novo centro, e isso implicaria em um Estado *diferente*, mas estava claro que a prioridade para o MAS não era nesse processo buscar mudar o poder. O objetivo era ocupá-lo (SCHAVELZON, 2010, p.218, tradução minha¹⁰⁰).

Com isso, as demandas do poder constituinte, expressão da fórmula original da democracia, foram suplantadas pela vontade do representante. Para Machado (2012) essa confusão entre o interesse do representante e o caráter originário da

¹⁰⁰ No original: “Consistia entonces em deglutir las propuestas del outro em um acto canibal que lo incorpore al proyesto de Estado, dejándolo sin discurso y fuerza política, aún cuando para eso fuese necesario cambiar los objetivos iniciales y renunciar a lo que es. Serían los campesinos e indígenas los que administrarian el Estado nacido del nuevo centro, y eso implicaba um Estado diferente, pero estaba claro que la prioridade para el MAS no era em este processo buscar cambiar el poder. El objetivo era ocuparlo”.

Assembleia contribuiu para que, por meio do jogo político institucional, fossem sufocadas as reivindicações populares.

Radaelli (2017, p. 331-332) ressalta a necessidade de a *hiportentia* não se esgotar quando for defrontada com os institutos da democracia representativa. Para ele, a

[...] tensão entre movimento constitucional e democracia partidária, se expressa na Bolívia pela migração do protagonismo político do Pacto de Unidade para o MAS (Movimento al Socialismo) como partido governante. Este deslocamento revela a irrupção, seguida por um movimento de arrefecimento do Subsolo Político, sendo que as forças populares passam a ceder maior espaço na cena política para as instituições.

4.3.2 Revisão do problema: refundação da democracia?

Para que seja possível, então, realizar um estudo acerca da interação entre a organização política e social expressa na democracia comunitária e sua normatividade evidenciada na comunidade, é preciso, inicialmente, reforçar alguns pontos já trabalhados ao longo da pesquisa, mas que são essenciais para a análise do tema.

Partindo do pressuposto de que a democracia comunitária, enquanto forma de organização social e política é expressa, no nível do direito, pelo Pluralismo Jurídico, seria permitido pensar que figura como aporte para reconstrução de uma nova subjetividade jurídica e como elemento teórico importante na construção de uma democracia comunitária.

A organização dos sujeitos coletivos em uma comunidade tem no Pluralismo Jurídico a configuração de sua juridicidade e sua institucionalidade política extra-institucional, permitindo sua abertura democrática em direção à satisfação de suas aspirações e necessidades existenciais, como resultado das lutas emancipatórias.

O primeiro ponto a ser reforçado consiste, então, na reconstituição dos laços comunitários, como forma institucional plural ancestral dos povos originários, autóctones ou campesinos nos países andinos, que compreende outros projetos culturais e civilizatórios, em associação coletiva no núcleo das comunidades, cujas experiências e práticas convergem para a construção de uma outra cultura jurídica (PRADA, 2010, p. 75).

Essa linha de construção do pensamento, então, permite compreender o Novo Constitucionalismo latino-americano como possibilidade de um novo horizonte de organização social e de reconstrução política e jurídica, à medida que sua concepção e construção se deram por processos constituintes de genuína participação comunitária, em que o sujeito é visto como membro de um grupo com matrizes étnicas e antropológicas próprias (RADAELLI, 2017).

Do mesmo modo, cabe recordar a importante inovação trazida pela nova carta constitucional boliviana, expressa na quebra do monopólio da democracia representativa, com a inclusão da forma de democracia comunitária (art. 11), “através da eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígenas originários camponeses, entre outros, de acordo com lei.” (BOLÍVIA, 2019a), revelando a necessidade de renovar a teoria democrática a partir dos processos de democratização ocorridos no continente:

As experiências de democratização desde o Sul, por exemplo, Orçamentos Participativos e o novo constitucionalismo, que reconhece e institucionaliza a demodiversidade e o pluralismo na Bolívia e Equador, entre outras, mostram essa relação complexa entre teoria da democracia e processos de democratização. Sem dúvida tais processos tiveram que alargar o cânone democrático proposto pela teoria hegemônica norte-atlântica, e encontraram inspiração nas concepções alternativas da mesma. Mas ao mesmo tempo, **as inovações se basearam em suas próprias experiências e saberes práticos que constituem uma fonte de renovação para a teoria democrática** (MÉDICI, 2012, p. 83-84, grifo nosso, tradução minha¹⁰¹).

Um segundo ponto a ser destacado consiste na relação entre a nova cultura democrática boliviana e o Pluralismo Jurídico, que se dá sob diversos aspectos.

De acordo com Radaelli (2017, p.323) “a ruptura com a visão atomizada do sujeito, deflagrada pelas disposições inspiradas na sabedoria popular andina, estabelece a demanda por rearticular as relações políticas [...]” no qual se diminui a

¹⁰¹ No original: “Las experiencias de democratización desde el Sur, por ejemplo, Presupuestos Participativos y el nuevo constitucionalismo que reconoce e institucionaliza la demodiversidad y el pluralismo en Bolivia y Ecuador, entre otras, muestran esa relación compleja entre teoría de la democracia y procesos de democratización. Sin duda dichos procesos tuvieron que extender el canon democrático propuesto por la teoría hegemónica “noratlántica” y encontraron inspiración en las concepciones alternativas de la misma. Pero al mismo tiempo las innovaciones se basaron en sus propias experiencias y saberes prácticos que constituyen una fuente de renovación para la teoría democrática”.

dimensão política do Estado e conseqüentemente, se fortalece o eixo comunitário nos espaços sociais.

A comunidade, concebida no sentido andino- *ayllu*-, implica a integração, a união dos opostos, o valor da solidariedade e a compreensão de que todos são iguais e igualmente importantes na sociedade. Nessa perspectiva manifestou-se o constituinte Cesar Cocarico do MAS, na sexta seção de 7 de março de 2007, quando afirmou que “Nós agimos de maneira coletiva em todos os aspectos; nos ajudamos uns aos outros e é isso que também queremos para essa pátria Bolívia” (PLURINACIONAL, 2009b, p. 65).

Da análise das exposições na Comissão visão de país, fica evidente que os movimentos sociais almejavam uma nova prática de democracia, que afirmasse as suas estruturas sociais comunitárias, garantindo o respeito à vida, às formas de organização e estrutura comunitárias e a tomada de decisões, o que para os sujeitos historicamente negados, representava a possibilidade de superar a miséria, a marginalização, o sofrimento dos povos originários, autóctones e camponeses (PLURINACIONAL, 2009c).

Nessa senda, o Pluralismo Jurídico está relacionado com os setores populares, comunidades multiétnicas e é compreendido como produto das lutas sociais comunitárias e das formas de ver o mundo dos setores explorados, negados e excluídos das sociedades latino-americanas, estando na origem da busca por “[...] novos valores e formas de entender e viver a democracia. Trata-se de um Pluralismo Jurídico transformador que constitui sua legitimidade desde o poder comunitário, os atores coletivos subalternos e suas necessidades básicas [...]” (WOLKMER, 2016, p. 9).

Aqui, a comunidade aparece como processo de compartilhamento do espaço público e dos bens necessários à satisfação das necessidades fundamentais, em que os sujeitos convergem por meio da inter-relação comunitária (RADAELLI, 2017).

Assim, segundo Radaelli (2017) a democracia comunitária, enquanto prática organizacional alternativa, viabiliza o resgate da ação política dos grupos marginalizados, que se voltam às instituições e ao fortalecimento de uma institucionalidade paraestatal, prática oportunizada pelo Pluralismo Jurídico.

A partir da visão do autor, se faz necessário um movimento de enfraquecimento do Estado, mediante a emergência da ação popular e da adoção

do princípio do “mandar obedecendo”. Em suma, o processo de redefinição da democracia passa por dois eixos principais: a apropriação popular de espaços políticos institucionais e extra-institucionais a serem ocupados pelos sujeitos coletivos, mediante a adoção de um processo dialógico articulado pelo Pluralismo Jurídico, “que, no âmbito institucional, fornece a abertura para os elementos comunitários penetrarem no Estado, ao mesmo tempo que, na esfera extra-institucional firma as bases de legitimidade das instâncias comunitárias” (RADAELLI, 2017, p. 329).

Na ótica de Prada (2010) a nova relação estabelecida entre Estado e sociedade se dá, portanto, a partir da emergência participativa dos sujeitos coletivos e sua relação com as instituições estatais. Essa abertura ao reconhecimento das demandas dos povos originários, portanto, viabiliza a aproximação entre a realidade popular e o sistema jurídico formal e, como consequência, a mitigação da visão monista.

Nesse aspecto, de acordo com Ferrazzo, o Pluralismo Jurídico amerge como “[...] prerrogativa dos povos e nações indígenas, aos quais, deve ser assegurado o direito pré-existente ao próprio Estado, de produzir e reproduzir suas vidas conforme seus costumes, suas culturas, suas racionalidades” (2015, p. 220).

É possível pensar, então, que a afirmação dessas organizações e estruturas comunitárias viabiliza-se pelo Pluralismo Jurídico, que, retomando a acepção de Farit Roja (2011) trabalhada no Segundo Capítulo do presente estudo, expressa o processo de democratização à longo prazo dessas sociedades e a aceitação da diversidade cultural, a partir de uma transformação do direito de matriz indígena e seus sistemas jurídicos, desde uma esfera não pertencente ao constitucionalismo liberal, mas em uma perspectiva que se adeque aos processos de sedimentação e acumulação histórica.

O Pluralismo Jurídico, enquanto elemento que aponta para o reconhecimento e afirmação das vivências expressas na comunidade, encaixa-se com o horizonte constitucional proposto (RADAELLI, 2017).

Outro ponto a ser reforçado é a ideia de que a normatividade plural como expressão da Democracia Comunitária, aproxima-se teoricamente do Pluralismo Jurídico de viés comunitário-participativo desenvolvido por Wolkmer, que, por seu conteúdo comunitário e alteritário, reflete de forma satisfatória a cultura das

sociedades latino-americanas, apresentando um novo projeto de transformação social coerente para o Continente, ajustado em razão das necessidades de comunidades historicamente marginalizadas.

As novas subjetividades coletivas, elemento do Pluralismo Jurídico comunitário-participativo configuraram-se, na Bolívia, como atores para a construção de uma democracia comunitária, propondo uma inovadora dinâmica política e uma nova agenda social.

Assim, é possível vislumbrar na experiência da Bolívia um grande avanço, na medida em que sujeitos coletivos e comunitários buscaram um espaço de deliberação, almejando que a comunidade lograsse construir um futuro onde todos pudessem *vivir bien*, o que demandava transformar o passado de exploração, discriminação e exclusão (PLURINACIONAL, 2009a).

Esses novos sujeitos sociais, como sujeitos vivos, atuantes e capazes de modificar o processo histórico, uniram-se em torno da demanda da instauração de uma Assembleia Constituinte:

[...] uniram suas vozes, gritos e palavras com tons de esperança por um mundo novo, contra a injustiça, [...] com um único objetivo: conquistar um espaço democrático que reúna diversidade social, regional, cultural, lingüística e política, para que o aprendizado da história modele nosso futuro e o de nossos filhos, na democracia com respeito às nossas diversas origens [...] (PLURINACIONAL, 2009a, tradução minha¹⁰²).

Como uma das inovações advindas do processo constituinte boliviano verifica-se na Constituição de 2009 o reconhecimento do Pluralismo Jurídico e da Democracia Comunitária como mecanismos já presentes na tradição consuetudinária e autonômica e como expressão da reordenação do espaço público, o que requer uma democracia descentralizada protagonizada pelo povo, bem como o respeito pela autodeterminação, descentralização e participação. (WOLKMER, 2015, p.291 e ss.). Nesse sentido, é possível reafirmar a aproximação entre a pluralidade normativa como expressão da democracia comunitária e o Pluralismo Jurídico Comunitário-participativo.

¹⁰² No original: juntaron sus voces, sus gritos, sus palabras y con tonos de esperanza por un mundo nuevo, de rabia contra la injusticia, [...] con un solo objetivo: conquistar un espacio democrático que reuniera a la diversidad social, regional, cultural, lingüística y política, para que aprendiendo de la historia se forjara nuestro futuro y el de nuestros hijos, em democracia y respetando nuestros orígenes [...]

Por fim, cabe retomar as críticas levantadas no final do segundo Capítulo, uma vez que alguns estudiosos têm se posicionado com desconfiança acerca do tema, afirmando que o Pluralismo Jurídico não tem se evidenciado na prática, ao passo que vem sendo sufocado pelo monismo jurídico.

É importante destacar algumas reflexões acerca do tema, tais como a necessidade de se adotar conceituações do Pluralismo Jurídico que possam realmente atribuir autonomia e relação não hierárquica entre sistemas jurídicos e formas democráticas. Nesse ponto, cabe assinalar que as ideias advindas das comunidades que praticam historicamente a Democracia Comunitária “[...] acabaram eclipsadas pelas estruturas das concepções modernas e suas instituições” (MACHADO, PATRÍCIO, CACIATORI, 2019, p. 203-204):

Finalmente, o que se verificou da Assembleia constituinte foi uma importante abertura para o debate da realidade histórica concreta da plurijuridicidade em *Nuestra América*, ainda que esta não logrou transformar e pluralizar radicalmente, desde as concepções críticas do direito, o arquétipo moderno da hegemonia monista e estatal do sistema jurídico.

Nesse quadro, cabe ainda destacar a crítica realizada pela boliviana Magali Copa (2017) que aduz existir, no contexto do constitucionalismo boliviano, uma relação de ocultamento do pluralismo em face do monismo, o que revela a continuidade de um profundo colonialismo. Ora, esse Pluralismo Jurídico de ocultamente, segundo a autora, permite revelar a recomposição do monismo, que vem convertendo o pluralismo em expressão de amplo reconhecimento, contudo, sem exercício efetivo (COPA PABÓN, 2017).

A autora realiza uma reflexão e um balanço profundo do Pluralismo Jurídico, partindo do modelo de pluralismo “igualitário” da Bolívia e analisando a sua subordinação progressiva diante do monismo (COPA PABÓN, 2017).

O sistema jurídico monista imperante vem exercendo processos subordinação e controle das resistências das forças e lutas dos sistemas jurídicos das nações e povos, reproduzindo e ampliando as relações jurídicas coloniais de desigualdade, exclusão e dominação. “Assim, o ativismo judicial indígena acaba subvertido ao interior da institucionalidade colonial [...]”:

Consequentemente, sob esse pluralismo, é erigido um novo tipo de monismo que pode coexistir com práticas plurais cada vez mais

subordinadas e assimiladas à ordem jurídica vigente. Nesse sentido, o lugar de opressão e luta, anteriormente bastante claro para o indianismo (como o Estado era inimigo dos Aymaraquechuas e dos “índios”), hoje aparece como um Estado inclusivo, de modo que o lugar é nebuloso e indistinto. de investimento e luta, deixando um lugar de continuidade colonial com formas menos perceptíveis mas presentes dentro do Estado Plurinacional (COPA PABÓN, 2017, p. 158, tradução minha¹⁰³).

Diante das críticas e com a finalidade de superar a subordinação do Pluralismo Jurídico pela juridicidade moderna, se faz necessário fundamentar a nova Constituição boliviana em um pensamento autêntico e lutar por uma educação social libertadora, para potencializar uma formação crítica e intercultural, favorecendo a convivência harmônica e equilibrada entre os povos e nações bolivianas e possibilitando a justa satisfação das necessidades das comunidades indígenas de *Nuestra América* (WOLKMER, 2016).

É possível afirmar, então, que o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo, através da ação dos sujeitos coletivos, consiste em uma proposta de consolidação coerente para a América Latina, sendo a que mais se aproxima da pluralidade jurídica reconhecida como indutor do modelo de Democracia Comunitária, enquanto organização política e social não oficial e reconhecida como forma democrática legítima pela nova Constituição, à medida que vinculado com a potestade dos grupos comunitários. Assim, verificou-se que essas conquistas devem continuar a enfrentar os bloqueios impostos pela estrutura do Estado, a fim de alcançar uma efetiva democratização no país.

¹⁰³ No original: “En consecuencia debajo de este pluralismo se erige un monismo de nuevo tipo que puede convivir con prácticas plurales cada vez más subordinadas y asimiladas al orden jurídico imperante. En este sentido, el lugar de opresión y de lucha, antes bastante claro para el indianismo (pues era el Estado el enemigo de los aymaraquechuas y lo “índios”) hoy aparece como un Estado incluyente, por lo que se nubla y difumina ese lugar de inversión y de lucha, dejando por lo bajo lugar a una continuidad colonial con formas menos perceptibles pero presentes al interior del Estado Plurinacional”.

5 CONCLUSÃO

A Assembleia Constituinte boliviana realizada entre os anos de 2006 e 2007, que culminou na Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, foi a de maior participação indígena de toda a história republicana do país. Pela primeira vez contou com a presença, os aportes e a construção de diversos setores sociais até então excluídos do âmbito jurídico oficial.

A ideia de uma Assembleia Constituinte não era nova na Bolívia. Surgiu como proposta e demanda dos sujeitos coletivos e converteu-se em recurso emergente das massas que buscavam uma efetiva transformação do Estado e tinham como principal objetivo conquistar um espaço democrático de deliberação desde a comunidade, que congregasse a diversidade social, regional, cultural, linguística e política.

Nessa perspectiva, a presente dissertação objetivou compreender, a partir do marco teórico do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, o conjunto de mudanças políticas inovadoras, produto do “movimento” denominado novo constitucionalismo latino-americano. Esse movimento constitucional acolheu os anseios políticos de lutas e apresenta, por sua vez, novas demandas e novas possibilidades teóricas. Com isso, aponta para um novo horizonte teórico com a inserção de elementos de um conhecimento local, possibilitando a configuração de novas categorias jurídico-políticas, que expressem os anseios e as necessidades sociais da realidade concreta da região.

Assim sendo, a pesquisa buscou responder o questionamento acerca do sentido da Democracia Comunitária constitucionalizada na Bolívia, a partir da análise das exposições e documentos das representações políticas na Assembleia Constituinte e dos debates no interior da Comissão Visão de País, o que permitiu uma leitura para além do texto dos artigos da Constituição, sob a ótica de um dos atores centrais do processo constituinte boliviano, ou seja, as organizações e povos indígenas, originários e campesinos que, com uma larga trajetória de lutas e resistência, formaram uma aliança em prol da demanda de convocação e realização da Assembleia Constituinte.

A Comissão de Visão do País (Nº 1) foi a que concentrou, ideológica e normativamente o posicionamento indígena, sendo por isso estratégica. A

importância da Comissão era a de fornecer o quadro para formar o Estado Plurinacional Comunitário, de onde se desprenderia o novo arcabouço constitucional. Nesse sentido, essa Comissão serviu de palco para o debate central, pois dela se desprenderia o desenho e o marco doutrinal das demais Comissões e o próprio texto constitucional, ao tratar da caracterização e da configuração do Estado e da sociedade.

A pesquisa demonstrou, ao abordar as novidades trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano, que merecem destaque as novas formas de pensar a relação entre Estado e populações originárias, camponesas e populares, com destaque para a nova democracia que procede de tradições distintas à ocidental e emerge a partir de um processo de lutas de insurgência popular ocorrida no país, e sua pluralidade normativa, que aproxima-se com o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e apontam para um novo paradigma político para além dos limites da racionalidade burguesa eurocêntrica.

O trabalho enfatizou que a Bolívia, especificamente, atravessa um período de transição paradigmática em que não prevalece hegemonicamente nenhum modelo político. Nessa senda, a Constituição boliviana de 2009 expressa em seu preâmbulo, ser o corolário da refundação democrática conduzida pela vontade popular. Uma das inovações fundamentais consistiu no reconhecimento constitucional do princípio de demodiversidade, vale dizer, o direito a participar através da democracia representativa, direta ou comunitária, reconhecendo como inerente ao Estado Plurinacional às formas de participação e construção de consenso dos povos e nações originárias.

O princípio da demodiversidade, portanto, se apresenta como uma novidade teórica e como uma resposta inovadora às tensões históricas, abrindo a possibilidade de transformar a qualidade das relações democráticas.

Nesse sentido, visualizou-se que a democracia comunitária, enquanto forma de organização social e política é expressa, no nível do direito, pelo Pluralismo Jurídico, pelo que foi permitido pensar que figura como aporte para reconstrução de uma nova subjetividade jurídica e como elemento teórico importante na construção de uma Democracia Comunitária.

A pesquisa apontou que a organização dos sujeitos coletivos em uma comunidade, tem no Pluralismo Jurídico a configuração de sua juridicidade e sua

institucionalidade política extra-institucional, permitindo sua abertura democrática em direção à satisfação de suas aspirações e necessidades existenciais, como resultado das lutas emancipatórias. Essa abertura ao reconhecimento das demandas dos povos originários viabiliza a aproximação entre a realidade popular e o sistema jurídico formal e, como consequência, a mitigação da visão monista.

A partir da análise dos elementos do Pluralismo Jurídico de viés Comunitário-Participativo desenvolvido por Wolkmer, o trabalho apontou que a normatividade plural como expressão da Democracia Comunitária, aproxima-se teoricamente da tese, que, por seu conteúdo comunitário e alteritário, reflete de forma satisfatória a cultura das sociedades latino-americanas.

Finalmente, na análise das atas da Assembleia Constituinte, se verificou que as classes dominantes tentaram durante todo o processo bloquear a elaboração da nova Constituição, buscando desestabilizar e frustrar o projeto de refundação da Bolívia como reação à ameaça da perda da hegemonia. O trabalho apontou ainda que, a partir da instauração da Assembleia, as tensões entre o bloco indígena-popular e as forças conservadoras deslocaram-se das ruas para o interior da constituinte.

Como consequência, ficou demonstrado que os meses de trabalho foram pouco a pouco se esvaindo em meio a especulações e debates falsos, incorporados às pautas com o claro objetivo de levar ao fracasso o projeto constitucional das massas e perpetuar a estrutura institucional de corte colonial e conservador.

Nesse contexto o MAS acabou abrindo mão de mudanças profundas e as demandas e reivindicações populares foram subsumidas em decorrência da estratégia de estabelecer um diálogo e firmar acordos com as alas mais moderadas da oposição a fim de obter o apoio necessário para aprovação do seu projeto de Constituição. Ou seja, visualizou-se que a reivindicação do poder constituinte, expressão da fórmula original da democracia, foi suplantada pela vontade do representante.

Portanto, o trabalho demonstrou, ainda, que as ideias em torno da temática da Democracia Comunitária, como forma de organização política e social e sua pluralidade normativa, cederam espaço, no âmbito da política, para as instituições oficiais. Ressaltou, ainda, a necessidade de o poder constituinte não se esgotar quando for defrontado com os institutos da democracia representativa.

Assim, a análise do processo constituinte boliviano demonstrou que as demandas e as ideias das comunidades que historicamente têm praticado a democracia comunitária foram esquecidas, na medida em que foram deixadas de lado as propostas recolhidas por meio dos mecanismos de participação popular previstos no regulamento e obtidos por meio do Sistema de Processamento de Informação (SPI) da Assembleia Constituinte.

O presente trabalho, além disso, apontou críticas ao reconhecimento constitucional oficial por parte do Estado, alertando para o fato de que pode ser aplicado com a intenção de manter as culturas jurídicas em uma posição de inferioridade e subordinação, o que resultaria em um Pluralismo Jurídico controlado e subordinado, pautado em discursos de inclusão democrática, que não coincide com o conceito de democracia comunitária, baseada em formas de enunciação e construções teóricas alternativas, a partir de um pensamento crítico da realidade do país.

Entretanto, o presente estudo demonstrou e afirmou as modificações institucionais observadas na Bolívia a partir do novo constitucionalismo latino-americano, que constituíram um intento de “democratização da democracia” e pode ser entendido como um processo de revalorização da soberania popular impulsionado pelos movimentos sociais que questionam a configuração do sistema.

No presente trabalho, portanto, obteve-se a confirmação da hipótese. Ou seja, a pesquisa demonstrou que as inovações constitucionais trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano, especialmente, na Bolívia, representam a oportunidade de transformar o sistema político-jurídico moderno, através da configuração do sistema jurídico-político fundamentado nos elementos constitutivos do Pluralismo Jurídico comunitário-participativo e na constitucionalização da Democracia Comunitária.

Contudo, para isso se faz necessário superar os bloqueios impostos pelos poderes constituídos por meio da fundamentação da nova Constituição boliviana em um pensamento jurídico crítico autêntico para potencializar uma formação crítica e intercultural, favorecendo a convivência harmônica e equilibrada entre os povos e nações bolivianas e possibilitando a justa satisfação das necessidades das comunidades indígenas de *Nuestra América*, o que implica em lutar por uma educação social libertadora (WOLKMER, 2016).

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir en el camino del post-desarrollo: una lectura desde la constitución de montecristi**. Berlim: Fundación Friedrich Ebert, 2010. Policy Paper 9.

AGUILAR, Raquel Gutiérrez. **Horizonte comunitario-popular antagonismo y producción de lo común en América Latina**. Puebla, México, septiembre de 2014. Disponível em: https://camminardomandando.files.wordpress.com/2017/10/gutierrez_aguilar_horizonte_comunitario.pdf. Acesso em: 10 nov. 2018.

AGUILÓ, Antoni. Demodiversidad: las luchas por otras democracias. **Diário de Mallorca**, 2013. Disponível em: <https://www.diariodemallorca.es/opinion/2013/07/17/demodiversidad-luchas-democracias/860840.html>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ALBÓ, X. “El perfil de los constituyentes”. **Tinkazos**, ano 11, n. 23-24, p. 49-63, 2008.

_____. Deconstruir el Estado y refundar la sociedad: socialismo comunitario y Estado plurinacional. In: LANG, Mirian; SANTILLA, Alejandra (compiladoras). **Democracia, Participación y socialismo: Bolivia, Ecuador, Venezuela**: Fundación Rosa Luxemburgo, Oficina Región Andina: Quito, 2010b. p. 69-86. Disponível em: http://www.rosalux.de/fileadmin/rls_uploads/pdfs/Themen/Ausland/Lateinamerika/AK_LA/democracia-participacion-y-socialismo-bolivia-ecuador-venezuela.pdf. Acesso em: 22 jan. 2015.

BERNARDES, Márcio de Souza. **A (re)invenção do comum no novo constitucionalismo latino-americano: ecologia política, direito e resistência na américa latina**. 2017. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

BICAS, Mara. Democracia aymara andina: Taypi y diversidad deliberativa para una democracia intercultural. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (eds.). **Demodiversidad: imaginar nuevas posibilidades democráticas**. Ciudad del México: Akal, 2017.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. 2007-2008**. Disponível em: <https://www.procuraduria.gob.bo/images/docs/marcolegal/cpe.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Ley nº 3.364**, de 2006. Ley especial de convocatoria a la Asamblea Constituyente. Bolivia, 2006. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-3364.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel. BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

BUSTILLOS, Ana Karen Poveda. **Análisis crítico de la visión de pluralidad jurídica, representada por la justicia ancestral indígena, frente al estado ecuatoriano: caso “la Cocha II”**. 2016. Tesis de máster. Universidad Pablo de Olavide, Universidad Internacional de Andalucía, Sevilla, España.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM; Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009.

_____. **Constitucionalismo emancipatorio y desarrollo normativo: desafíos de la Asamblea Legislativa Plurinacional**. Texto Inédito. Bolívia, 2009b.

CÓNDOR, Eddie. **Los Derechos Individuales y Derechos Colectivos en la Construcción del Pluralismo Jurídico en América Latina**. La Paz, Bolivia: Fundación Konrad Adenauer (KAS), Programa Regional de Participación Política Indígena, 2011.

EGUIVAR, Eduardo Córdova; ALDANA, Marlene Choque; NERY, Benjamín Santisteban. Los caminos del cambio: transformaciones en el sistema político boliviano, 2003-2008. In: LASERNA, Roberto; CÓRDOVA, Eduardo; TAPIA, Luis; PRADO, Fernando Prado; VARGAS, Gonzalo; PAZ, Sarela; LINERA, Álvaro García. **Poder y cambio en Bolivia: 2003-2007**. La Paz: Embajada del Reino de los Países Bajos; Fundación PIEB, 2009.

ESCALANTE, Mirva Aranda. La coordinación entre sistemas de justicia en Colombia, Ecuador y Perú. In: CÓNDOR, Eddie (coord.). **Los Derechos Individuales y Derechos Colectivos en la Construcción del Pluralismo Jurídico en América Latina**. La Paz, Bolivia: Fundação Konrad Adenaur, 2011.

EXENI RODRIGUEZ, José Luis. La larga marcha de las autonomías indígenas en Bolivia: demodiversidad plurinacional en ejercicio. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (Org.). **Demodiversidad: imaginar nuevas posibilidades democráticas**. Ciudad del México: Akal, 2017.

FERNÁNDEZ, Albert Noguera. La transformación del Estado después de las nuevas constituciones latinoamericanas. XV **Encuentro de Latinoamericanistas Españoles**, Nov 2012, Madrid, España. Trama editorial; CEEIB, p. 594-608, 2013. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00874639>. Acesso em: 15 dez. 2018.

FERRAZZO, **Pluralismo Jurídico e descolonização constitucional na América Latina. Dissertação**. 2015. (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). 462 p.

GARCÉS V., Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado Plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (org.) **Constituição e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: INESC, 2009. p. 167-192.

_____. **El Pacto de Unidad y el Proceso de Construcción de una Propuesta de Constitución Política del Estado**. La Paz, Bolivia: Unitas, 2010. Disponível em: http://redunitas.org/wp-content/uploads/2019/04/PACTO_UNIDAD.pdf. Acesso em: 10 nov. 2018.

IAMAMOTO, Sue A. S. **VISÕES DE NAÇÃO NA CONSTITUINTE BOLIVIANA**. Lua Nova, São Paulo, 97: 13-51, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452016000100013. Acesso em: 20 jan. 2019.

LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y seré millones”**: contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. 2014. Tese 570 f. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

LINERA, Alvaro García. Democracia liberal vs. democracia comunitária. **Red Voltaire**. 2004. Disponível em: <http://www.voltairenet.org/article122845.html>. Acesso em: 27 jul. 2018.

LÓPEZ FUENTES, José Luis. **Los derechos de los pueblos indígenas**. Málaga: Centro de Ediciones de la Disputación de Málaga, 2006.

MACHADO, Lucas. Reflexiones sobre el proceso constituyente boliviano y el nuevo constitucionalismo sudamericano. **Redhes: Revista de Derechos Humanos y Estudios sociales**, San Luis de Potosí, v. 7, n. 1, p. 93-110, jun. 2012.

_____. **Juridicidades insurgentes**: elementos para o Pluralismo Jurídico de libertação latino- americano. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

_____; PATRÍCIO, Ághata July Goularte; CACIATORI, Emanuela Gava. **Pluralismo Jurídico** : no processo constituinte boliviano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Asembleas constituyentes e nuevo constitucionalismo en América Latina. **Tempo Exterior**, n. 17, p. 5-15, jul./dic. 2008.

_____. As constituições do novo constitucionalismo latinoamericano funcionaram? *Revista Culturas Jurídicas*, Ahead of Print, 2018. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br>. Acesso em: 20 dez. 2018.

MEDICI, Alejandro. **La constitución horizontal**: teoría constitucional y giro decolonial. Aguascalientes; San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat; Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, Educación para las Ciencias en Chiapas, 2012.

_____. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano. Aguascalientes, San Luis Potosí: CENEJUS-UASLP, 2016.

_____. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador. **Revista Derecho y Ciencias Sociales**. Octubre 2010. n. 3. p. 3-23 Instituto de Cultura Jurídica y Maestría en Sociología Jurídica.

MENDES, Alexandre Fabiano. Direitos humanos e interculturalidade constituinte: reflexões a partir da experiência boliviana. In: BELLO, Enzo (Org.). **Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo**. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 151-159.

MONTAÑA PINTO, Juan. La autonomía jurídica indígena en la Colombia. In: GALEGGOS ANDA, Carlos Espinosa, TAPIA, Danilo Caicedo (Orgs.). **Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales**. Quito: Ministerio de la Justicia y Derechos Humanos, 2009.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

PACO, Félix Patzi. **Modelo comunal: propuesta alternativa para salir del capitalismo y del socialismo**. La Paz: All Press, 2013.

PRADA, Raul. Análise da nova constituição política do estado. **Lugar Comum**, n. 25-26, p. 73-86, 2010.

NOGUERA FERNÁNDEZ, Albert. La transformación del estado después de las nuevas constituciones latinoamericanas. In: Heriberto CAIRO CAROU et. all. **Actas del Congreso Internacional “América Latina: La autonomía de una región”**. Madrid: Trama Editorial/CEEIB 2012.

PLURINACIONAL, Vicepresidencia del Estado. **Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano**: En los Umbrales de la Asamblea Constituyente. Volume 1. Tomo I. Disponible em: https://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/pdf/tomoi_v1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2018a.

_____. **Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano**: Visión de País: Exposición de las Representaciones Políticas. Volume 1. Tomo II. Disponible em: https://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/pdf/tomoi_v1.pdf. Acesso em: 20 ago. 2018b.

_____. **Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano**: Visión de País: Exposición de las Representaciones Políticas. Volume 2. Tomo II. Disponible em: https://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/pdf/tomoi_v2.pdf. Acesso em: 20 ago. 2018c.

_____. **Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano**: Informes por Comisiones. Volume 1. Tomo III. Disponible em: https://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/pdf/tomoi_v1.pdf. Acesso em: 10 set. 2018d.

RADAELLI, Samuel. **Constitucionalismo comunitário da alteridade: a experiência andina na perspectiva do Pluralismo Jurídico e da Filosofia da Libertação**. 2017.

Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

RIVERA LUGO, Carlos. La constitución de lo común. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2017.

RIVERO, Ramiro Molina. Los derechos individuales y colectivos em el marco del pluralismo juridico en bolivia. In: CÓNDROR, Eddie (coord.). **Los Derechos Individuales y Derechos Colectivos en la Construcción del Pluralismo Jurídico en América Latina**. La Paz: Fundação Konrad Adenaur, 2011.

ROJAS TUDELA, Farit. Del monismo al Pluralismo Jurídico : interculturalidad en el estado constitucional. In: CÓNDROR, Eddie (coord.). **Los Derechos Individuales y Derechos Colectivos en la Construcción del Pluralismo Jurídico en América Latina**. La Paz: Fundação Konrad Adenaur, 2011.

_____. Democracia al borde del caos. Ensayo contra la Dimensiones de lo Plurinacional. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2962-2976, 2017.

ROSILLO MARTINEZ, Alejandro. Fundamentos del Pluralismo Jurídico desde la filosofía de la liberación. **Revista Derechos en Acción**; n. 2, 2017. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/59572>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SANCHES, Consuelo. Autonomia, estados pluriétnicos e plurinacionais. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009. p. 70.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. La reinención del Estado y el Estado plurinacional. **OSAL** (Buenos Aires: CLACSO, ano VIII, n. 22, septiembre 2007. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>. Acesso em: 22 de jun. 2018.

_____. **Democracia al borde del caos**. Ensayo contra la autoflagelación. Traducción de Jineth Ariza. Bogotá: Siglo del Hombre y Siglo XXI Editores, 2014.

_____. Enriquecer la democracia construyendo la plurinacionalidad. In: LANG, Miriam; SANTILLANA, Alejandra (comp.). **Democracia, participación y socialismo**. Quito, Fundación Rosa Luxemburg, 2010.

_____. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SCHAVELZON, S. **El nacimiento del Estado plurinacional de Bolivia: etnografía de una asamblea constituyente**. La Paz: CLACSO-CEJIS, 2012.

SILVA, Fabricio Pereira da. **Democracias errantes: reflexões sobre as experiências participativas na América latina**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2015.

TAPIA MEALLA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **OSAL**, año VIII, n. 22, sept. 2007. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Tapia.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2018.

_____; LEÓN, Patricia Chávez; CHÁVEZ, Dunia Makrani. Democracia, poder y cambio político en Bolívia. In: LASERNA, Roberto; CÓRDOVA, Eduardo; TAPIA, Luis; PRADO, Fernando Prado; VARGAS, Gonzalo; PAZ, Sarela; LINERA, Álvaro Garcia. **Poder y cambio en Bolivia: 2003-2007**. La Paz: Embajada del Reino de los Países Bajos; Fundación PIEB, 2009.

TRAZEGNIES, Fernando de. Prólogo. In: GIL, J. Armando Guevara. **Diversidad y complejidad legal: aproximaciones a la antropología y historia del derecho**. San Miguel: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2009.

URQUIDI, Vivian. Repensar la cuestión (Pluri)nacional y el desafío de la democracia intercultural. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (Orgs.). **Demodiversidad: imaginar nuevas posibilidades democráticas**. Ciudad del México: Akal, 2017.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**, n. 48, 2011. Disponível em: www.gacetaconstitucional.com.pe/sumario-cons/doc-sum. Acesso em: 20 jun. 2018

VILLORO, Luis. **Democracia comunitária**. Conferencia dictada en 21 de novembro del 2006 em el Auditorio Raúl Bailleres del ITAM.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad: luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar/Ediciones Abya Yala, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org.). **Lições de Direito Alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

_____. Pluralismo Jurídico , direitos humanos e interculturalidade. In:**Sequência**. n. 53, p. 53, dez 2006, Florianópolis: Boitheatux, 2006. p. 113-128.

_____; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e Pluralismo Jurídico . **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

_____. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 19-42. v. 1.

FERRAZZO, D. Resignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários latino-americanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 200-228, jul/dez. 2014..

_____; ALMEIDA, M. C. Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009. **Crítica Jurídica**, v. 35, p. 23-44, 2013.

_____. **Pluralismo Jurídico** : fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Estado Plurinacional, Descolonización y Pluralismo Jurídico Igualitario. Lima, 5-7 de diciembre 2016, **Anales** del VIII Seminario Internacional y Pre-congreso de la Red latinoamericana de antropología jurídica (RELAJU) - Sección Perú.

_____. WOLKMER, Maria de Fatima S. Novos horizontes na produção do conhecimento: pluralismo, direitos humanos e a questão dos bens comuns. In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). **Novos direitos na América Latina**: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio direito. São Luís: Edufma, 2016.

_____; RADAELLI, Samuel Mânica. Refundación de la teoría constitucional latinoamericana: pluralidad y descolonización. **Derechos y Libertades**, n. 37, Época II, p. 31-50, junio 2017. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/27134/DyL-2017-37-wolkmer.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____; _____. Perspectiva do buen vivir na América Latina: o diálogo intercultural para um horizonte pós-capitalista. In: SILVEIRA, Brunna Grasiella Matias; ARAÚJO, Luana Adriano; ANDRADE, Paloma Costa (Orgs.). **Direito das minorias no novo ciclo de resistências na América Latina**. Coordenação de Raquel Coelho de Freitas e Germana de Oliveira Moraes. Curitiba: CRV, 2017.

_____; FREITAS, Raquel Coelho de. O impacto do novo constitucionalismo nos processos de construção da democracia na América Latina. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 70, p. 595-632, 2017.

ZEGADA CLAURE, Maria Teresa. Crítica y análisis de la estructura y organización funcional del Estado. In: **Miradas, nuevo texto constitucional**. La Paz: Universidad Mayor de San Andrés, 2010. p. 139-150.

_____. Bolivia: la democracia intercultural como síntesis de las diferencias. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (Orgs.). **Demodiversidad**: imaginar nuevas posibilidades democráticas. Ciudad del México: Akal, 2017.